



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS SOCIAIS E CIDADANIA**

**LENON SILVA RIBEIRO**

**A (NECRO) POLÍTICA DE DROGAS DO BRASIL  
Uma Análise a Luz das Alternativas ao Modelo Proibicionista.**

**Salvador  
2021**

**LENON SILVA RIBEIRO**

**A (NECRO) POLÍTICA DE DROGAS DO BRASIL**  
**Uma Análise a Luz das Alternativas ao Modelo Proibicionista.**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador (PPGPSC/UCSal), como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

Linha de Pesquisa: Política Criminal, Criminologia, Direito Penal.

Orientadora: Prof. Dra. Fernanda Lopes Ravazzano Baqueiro

**Salvador**  
**2021**

**LENON SILVA RIBEIRO**

**A (NECRO) POLÍTICA DE DROGAS DO BRASIL**  
**Uma Análise a Luz das Alternativas ao Modelo Proibicionista.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador (PPGPSC/UCSal), como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

Aprovada em 30 de março de 2021

---

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Fernanda Lopes Ravazzano Baqueiro (Universidade Católica do Salvador)  
(Orientadora)

---

Prof. Dra Julie Sarah Lourau Alves da Silva (Universidade Católica do Salvador)  
(Membro interno)

---

Prof. Dra Carolina Costa Ferreira (Instituto de Direito Público-IDP)  
(Membro externo)

## AGRADECIMENTOS

Sem clichês, mas não tenho palavras para mensurar o privilégio que foi ter participado deste curso de mestrado.

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus que, em todas suas formas de manifestação em minha vida, me permite oportunidades de desfrutar a vida errando e aprendendo.

A minha família, base de tudo, especialmente a minha *vó Léa* e a minha mãe *Naná*, educadoras, símbolo de mulheres guerreiras que, mesmo sem querer, não me cansam de mostrar que a mulher não é o sexo frágil.

A meus irmãos, verdadeiros símbolos do companheirismo.

A Amanda, minha amada e companheira de jornada.

Aos meus mestres, que me inspiram e, gentilmente, me cederam a oportunidade do aprendizado, especialmente a minha orientadora Fernanda Ravazzano, pessoa que tive a oportunidade de conhecer desde a minha especialização e se tornou uma referência não só acadêmica, mas de ser humano.

Aos meus alunos. A docência faz parte da minha essência, é o que me realiza como ser humano.

Aos meus colegas de curso, a heterogeneidade da nossa turma foi fantástica, muito realizado por ter conhecido cada um de vocês.

Enfim, apenas gratidão!

Cabô, vinte anos de idade  
Quase vinte e um  
Pai de um, quase dois  
E depois das 20 horas  
Menino, volte pra casa  
Cabô  
Ô Neide, cadê menino?

Cabô, quinze anos de idade  
Incompletos seis  
Eram só 6 horas da tarde  
Cabô, cadê menino?

Quem vai pagar a conta?  
Quem vai contar os corpos?  
Quem vai catar os cacos dos corações?  
Quem vai apagar as recordações?  
Quem vai secar cada gota  
De suor e sangue  
Cada gota de suor e sangue  
Cabô

Cabô, vinte anos de idade  
Quase vinte e um  
Pai de um, quase dois  
E depois das 20 horas  
Meu filho, volte pra casa  
Cabô  
Ô Neide, cadê menino?

Cabô, quinze anos de idade  
Incompletos seis  
Eram só 6 horas da tarde  
Cabô, cadê menino?

Quem vai pagar a conta?  
Quem vai contar os corpos?  
Quem vai catar os cacos dos corações?  
Quem vai apagar as recordações?  
Quem vai secar cada gota  
De suor e sangue  
Cada gota de suor e sangue

**Luedji Luna, "Cabô".**

## RESUMO

Com base em uma perspectiva de criminologia crítica, utilizando larga análise de textos bibliográficos, revisão literária e de dados secundários oriundos de reconhecidos institutos de pesquisas, o presente trabalho de pesquisa pretende estabelecer um estudo aprofundado da política criminal brasileira de proibição e repressão às drogas, a qual apresentou fortes e notórias características de uma verdadeira guerra a partir da década de sessenta do século passado, chegando, ideologicamente inalterada, aos dias atuais com a vigência da Lei 11.343/06. Analisa-se assim, como o estabelecimento de uma política criminal proibicionista, com fortes influências ideológicas estrangeiras, especialmente norte americanas, terminou por ensejar no ato mais notório de necropolítica já praticado pelo Estado brasileiro, o qual, dentro de um cenário estruturalmente racista, evidenciado nos números socio econômicos do país, acaba por eleger como inimigos justamente os mais socialmente vulneráveis. Por fim, faz-se importante averiguar se a aplicação de horizontes ideológicos alternativos ao aplicado e, conseqüentemente, a mudança de postura do Estado brasileiro frente a problemática das drogas significaria uma amenização ao sangrento cotidiano de extermínio das vidas brasileiras.

**Palavras Chaves:** Proibicionismo, Drogas, Necropolítica, Racismo.

## **ABSTRACT**

Based on a critical criminology perspective, using extensive analysis of bibliographic texts, literary review and secondary data from recognized research institutes, the present research work aims to establish an in-depth study of the Brazilian criminal policy on drug prohibition and repression, which presented strong and notorious characteristics of a real war from the sixties of the last century, reaching, ideologically unchanged, to the present day with the enactment of Law 11.343 / 06. Thus, it is analyzed how the establishment of a prohibitionist criminal policy, with strong foreign ideological influences, especially North American ones, ended up giving rise to the most notorious necropolitical act ever practiced by the Brazilian State, which, within a structurally racist scenario, evidenced in the country's socio-economic numbers, it ends up electing as enemies the most socially vulnerable. Finally, it is important to ascertain whether the application of alternative ideological horizons to the one applied and, consequently, the change of posture of the Brazilian State in the face of the drugs problem would mean an easing to the bloody everyday of extermination of Brazilian lives.

**Keywords:** Prohibitionism, Drugs, Necropolitics, Racism.

## SUMÁRIO

<b>1.0 INTRODUÇÃO</b> .....	09
<b>2.0 TRANSNACIONALIZAÇÃO IDEOLÓGICA E A CONSTRUÇÃO DE UMA POLÍTICA NACIONAL DE DROGAS</b> .....	11
2.1 A DEFESA SOCIAL COMO IDEOLOGIA ESTRUTURANTE.....	12
2.2 A ALIANÇA BELIGERANTE: IDEOLOGIA DA DEFESA SOCIAL E DA SEGURANÇA NACIONAL.....	15
2.3 O MOVIMENTO DE LEI E ORDEM E SUA CONTRIBUIÇÃO.....	18
2.4 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO MODELO PROIBICIONISTA.....	21
2.5 O MODELO PROIBICIONISTA E SUA ADOÇÃO NO BRASIL.....	25
<b>3. A POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS NO BRASIL</b> .....	29
3.1 HISTÓRICO DE LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS.....	29
3.2 A LEI 11.343/2006 E A PERPETUAÇÃO DO MODELO REPRESSIVO.....	34
3.3 A LEI 11.343/2006 E O FRACASSO DO MODELO PROIBICIONISTA.....	39
3.4 O OBSCURANTISTA CRITÉRIO DE DIFERENCIAÇÃO E A OUTORGA DE UMA “CARTA EM BRANCO”.....	43
3.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.635659 (DISCUSSÃO SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006).....	46
<b>4. O MODELO PROIBICIONISTA E AS CONCEPÇÕES DO RACISMO</b> .....	53
4.1 CONCEITO DE RAÇA.....	54
4.2 RACISMO, DISCRIMINAÇÃO E PRECONCEITO.....	56
4.3 AS CONCEPÇÕES DO RACISMO.....	59
4.3.1 <b>Concepção Individualista</b> .....	61
4.3.2 <b>Concepção Institucional</b> .....	63
4.3.3 <b>Concepção Estrutural</b> .....	65
4.4 NECROPOLÍTICA: A GESTÃO DO BOTÃO DO MORTE.....	67
4.4.1 <b>Da Biopolítica a Necropolítica: A gestão da vida e da morte</b> .....	69

<b>4.4.2 O Estado de Exceção de Aghabem e a Necropolítica dos inimigos socialmente forjados.....</b>	<b>72</b>
<b>5. O MODELO PROIBICIONISTA E O PERFIL DO PRESO BRASILEIRO – MAS QUEM É O INIMIGO.....</b>	<b>77</b>
<b>5.1 A TEORIA DO “ETIQUETAMENTO SOCIAL” E A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA BRASILEIRAS ATRAVÉS DA REPRESSÃO ÀS DROGAS .....</b>	<b>77</b>
<b>5.2 MULHERES BRASILEIRAS E O TRÁFICO DE DROGAS .....</b>	<b>80</b>
<b>5.3 DROGAS: INSTRUMENTO DE CRIMINALIZAÇÃO DA JUVENTUDE BRASILEIRA .....</b>	<b>82</b>
<b>5.4 AS DROGAS E A MANUTENÇÃO DA HIERARQUIA RACIAL .....</b>	<b>86</b>
<b>5.5 AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA: SOLDADOS DE UMA GUERRA PERDIDA .....</b>	<b>89</b>
<b>5.6 O PAPEL DOS AUTOS DE RESISTÊNCIA NA ELIMINAÇÃO DO “INIMIGO”....</b>	<b>93</b>
<b>6. CONFRONTO E PERSPECTIVAS DE MODELOS ALTERNATIVOS.....</b>	<b>98</b>
<b>6.1 DESPENALIZAÇÃO X DESCRIMINALIZAÇÃO.....</b>	<b>100</b>
<b>6.2 HIPÓTESES DE LEGALIZAÇÃO.....</b>	<b>104</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>109</b>
<b>REFERENCIAS.....</b>	<b>113</b>

## 1.0 INTRODUÇÃO.

Inegável o fato que, historicamente, o Brasil, especialmente a partir da década de setenta, adotou uma repressiva e autoritária política criminal de drogas, postura embasada e legitimada por um discurso de “demonização” de tudo e qualquer coisa que esteja ligado as drogas, assim como, pela eleição de “inimigos” do Estado, este último representado por um seleto grupo de seres humanos.

A atual política criminal de drogas exercida pelo Estado brasileiro possui influência direta na formação e constituição da população carcerária do país, posto que boa parte dos encarceramentos brasileiros são produto de cometimento de crimes ligados as drogas.

Importa frisar que o nosso País, já se encontra em terceiro lugar no *ranking* do encarceramento mundial, ficando atrás apenas da China e dos Estados Unidos da América.

A eleição dos chamados “inimigos” tem influência direta não apenas na inflação e composição da população carcerária brasileira, mas também na concretização de uma clara política de guerra as drogas, a qual gera e determina o extermínio das vidas dos ditos “inimigos” do Estado brasileiro.

Sob o pretexto de combate à criminalidade, o Estado passa a ter a “gestão da vida e da morte” dos indivíduos envolvidos neste fenômeno, convencionou-se denominar este fenômeno de gestão estatal da morte dos indivíduos de Necropolítica. Em outras palavras, o ápice da manifestação da soberania estatal é o exercício da “prerrogativa” de decidir quem deve viver ou deve morrer.

Neste sentido, tendo em vista o atual estado de coisas, constituído por um modelo de política criminal bélico e extremamente beligerante em face da problemática das drogas, o qual naturaliza uma postura de desumanização e extermínio dos “inimigos”, quase sempre composto por vidas negras, faz-se necessário uma análise acerca das razões que podem impulsionar a implementação de modelos políticos criminais alternativos e os seus impactos no atual quadro de extermínio humano.

Desta forma, é preciso questionar: a quebra de velhos paradigmas e mofadas ideologias que conduzem o longínquo e atual modelo de político criminal brasileira em face das drogas pode surtir efeitos na composição e diminuição da

população carcerária, assim como, na própria gestão da vida e da morte de pessoas negras em liberdade ou encarceradas?

Nesta esteira, também é preciso indagar, se utilizando dos conceitos de racismos (individual, estrutural, institucional), o quanto tal fenômeno social e histórico repercute na composição racial das vítimas da necropolítica brasileira promovida pela superestimado guerra as drogas.

Assim, este trabalho de pesquisa tem o objetivo de investigar, criteriosamente e criticamente, em qual medida o atual modelo político criminal de guerra às drogas contribui para o encarceramento em massa e é reflexo da necropolítica, verificando, em seguida, se a aplicação dos novos paradigmas ideológicos pode alterar o panorama atual.

Pretende-se averiguar se a postura política do Estado brasileiro em relação as drogas pode ser alterada, haja vista a existência de possíveis correntes ideológicas que apontam novas alternativas ideológicas ao cruel cenário contínuo de guerra, analisando ainda, ao fim, quais seriam os impactos na composição e na formação da população carcerária brasileira, bem como, como fator determinante dos dados estatísticos relativos as mortes produzidas por este cenário de guerra.

A construção do tema proposto será através do método dialético, mediante a análise de textos e obras correlatas com a finalidade de alcançar os objetivos gerais e específico. No que tange aos métodos de procedimento científico, o trabalho trata-se de um procedimento monográfico, utilizando-se da técnica de pesquisa bibliográfica, através de consulta a artigos científicos nacionais, literatura especializada, dados secundários relativos a quadro penitenciário e de violência urbana fornecidos por renomados institutos de pesquisa, além de pesquisa documental, por meio da consulta à legislação pertinente e à jurisprudência atinente ao tema.

## **2.0 A TRANSNACIONALIZAÇÃO IDEOLÓGICA E CONSTRUÇÃO DE UMA POLÍTICA NACIONAL DE DROGAS NO BRASIL.**

Sem dúvidas, a visualização de um estudo amplo, profundo e, sobretudo, crítico do modelo político nacional de drogas ilícitas brasileiro perpassa pela compreensão da construção histórica e ideológica que confronta o tema. Analisar apenas os textos legislativos, as jurisprudências e os atos do poder público atinentes as drogas ilícitas, desprezando as correntes teóricas e as tendências ideológicas que as orientam é impor uma limitação ao estudo, retirar a reflexão crítica e, por fim, condená-lo a falsas conclusões. Sobre Ideologia, descreve DUBY:

A ideologia [...] não é reflexo do vivido, mas um projecto de agir sobre ele. Para que a acção tenha qualquer possibilidade de eficácia, é preciso que não seja demasiado grande a disparidade entre a representação imaginária e as "realidades" da vida. Mas a partir daí, se o que se diz e o que se escreve é entendido, novas atitudes cristalizam e vêm modificar a forma pela qual os homens compreendem a sociedade de que fazem parte. (Duby, 1994, p. 21)

Nesse panorama, é preciso destacar a inegável vigência de uma política beligerante do Estado brasileiro em relação a temática drogas ilícitas, afinal, segundo dados do último Levantamento Nacional de Informações Penitenciária (Ano 2020), elaborado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, 32,39% da população carcerária nacional encontra-se presa por crimes descritos na lei de drogas (DEPEN,2020). Assim, estabelecida esta premissa da postura de “guerra” do Estado brasileiro, faz-se indispensável a análise das estruturas ideológicas e sua contribuição na atual política nacional de drogas do Brasil.

Em síntese, a estrutura jurídica e política brasileira no que se refere as drogas encontram-se extremamente contaminadas por diretrizes ideológicas que foram importadas de outros Estados nacionais, especialmente dos Estados Unidos, sofrendo algumas adaptações à realidade brasileira, este processo é denominado de “transnacionalização ideológica do discurso”.

Assim, precisam ser melhor estudadas a “Ideologia da Defesa Social”, da “Segurança Nacional”, compreendendo ainda as influências do movimento de “Lei e Ordem” no estabelecimento de políticas criminais no Brasil, especialmente no que se refere as drogas.

## 2.1 A DEFESA SOCIAL COMO IDEOLOGIA ESTRUTURANTE.

Preambularmente, antes de discorrer acerca do conceito de Defesa Social, é preciso se ter em mente que tal conceito é proveniente do campo de conhecimento da criminologia, ciência dedicada ao estudo da gênese do fato social crime.

Fincado esse ponto inicial e, ainda bebendo de tal campo do conhecimento, faz-se relevante pontuar que a criminologia é composta por uma escola clássica e por uma escola crítica, sendo a Ideologia de Defesa Social pertencente a escola clássica<sup>1</sup>, representando uma das primeiras correntes de proposta de reação do Estado ao crime.

Nascida contemporaneamente às revoluções burguesas, esta ideologia assumiu o domínio de pensamento por sua função legitimante em face do sistema penal, em conformidade às exigências políticas no interior da sociedade burguesa. (BARATTA, 1993)

Como dito, a Ideologia de Defesa Social surge como um movimento de controle e reação ao fato criminoso, tendo como base o uso máximo do aparato repressivo estatal para atingir sua finalidade: o extermínio da criminalidade a qualquer custo. Didaticamente, BARATTA (1993), define a Ideologia da Defesa Social através de alguns princípios, estes que lhe fornecem arcabouço teórico.

- a) Princípio do Bem e do Mal: Como o nome sugere, há um caráter maniqueísta no trato do criminoso x sociedade, o primeiro representando o mal que deve ser exterminado, enquanto bem seria a dita defesa da sociedade. O criminoso é um desvio social, um elemento negativo.
- b) Princípio de Legitimidade: Por este princípio, o Estado, como expressão da sociedade, possui total legitimidade para reprimir a criminalidade, sendo que tais atos são praticados pelas diversas instituições do Estado (Magistrados, Promotores de Justiça, Polícia, etc...).
- c) Princípio de Culpabilidade: O direito penal elege e realiza a criminalização de determinados comportamentos humanos que são

---

<sup>1</sup> A Escola Clássica se difundiu por toda a Europa através de escritores, pensadores e filósofos que adotaram as teses e ideias de Beccaria. Os principais escritores dessa corrente doutrinária foram: Gian Domenico Romagnosi (1761 – 1835) na Itália, Jeremias Bentham (1748 – 1832) na Inglaterra e na Alemanha Paul Johann Anselm Ritter Von Feuerbach (1775 – 1833) na Alemanha.

considerados desviantes pelo corpo social, ou seja, o direito penal pune aqueles fatos que possuem grande reprovabilidade social.

- d) Princípio do Fim ou da Prevenção: A pena, fato correlato ao crime, possui algumas finalidades, dentre as quais, cabe destacar a existência da chamada prevenção geral negativa, na qual a pena se impõe como instrumento intimidatório a fim de coibir o sujeito de praticar novos crimes, além disso, a pena também teria a função de recuperação do criminoso, a tão famosa função ressocializadora.
- e) Princípio da Igualdade: Estabelece uma espécie de igualdade formal entre os sujeitos, portanto, a lei penal é igualmente aplicada a todos os sujeitos. Entretanto, não se pode olvidar que a violação da lei penal é praticada por um grupo minoritário apenas.
- f) Princípio do Interesse Social ou Delito Natural: Existem alguns direitos da esfera humana e social que são fundamentais e essenciais para aquele grupo social, portanto, o delito representa justamente a ofensa a estes bens e direitos fundamentais.

Assim, estes princípios representam e estruturam a Ideologia de Defesa Social. É claramente perceptível que tais princípios contaminaram o discurso político de drogas predominante no mundo ocidental, sendo o desenrolar dos fatos históricos apenas um provocador de adaptações e aperfeiçoamentos deste discurso.

Neste contexto, é necessário reafirmar o pós Segunda Guerra Mundial e a derradeira Guerra Fria como marco histórico de difusão da ideologia repressiva. É que o contexto geopolítico de bipolarização exigiu cada vez a reafirmação do capitalismo e ampliação dos seus espaços de influência, sendo este modelo de política criminal importante aliado e instrumento legitimador do sistema capitalista. Acerca da aliança do modelo político criminal e a expansão do capitalismo, Rosa Del Olmo descreve o seguinte:

A nova ordem mundial exige que a ideologia punitiva adquira uma distinção distinta. Deve ser transnacional e se ocupar simultaneamente dos problemas internos nas sociedades do capitalismo avançado, assim como dos problemas que possam surgir na periferia como ameaças a esse capitalismo. Isso explica a reformulação no campo da prevenção do delito e do tratamento do delinquente. (2004, p. 151)

Não destoante, uma rápida análise nos permite encontrar aqueles princípios, de forma indubitosa, no atual quadro de discurso e controle de criminalidade do

Estado brasileiro, especialmente no que se refere ao princípio da legitimidade. Afinal, o Brasil pós Segunda Guerra Mundial, adotou um alinhamento ideológico norte americano.

A referida ideologia reproduz a atuação do direito penal como instrumento igualitário (a lei seria igual para todos) que tutelaria os bens e os direitos de todos os cidadãos e, por fim, cumpriria uma fictícia função ressocializadora do sujeito, sendo que tudo isso gozaria de legitimidade fornecida pelo aparato institucional do Estado.

Contudo, é preciso refletir que a característica de legitimidade desta ideologia fornecida pelas instituições de Estado, apenas serve como modelo de perpetuação do “*status quo*” de controle social dos pobres e manutenção da seletividade penal. Assim, defende Vera de Andrade:

Obviamente, é um modelo consensual de sociedade que opera por detrás desse paradigma (etiológico) segundo o qual não se problematiza o Direito Penal - visto como expressão do interesse geral - mas os indivíduos, diferenciados, que o violam. A sociedade experimenta uma única e maniqueísta assimetria: a divisão entre o bem e o mal. (ANDRADE, 1994, p.07)

Vera Andrade enfoca o seguinte:

... ao mesmo tempo que o Estado Moderno encontra no sistema penal um dos seus instrumentos de violência e poder político, de controle e domínio, necessitou formalmente desde seu nascimento de discursividades (“saberes”, “ideologias”) tão aptas para o exercício efetivo deste controle quanto para a sua justificação e legitimação. (ANDRADE, 2003)

Ainda sobre a legitimação, recentemente, o Estado do Rio de Janeiro, notório exemplo de conflito entre o Estado e os atores que protagonizam a problemática das drogas, adotou uma espécie de hipermilitarização do tema, alimentando a ilusão de que um sistema de guerra forneceria a tão sonhada “paz”, chamando atenção a carga de legitimidade que estas ações militares gozavam dentro do seio social.

O que chama a atenção nessa situação é a aceitação de grande parte da população com relação a essas políticas públicas hipermilitarizadas, como por exemplo, durante a ocupação pelas forças armadas e polícias do Complexo do Alemão na cidade do Rio de Janeiro, onde foram utilizados blindados da Marinha do Brasil, sendo que a mídia irradiou como uma mudança na segurança pública do estado, mas que acabou por manter o modelo anos após a implantação de Unidades de Polícia Pacificadora. (BORDIN, CAMARGO, Ano, p. 10,)

Na mesma linha de legitimação do corpo social, encontra-se o grave quadro maniqueísta no que se refere ao crime, elege-se o sujeito que deve ser demonizado, estereotipado e indigno do convívio social e da vida humana. Talvez, a

atual de Lei de Drogas brasileira, com o seu obscuro critério de diferenciação entre traficante e o usuário (tema que será discutido mais detidamente no decorrer desta pesquisa), seja o exemplo mais notório e corriqueiro de política criminal maniqueísta.

Cabe ainda refletir o grave quadro de inflação legislativa penal a qual foi submetido o Brasil desde o início dos anos noventa, prega-se um consenso social que o direito penal representaria a solução da mazela criminalidade, circunstância que pode ser atestada pelas inúmeras leis penais cotidianamente produzidas sempre com direcionamento no agravamento e ampliação das penas de privação de liberdade.

Assim, indubitável que a Ideologia da Defesa Social, aliada a outras correntes ideológicas igualmente repressivas, se encontra extremamente impregnada em toda a hierarquia institucional brasileira no que se refere ao trato político frente a criminalidade e, especialmente, as drogas.

## **2.2 A ALIANÇA BELIGERANTE: IDEOLOGIA DA DEFESA SOCIAL E DA SEGURANÇA NACIONAL.**

No Brasil, especialmente na Década de 1970, percebeu-se a incidência de uma corrente na política criminal de Estado vigente em toda a América Latina, a denominada Ideologia da Segurança Nacional.

Tal ideologia apresentou sua gestação no período pós Segunda Guerra Mundial, amparada pelo cenário de bipolarização mundial, possuindo relação direta com o cenário geopolítico do período de “Guerra Fria”. Assim, tendo o Brasil, à época, se aliado ao bloco geopolítico norte americano e sendo um país estratégico desta região, o país passou a ser o principal receptor na América Latina da Ideologia de Segurança Nacional.

De acordo com Joseph Comblin (1980, p. 27), são traçados três objetivos para a geopolítica brasileira: “ocupação de um território imenso e praticamente vazio, a expansão na América do Sul em direção ao Pacífico e ao Atlântico Sul e a formação de uma potência mundial”. Há quem diga que tal doutrina foi um dos impulsionadores do golpe militar de 1964 no Brasil. Nesta linha:

Assim, desencadearam-se um conjunto de golpes civis militares na América Latina, orquestradas pela CIA em articulação com as Forças Armadas nacionais e os opositores de direita – burguesias nacionais – aos regimes populistas e financiados pelo capital internacional. Orientados pela DSN,

estes golpes dariam início ao que ficou conhecido como Operação Condor (...) (FREITAS, MISSAKA, VALLE, 2018)

Relevante destacar que, enquanto a Ideologia da Defesa Social antagoniza “criminosos x sociedade”, a Ideologia da Segurança Nacional mobiliza todo o aparato estatal de força no antagonismo entre Estados nacionais. Na verdade, esta ideologia imprimiu a ideia de que, através do direito penal, o Estado deveria se defender da ameaça do chamado “inimigo externo”, este que teria força para derrubar e corromper a sistema político vigente e suas estruturas, além de exterminar os valores sociais ali presente.

A DSN se baseou, portanto, na construção ideológica de uma ameaça interna e externa que precisava ser combatida. Assim, será pautada a deturpação da tradição marxista e a difamação do socialismo e dos socialistas, colocando como ameaça todos aqueles condizentes com o ideário revolucionário, sendo que a caracterização de subversivo será taxada como adjetivo para criminosos perigosos que tentam corromper os “cidadãos de bem”. (FREITAS, MISSAKA, VALLE, 2018)

Ao tratar da figura do inimigo no Direito Penal, Zaffaroni explica que historicamente, o sistema penal sempre identificou determinados grupos como perigosos, e para estes, negou a condição de pessoa, privando-lhes de direitos fundamentais. O autor afirma que “não é a quantidade de direitos de que alguém é privado que lhe anula a sua condição de pessoa, mas (...) quando alguém é privado de algum direito apenas porque é considerado pura e simplesmente como um ente perigoso”. (ZAFFARONI, p.18, 2007)

O Fato é que a conduta utilizada na destruição do chamado “inimigo externo” também passa a ser utilizada em face dos “inimigos internos”, contra os próprios indivíduos daquela sociedade, afinal, a depender dos delitos ou das condutas subversivas, estes também teriam o poder de destruição dos pilares do Estado e dos valores sociais e morais, portanto, deve o Estado eliminá-lo. Sobre o tema, Nilo Batista relata que:

Essa amostragem é suficiente para constatar que a produção jurídico-penal daquela conjuntura absorveu a ideia de que a generalização do contacto de jovens com drogas devia ser compreendida, no quadro da guerra fria, como uma estratégia do bloco comunista para solapar as bases morais da civilização cristã ocidental, e que o enfrentamento da questão devia valer-se de métodos e dispositivos militares. (1998, p. 87)

Não se pode esquecer que, enquanto a Ideologia de Defesa Social prega uma perspectiva de modelo de prevenção do direito penal trazendo um caráter

intimidatório da pena e, até mesmo, cogitando a busca da recuperação ou “ressocialização” do então criminoso, a ideologia da Segurança Nacional é pautada sob uma política severa de guerra, não oferecendo qualquer alternativa ao criminoso que não seja a sua eliminação. Nessa linha, relata Salo de Carvalho:

O Estado de Guerra é instaurado e qualquer movimento que venha a questionar sua legitimidade é enquadrado em determinado rótulo (inimigo) e considerado como subversivo em potencial (criminoso). Desta forma, tanto os revolucionários, quanto os criminosos comuns, são encarados como inimigos a serem eliminados pelo sistema repressivo. (CARVALHO, 1996, p.177)

Nesse sentido é importante ressaltar a aliança, uma coexistência entre a ideologia de Defesa Social, antes tratada aqui, e a Ideologia de Segurança Nacional, estas que passaram a agir de forma simultânea no direito penal e nas políticas criminais de países da América Latina. Neste raciocínio, Salo de Carvalho preconiza que:

A incidência do modelo transnacional de segurança norte americano, aliado ao modelo ideológico da Defesa Social, instrumentalizado pela dogmática jurídico-penal, determina política repressiva, em total desrespeito aos princípios fundamentais de uma sociedade democrática e constitucional. (CARVALHO, 1996, p.178)

Ocorre, contudo, que tal aliança demonstrou e continua demonstrando resultados desastrosos ao passo que a prioridade em uma política de eliminação e repressão, ou seja, de guerra, acaba por, inevitavelmente, relativizar diversos direitos fundamentais não só dos “inimigos externos”, mas também dos chamados “inimigos internos” (indivíduos pertencentes a própria nação), aqueles que praticam delitos, subvertem a ordem vigente, os valores morais, e que devem ser extintos via direito penal, pouco importando se a constituição e o Estado Democrático de Direito serão solapados. Afinal, se alguém é tratado como inimigo do Estado, um verdadeiro inimigo de guerra, a sua condição humana acaba por ser afastada também.

Por coerência com a *doutrina*, particularmente com a *‘doutrina militar, inimigo é inimigo mesmo, a ser neutralizado de qualquer forma; guerra é guerra mesmo, implicando inclusive o emprego não-seletivo da força e da inteligência militar; combate é combate mesmo; há de haver vencedores e vencidos.* (SILVA, 1996, p.498)

Portanto, a adoção desta política de guerra incessante com a adoção desta aliança ideológica (segurança nacional + defesa social) teve como consequência a fabricação um aparato penal extremante beligerante e genocida em detrimento dos indivíduos, contexto que, infelizmente, explica a tendência de recrudescimento da

violência nos sistemas penais latino americanos desde a década de setenta até os anos noventa do século passado.

Não se pode esquecer também o fato que a doutrina da Segurança Nacional impôs uma mudança no curso do sistema de segurança pública no Brasil, haja vista a ocorrência de uma incessante militarização das instituições responsáveis pela segurança pública, sendo que, mesmo após, a queda do regime militar no país, tais instituições permaneceram contaminadas pela ideologia militar de Segurança Nacional.

Compreender esta questão é fundamental para uma análise do atual sistema de segurança pública brasileiro, uma vez que as instituições responsáveis pelo serviço de segurança pública são norteadas por princípios e, até mesmo, legislações militares, aliás, a atual Constituição Federal brasileira, por muitos etiquetada de “carta cidadã” é clara ao dispor que *“As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reservas do Exército, subordinam-se juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios”* (Artigo 144, Constituição Federal do Brasil).

Neste panorama, não é raro visualizar noticiários internacionais trazendo verdadeiras e gigantescas operações militares nas grandes cidades do Brasil, com o uso de todo o aparato repressivo do Estado a fim de combater não ameaças externas ao Estado, mas os “inimigos internos”, leia-se: traficantes que, em tese, dominam comunidades pobres nas principais metrópoles do país.

Apesar de diversas e flagrantes violações a direitos fundamentais no andamento dessas operações, percebe-se que tais operações encontram forte sentimento de legitimidade em setores da sociedade civil, especialmente da imprensa e de outros órgãos formadores de opinião, certamente, fruto do chamado princípio da legitimidade da Ideologia Social anteriormente citado.

### **2.3 O MOVIMENTO DE “LEI E ORDEM” E SUAS CONTRIBUIÇÕES.**

O referido movimento, possui sua origem nos Estados Unidos da década de 1970, sendo antecedido por manifestações de contestação ao então cenário político, social e econômico americano da época, posto que havia uma intensa política armamentista e também contestações a guerra do Vietnã. Segundo Wacquant:

... o movimento de Lei e Ordem surgiu nos Estados Unidos, por volta da década de 70, meio a crises sociais, como crescimento vertiginoso de

desigualdades, precariedade, pobreza, devido à forte redução com gastos sociais, como forma encontrada para “aquietar”, oprimir, a massa insatisfeita. (WACQUANT, 2001, p.86)

Neste cenário, o uso de drogas ilícitas passa a ter uma papel relevante, ganha característica de principal instrumento político de manifestação contestatória as políticas de governo, circunstância que provoca ampla retaliação do governo americano e de parte de sua sociedade civil ao clamar por uma postura estatal anti drogas firme e repressiva de “Lei e Ordem”.

Soma-se a isso, um elevado índice de criminalidade aliado a um crescente e perene sentimento de temor e medo no corpo social, conduzindo para um exercício de cobrança da população em face do Estado, este que, pressionado, passa a buscar soluções céleres, e nem sempre eficazes, a fim de conter um tal “sentimento de impunidade” presente na sociedade.

Desta feita, cabe salientar também, o papel da mídia, como formador de opinião e um dos principais propagadores do sentimento de medo e “impunidade. Sobre o papel da mídia, Vera Regina de Andrade sintetiza:

A mídia encarrega-se de encenar, entre o misto do drama e do espetáculo, uma sociedade comandada pelo banditismo da criminalidade, e de construir um imaginário social amedrontado. À mídia incumbe acender os holofotes, seletivamente, sobre a expansão da criminalidade e firmar o jargão da necessidade de segurança pública como o senso mais comum do nosso tempo. Como o elo mais compulsivo que unindo *NÓS* contra o *OUTRO* (*outsiders*) agiganta por sua vez a dimensão do inimigo criminalidade. Este inimigo, tornando cenicamente maior que todos os demais, concorre para inviabilizar o enredo do poder que subjaz à forma simbólica do maniqueísmo, punitivamente reapropriado, e concorre para invisibilizar, em definitivo, que quem se expande não é, propriamente, a criminalidade (prática de fatos definidos como crimes) mas a criminalização (definições de crime e etiquetamento seletivo de criminosos pelo sistema penal), que a co-constitui e produz. (ANDRADE, 2003, p. 24 e 25)

Assim, além do papel de fornecer um continuo clima de medo no seio social em relação a criminalidade, a reprodução incessante da mídia da violência também acaba por gerar uma espécie de maniqueísmo social ao estabelecer quem seria o inimigo, mas, não só, também atua demonstrando o estereotipo do dito inimigo, ficando no imaginário social um etiquetamento do criminoso.

Segundo Zaffaroni, a capacidade de reprodução da violência pelos meios de comunicação é enorme, bastando que haja publicidade aos casos de violência ou crueldade para que ocorra demanda de papéis vinculados aos estereótipos. A autopercepção do estereótipo cria e recria a criminalidade, atingindo camadas

previamente selecionadas pelo grau de vulnerabilidade, possibilitando acordo quanto à imposição de rígido sistema punitivo. (ZAFFARONI, 2001)

Os meios informativos, com todo o seu poder de alcance e ideológico, elaboram um consenso social de que só o endurecimento das normas penais é capaz de conter a chaga da violência urbana.

Neste cenário, o Brasil foi conduzido a aderir ao denominado movimento de “Lei e Ordem” que, mais tarde, se soma a uma ideia de “Tolerância Zero”. Implantado nos anos 1990 em Nova Iorque, nos Estados Unidos, este movimento apregoa que a receita para o combate da criminalidade urbana perpassar pelo recrudescimento da repressão institucional e, principalmente, policial. Em outras palavras, acaba sendo mais um aliado na vigente estrutura ideológica do sistema criminal brasileiro atual.

Pautado na função exclusiva da pena punitiva-retributiva, conseguimos detectar como postulados básicos os seguintes: a pena como castigo e retribuição, ou seja, uma espécie de “vingança”, aumento das penas aos crimes mais graves (hediondos), aumento de incidência de prisões provisória, instalação de estabelecimentos penais de segurança máxima, sendo o cumprimento destas penas com maior severidade possível.

No Brasil, a incidência deste movimento é detectada desde os inícios dos anos noventa do século passado chegando até os dias atuais. Diversas são as legislações penais que caminharam nesse sentido, podendo-se destacar, dentre as inúmeras, a Lei de Crimes Hediondos e suas posteriores modificações (Lei 8072/90), a Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), a Lei de Organizações Criminosas (Lei 12.850/2013), Lei do Regime Disciplinar Diferenciado (Lei 10.792/2003) no cumprimento da pena e, recentemente, o chamado “Pacote Anti Crime” (Lei 13.964/2019).

Em síntese, o referido movimento da “Lei e Ordem” constitui-se verdadeiro propagador do poder punitivo máximo quando do combate a criminalidade. Ocorre que, mais uma vez, este tipo de movimento em que o direito penal é protagonista máximo, coloca a sociedade em colisões institucionais e humanitárias, ao passo que este ambiente gera a produção em larga escala de leis inconstitucionais, penas desproporcionadas, superpopulações carcerárias, e ainda, uma desumanização de parte do corpo social.

## 2.4 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO MODELO PROIBICIONISTA.

Inicialmente, antes de começarmos a traçar o panorama histórico, devemos fincar a premissa de que o epicentro da origem do proibicionismo reside nos Estados Unidos, sendo que as drogas e a criminalidade proveniente desta, sempre foi colocada ao lado e relacionadas a minorias raciais e sociais da história norte americana, fato que ilustra bem as finalidades não reveladas do modelo proibicionista.

Registre-se que, desde o primeiro consenso ou tratado internacional, todos estes sempre possuíram como principal intenção a implantação de uma política repressiva e de violência estatal, além de todos terem sido gestados e elaborados por países ricos e, posteriormente, impostos aos países mais pobres.

Nos Estados Unidos, país gestante do proibicionismo, tudo começa a partir da segunda metade do século XIX, momento em que, por conta larga necessidade de mão de obra, o país passa a receber milhares de chineses que saíram de seu país por conta da precariedade das condições de trabalho e de vida de lá. À época, os chineses mantiveram o costume de utilização de consumo do ópio, fato que inicialmente não representou um problema.

Aliás, a China pode ser apontada como o primeiro exemplo de exercício de “guerra as drogas” da história da humanidade, como anota Luís Carlos Valois:

Certo que o ópio nem foi a primeira proibição de drogas na China. Antes o imperador resolveu proibir o fumo do tabaco, costume trazido pelos portugueses. No século XVII estabeleceu-se que a pena pra fumantes seria a decapitação, tendo sido justamente a proibição do fumo de tabaco que fez os chineses passarem a fumar o ópio que antes era consumido apenas bebendo ou comendo, formas bem menos prejudiciais à saúde. (VALOIS,2016, p.36)

Com o passar dos anos, com a larga ocupação de postos de trabalhos americanos pelos imigrantes chineses, começa-se a surgir entre os americanos um discurso de racismo e repúdio aos asiáticos e, conseqüentemente, um movimento de marginalização de elementos culturais dos chineses como, por exemplo, a criminalização do consumo de ópio embasado em justificativas puramente racistas.

Não diferente, vozes norte americanas, contaminadas pela ainda vigente cultura escravagista, também começam a empunhar discursos racistas em relação aos negros e pobres, atribuindo a eles relação direta aos números relativos à criminalidade e ao uso excessivo de drogas como a cocaína, além de sustentar que estes ameaçariam a elite branca americana.

Com a proibição do ópio, a partir de 1900, começaram as primeiras campanhas de amedrontamento da população norte americana com relação aos “perigos” da droga, relacionados a específicos grupos étnicos, vistos como ameaçadores. Em território americano, a reprovação moral ao uso de substâncias psicoativas - representado pelas abstenias ligas puritanas - era tradicionalmente acompanhadas pela associação entre determinadas drogas e grupos sociais. Uma mesma lógica era aplicada: minorias e imigrantes tinham comportamento moralmente reprovável e ameaçavam valores clássicos da América Branca e puritana. (RODRUGUÊS, 2003, p.31)

Posteriormente, em momento histórico em que os Estados Unidos buscavam o protagonismo mundial, era importante exibir o país como o berço de uma civilização avançada, livre de vícios, pronta para liderar o mundo no caminho do progresso. Passa-se a relacionar visceralmente o combate as drogas à expansão do capitalismo mundial. Os norte-americanos mostraram ao mundo como fazer isso controlando os grupos minoritários que caminhavam contra a corrente, os marginalizando com a justificativa da luta contra as drogas.

Os Estados Unidos, entabularam na opinião pública a ideia de que as referidas minorias (imigrantes e negros) possuíam relação direta com a criminalidade e o consumo de drogas, ameaçando a integridade do verdadeiro povo americano: o braço de origem anglo saxônica.

É neste cenário que os norte-americanos conseguem mobilizar outros países para realização da Conferencia de Xangai, em 1909, onde se começou a discutir propostas acerca das drogas, o que veio a desaguar da Primeira Conferência Internacional do Ópio, em Haia, Holanda, em 1912. A partir daí, um conjunto de países (Alemanha, Estados Unidos, China, França, Reino Unido, Itália, Japão, Holanda, Pérsia (atual Irã), Portugal, Rússia) tentaram buscar formas de controle e intervenção no uso e distribuição de drogas como ópio, cocaína e outros derivados destas substâncias, resguardado a possibilidade de utilização para fins medicinais.

A primeira Conferência deu-se em Xangai em 1909, com a presença de treze países: Estados Unidos, China, Grã-Bretanha, França, Alemanha, Itália, Países Baixos, Portugal, Áustria-Hungria, Japão, Sião e Pérsia. Embora os resultados imediatos desta conferência não tenham agradado os representantes estadunidenses, foi positiva em três sentidos, de acordo com Rita de Cássia Lima: para fazer do governo da América do Norte líder da agenda sobre o controle de drogas no mundo, para fortalecer a ideia de “uso legítimo”, cuja legitimação passava pela autoridade médica e, por fim, para estabelecer o alvo, isto é, a oferta, o que significava uma ofensiva a países produtores. (LIMA, 2009, p.175).

Acerca da Convenção de Haia, Luciana Boiteux descreve o seguinte:

Estabeleceu-se a necessidade de cooperação internacional no controle dos narcóticos, restringindo-se seu uso lúdico, apenas permitido o uso médico. A

Convenção de Haia representa a consolidação da postura proibicionista dos Estados Unidos no âmbito mundial, em especial com a ampliação do rol de substâncias proibidas. (BOITEUX, 2006, p.38)

Para se ter noção da imensa relevância geopolítica, a referida legislação foi incorporada ao Tratado de Versalhes, o mesmo que colocou fim a Primeira Guerra Mundial. Contudo, a aludida legislação ainda não continha um conteúdo explicitamente proibicionista, apenas diretrizes genéricas de cunho regulatório, inclusive versando e reforçando a soberania dos países para decidirem sobre a suas respectivas regulações.

Fixadas as bases para a formação de legislações proibicionistas, os Estados Unidos passam a ser o percussor do modelo, inaugurando, em 1920, a Lei Seca, a partir de uma emenda em sua constituição, a Emenda XVIII.

“Emenda XVIII:

Seção 1. Um ano depois da ratificação deste artigo será proibida a manufatura, venda ou transporte de bebidas alcoólicas, assim como a sua importação ou exportação, nos Estados Unidos e em todos os territórios sujeitos a sua jurisdição.

Seção 2. O Congresso e os diversos Estados terão competência para fixas as leis que garantem o cumprimento deste artigo.

Seção 3. Este artigo não vigorará enquanto não for ratificado, como emenda à Constituição, pelas Legislaturas dos diversos Estados, de acordo com as disposições da Constituição, dentro de sete anos a contar da data em que o Congresso o submeter aos Estados.”

Assim, com a liderança diplomática dos Estados Unidos, outras convenções internacionais se seguiram, sempre endossando o viés proibicionista. Vale destacar a Convenção de Genebra de 1925, que conservou a previsão dos usos médico e científico de substâncias.

Também foram realizadas mais duas conferências em Genebra, em 1931 e 1936. Na última, aparece com destaque a obrigação de cada país participante implantar internamente dispositivos legais prevendo penas severas, inclusive privativas de liberdade, tanto para o tráfico quanto para a simples posse de entorpecente.

Chegando à década de 1950, os Estados Unidos não conseguem mais realizar aquela relação reducionista de que o consumo e comércio das drogas estaria diretamente relacionado às minorias sociais e raciais, uma vez que a juventude norte americana, sob o manto de manifestação política e desafio à ordem institucional passam a fazer consumo de drogas como LSD, maconha e outras. Era época da “contracultura”, da rebeldia juvenil.

Surge uma ideologia da diferenciação social, pela qual os indivíduos podem ser divididos entre as minorias de antes, responsáveis pelo desvio e perigosas para as demais classes, portanto alvos do controle penal estatal; e o restante da sociedade, digno de tratamento médico pela sua condição de meros usuários, vítimas da degeneração trazida pelos primeiros, tal ideologia que acabaria sendo utilizada no Brasil até os dias atuais, como bem preconizado por Orlando Zaccone (2017, p. 88).

Sob a tutela das Nações Unidas, em 1961, foi realizada a Convenção Única sobre Entorpecentes, solidificando o modelo de diferenciação social anteriormente apontado. Se estabeleceu tratamento diverso ao usuário de drogas e ao traficante de drogas, consagrando o discurso médico jurídico, estabelecendo que as drogas também deveriam ser tratadas como um problema médico sanitário.

Ela instituiu um amplo sistema internacional de controle e atribuiu a responsabilidade aos estados-parte de incorporação das medidas ali previstas em suas legislações nacionais, além de ter reforçado o controle sobre a produção, distribuição e comércio de drogas nos países nacionais, e proibido expressamente o fumo e a ingestão de ópio, assim como o simples mastigamento da folha de coca e o uso não médico da cannabis. (BOITEUX, 2006, p.39)

Vale destacar umas das obrigações dos signatários prevista no artigo 35 da Convenção Única sobre Entorpecentes, este que consumou o estado bélico e de guerra contra os traficantes de drogas, enquanto o artigo 38 prevê um tratamento médico sanitário em favor do usuário de drogas.

Artigo 35: a) adotarão medidas, no plano nacional, para a coordenação da ação preventiva e repressiva contra o tráfico ilícito, podendo designar um organismo adequado que se encarregue desta coordenação; b) prestar-se-ão mútua assistência na **luta contra o tráfico ilícito de entorpecentes;**" (grifo nosso).

Artigo 38: 1. As Partes darão especial atenção à concessão de facilidades para o tratamento médico, o cuidado e a reabilitação dos toxicômanos. 2. Se a toxicomania constituir um problema grave para uma das Partes, e se seus recursos econômicos e permitirem, é conveniente que essa Parte conceda facilidades adequadas para o tratamento eficaz dos toxicômanos.

Outros dois documentos, também produzidos pelas Nações Unidas se seguiram; a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971 e a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988, esta última, o mais recente tratado internacional sobre as drogas, instrumento perpetuador da ótica proibicionista. Sobre o ultimo tratado internacional, Luciana Boiteux afirma que:

A Convenção da ONU de 1988 é um instrumento repressivo que pretende combater as organizações de traficantes, através da ampliação das hipóteses de

extradição<sup>67</sup>, cooperação internacional e do confisco de ativos financeiros dos traficantes<sup>69</sup>, unificando e reforçando os instrumentos legais já existentes. Foi assim criado um sistema com enfoque particular de se opor ao poder militar, econômico e financeiro alcançado pelo tráfico ilícito nesses anos de proibição. (BOITEUX, 2006, p.41).

Uma vez fixado o histórico das legislações atinentes ao tratamento das drogas no âmbito internacional, sem dúvidas, com inegável protagonismo norte americano, estas consolidaram o paradigma proibicionista. Assim, passamos a analisar criticamente a opção política brasileira, demonstrando ainda, as inquestionáveis influências internacionais.

## **2.5 O MODELO PROIBICIONISTA E A SUA ADOÇÃO PELO ESTADO BRASILEIRO.**

Superada a compreensão das estruturas ideológicas que cercam a formação do modelo de político criminal brasileira, passamos a fazer uma análise mais profunda do modelo adotado pelo Brasil nos dias atuais.

Inicialmente, é necessário advertir que o estudo e a análise do atual modelo de política criminal das drogas do Brasil perpassa pela fixação de uma premissa básica, qual seja: é indubitável que o Estado brasileiro adota uma política beligerante, repressiva e com mecanismos de guerra aos atores que estão envolvidos à temática das drogas.

E tal premissa não é fixada por qualquer conveniência ideológica, mas corroborada pelas legislações vigentes e pelos dados estatísticos acerca da população prisional brasileira que, quando esmiuçados demonstram de forma inequívoca a exagerada dose repressiva e punitiva aplicada a problemática das drogas.

Segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, ano 2020, fornecido pelo Departamento Penitenciário Nacional, dos 702.069 cidadãos brasileiros atualmente submetidos ao cárcere, 32,39% deste total estão presos por crimes relacionados as drogas, percentual apenas superado pelos crimes contra o patrimônio – fato também revelador. Ou seja, um terço da população prisional brasileira está cumprindo pena ou, ao menos, sendo acusada de crimes contidos na atual legislação de drogas, o que revela uma clara confissão da postura encarceradora e repressiva do Estado brasileiro.

Alguns até podem apontar que a Nova Lei de Drogas - Lei 11.343/2006 (nem tão nova assim), representaria uma espécie de horizonte de abdicação do paradigma proibicionista, uma vez que propõe duas mudanças relevantes: a primeira traz a ideia de que a lei, e também e os crimes contidos nela, existiriam com o fim de tutelar a saúde pública, portanto, fornecendo uma ideia de que as drogas seriam um problema de saúde pública e não unicamente da esfera policial e judicial. Já a segunda, a proposta de desencarceramento do sujeito que faz uso de drogas, estabelecendo um critério de diferenciação deste para o traficante.

Todavia, como veremos mais à frente neste trabalho de pesquisa, tais alterações não tiveram ou pouco tiveram efetividade. Quanto a ideia de que agora haveria a tutela da saúde pública, é de se notar que as drogas ainda continuam a serem tratadas pelo Estado como uma questão predominantemente policial e de segurança pública, inclusive, marcado pela continuidade do panorama de política de guerra, majorado por uma inflação legislativa de endurecimento das penas e por uma militarização excessiva das políticas de combate à criminalidade.

A cidade do Rio de Janeiro parece ser o mais notável laboratório desta militarização da segurança pública, sendo a referida experiência copiada por outros Estados da federação.

... só no Rio de Janeiro, cinco missões das Forças Armadas destinadas a combate à traficantes de drogas, às quais podem ser acrescentadas as situações de presenças das Forças Armadas nas ruas para auxiliar na segurança quando da realização de determinados eventos (como a ECO-92 e a XVIII Cúpula do Grupo do Rio, em 2004), totalizando nove episódios em que o Exército, sozinho ou com o das duas outras Forças Armadas, desempenhou um papel de polícia. (SOUZA, 2008)

A recente criação da Força Nacional de Segurança Pública, através do Decreto nº 5.289/2004, uma espécie de guarda nacional brasileira federal, que teria por objetivo suprir com recursos humanos os Estados com maiores problemas na área de segurança pública, é forte sintoma desta militarização.

Enfim, a predominância de uma estrutura de guerra dominada por incursões militares, apenas representam simples medidas paliativas que, nem de longe, revertem o grave quadro do crime organizado oriundo da atividade de tráfico de drogas, mas apenas perpetuam e reforçam o modelo repressivo proibicionista que domina a política criminal brasileira, este que, justiça seja feita, encontra plena legitimidade do corpo social.

Não se pode esquecer ainda, como já dito, do cenário de excessiva criação de leis penais buscando o endurecimento dos crimes atinentes as drogas ilícitas. O legislador, já na vigência do pacto constitucional de 1988, tratou de fornecer um aspecto constitucional ao crime de tráfico de drogas o colocando no mesmo patamar de crimes como terrorismo e tortura, vedando a possibilidade de fiança, classificando, ainda que não houvesse uma Lei de Crimes Hediondos a época, como crime “equiparado a hediondo”, portanto, dando o tratamento mais severo possível quando da elaboração da Lei 8072/90 (Lei de Crimes Hediondos).

Com o advento da Lei dos Crimes Hediondos e da Lei do Crime Organizado, é traçado novo rumo no sistema de controle das drogas, privilegiando Política Criminal estruturada essencialmente na beligerância e maximizando o modelo construído nos anos setenta, sob a égide do regime ditatorial e da transnacionalização da Doutrina da Segurança Nacional. A persistência de manutenção de termos como “*guerra contra a criminalidade e as drogas*”, “*combate*”, “*repressão*” e “*eliminação*” no corpo dos dispositivos penais indica a real face destes estatutos. (CARVALHO, 1996, p.197)

No que se refere ao tratamento conferido ao indivíduo que faz uso de drogas, confirmaremos mais a frente neste trabalho de pesquisa que o usuário de drogas continua a ser criminalizado, sendo a condução deste ainda administrada pelo aparato repressivo do Estado. Há a presença da criminalização primária e secundária do indivíduo.

O efeito produzido pelo processo de descarcerização é meramente simbólico, visto que o usuário, esporadicamente, receberia pena privativa de liberdade pela incidência da Lei 6.368/76. Mesmo assim, o avanço produzido pela Lei 9.099/95 e o proposto pelo projeto Murad e pelo Anteprojeto do Confen-9572 somente tornam invulnerável o usuário do processo de estigmatização produzido pela prisão. Os efeitos da criminalização primária (seleção) decorrentes da lei penal e da criminalização secundária (etiquetamento), alcançados pela atuação das agências penais, continuam em vigor, reafirmando política repressiva na qual o usuário sofre graves consequências (produção de criminalidade secundária) pelo simples contato com o sistema repressivo. (CARVALHO, 1996, p. 195)

Como já dito anteriormente, o modelo político criminal brasileiro no trato as drogas sofre forte influência das diretrizes ideológicas já aqui apontadas. A ideologia de Defesa Social é determinante na elaboração das legislações e na formação dos precedentes judiciais. A ideologia de Segurança Nacional tem forte influência no notável processo de militarização das políticas de confronto às drogas e na construção do inimigo, seja externo ou interno. Em suma, tudo é reduzido a uma mera questão de segurança pública. Por fim, é de se notar a atuação do movimento

de “Lei e Ordem” quando se evidencia um grande consenso social acerca do inarredável combate a criminalidade a partir do rigor das leis penais.

Assim, percebe-se que a estrutura jurídica e institucional de combate de drogas se mantém desde lá. A antiga legislação específica de drogas (Lei 6.368/76), assim como a atual (Lei 11.343/2006) mantiveram a ideia do traficante como um “inimigo interno”, utilizando-se de uma lógica maniqueísta, herdada da ideologia da Defesa Social, na qual, o traficante precisa ser exterminado por ser mau, enquanto a sociedade deve ser protegida desse ser “desumano e cruel”.

Nem mesmo a redemocratização foi capaz de alterar a postura beligerante do Estado brasileiro, haja vista tratar-se de claro exemplo de política transnacional, importada dos Estados Unidos e aplicada com grande determinação ao Brasil, sem qualquer dosagem de peculiaridades locais e específicas do estado brasileiro. Certeiras são as palavras de Luciana Boiteux:

A tropicalização do discurso repressivo, aliado ao fato de os EUA se considerarem a polícia mundial no controle dos entorpecentes, trouxe graves consequências para essas regiões, sentidas até hoje. A militarização do combate às drogas, a violência policial, a opção por um direito penal simbólico, o aumento de penas e imposição maciça da pena de prisão como estratégia de política criminal podem ser apontados como fatores preponderantes a marcar fortemente a política de drogas, a partir dos anos 80, no Brasil e na América Latina em geral. (2006, p. 152)

Desta feita, feito as reflexões acerca das concepções ideológicas e sua posterior transnacionalização aos países da América Latina, em especial o Brasil, fica simples compreender a atual conjuntura de guerra, de violência, de repressão e sangrenta adotada pelo Estado brasileiro ao optar pelo modelo proibicionista de política de drogas.

### **3. A POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS NO BRASIL**

De logo, é importante advertir que este trabalho de pesquisa não pretende determinar com exatidão quando se iniciou o consumo de drogas por seres humanos, muito menos no Brasil.

A droga constitui-se como fenômeno milenar, que sempre esteve presente nos registros históricos das civilizações humanas. Já na mitologia greco romana, encontramos registros de consumo excessivo de drogas como a história do Deus Baco, também conhecido como Dionísio, o chamado “Deus do Vinho”.

O consumo de drogas não é “algo novo, não é um mal contemporâneo, mas o uso da droga sempre acompanhou a história da humanidade, assim como a busca do prazer e da necessidade de satisfação dos instintos”. (SILVEIRA, 2006)

Na realidade, a presença das drogas nas civilizações humanas traduz-se como um fenômeno natural, eterno e, muitas vezes, atrelado a particularidades culturais dos grupos humanos, enquanto que o proibicionismo constitui-se como fator não espontâneo, mas fruto de convenções humanas que valoram puramente aspectos morais ou culturais.

Por conta disso, nos limitaremos a traçar uma contextualização histórica do discurso proibicionista no Brasil, analisando o seu surgimento e como o país alcançou o atual estágio, necessitando ainda realizar uma análise mais detida de dois marcos históricos de manifestação de adoção do modelo proibicionista das drogas no Brasil; a Lei 6368/76 e a vigente Lei de Drogas (Lei 11.343/2006).

#### **3.1 HISTÓRICO DE LEGISLAÇÕES DE DROGAS NO BRASIL**

Como já demonstrado nesse trabalho, as legislações brasileiras sofreram grande influência dos Tratados Internacionais celebrados no âmbito da Convenção das Nações Unidas e, sendo o Brasil signatário, o país comprometeu-se e tem aplicado uma política de maximização do alcance do controle penal no uso e comercialização das drogas.

O modelo proibicionista possui estreita relação com a política externa norte americana de expansão do capitalismo na América Latina, especialmente nos pós Segunda Guerra Mundial no cenário de Guerra Fria. Assim, por possuir claro alinhamento político aos Estados Unidos, o Brasil deixou de aplicar uma política

preventiva e acabou importando o modelo americano de combate as drogas, desprezando todas as peculiaridades de um país em desenvolvimento.

Optar por uma política puramente repressiva é onerar em demasia os gastos públicos em alguns setores; no Brasil, nunca houve uma melhora no aparelhamento das instituições policiais, seja técnico ou financeiro, o que abriu brecha para corrupção e despreparo policial, assim como, não ocorreram investimentos no Sistema de Saúde pública a fim de acolher a demanda gerada pelas drogas.

Segundo dados do Anuário do Fórum de Segurança Pública, em 2018, os gastos com segurança pública no Brasil alcançaram o valor de 91,2 bilhões, o que equivale a 1,34% do PIB brasileiro ou R\$ 409,66 por brasileiro. Portanto, obtendo um aumento de 3,9% de despesas na área em relação ao ano anterior (FBSP, 2018).

Ademais disso, notoriamente o país não consegue dar conta do inchaço de sua população carcerária, fruto da implantação de um modelo repressivo do controle penal. Em outras palavras, o país adotou um sistema penal sem possuir capacidade financeira de implementação.

Assim, para compreender o atual cenário desolador e desumano da chamada guerra as drogas no país, é preciso compreender a evolução das legislações que, até aqui, pautaram e representam o principal instrumento de controle estatal atinente as drogas.

Já nas Ordenações Filipinas era possível encontrar conteúdo de disciplina do uso de drogas, era proibido “ter em casa, ou vender, rosalgar, ópio ou outro material venenoso, sem ser boticário ou pessoa autorizada a tanto”, de acordo com o título 89, com pena de “perda de sua fazenda e degradação para a África”. Entretanto, apesar da existência de tal disposição legal, não se aferia ainda um mandamento com cunho de proibição.

Interessante que o primeiro Código Criminal do Império, de 1830, elaborado sob influência dos moldes liberais, não se ocupou do tema e nem mencionou qualquer norma incriminadora envolvendo entorpecentes.

Diferente deste, o Código Penal Republicano, de 1890, elaborado por oligarquias brasileiras preocupadas em promover a marginalização dos pobres, especialmente ex escravos, trouxe disposição expressa no seu artigo 159, tendo a seguinte redação: “expor à venda ou ministrar substâncias venenosas sem

autorização e sem as formalidades exigidas pela lei”, no entanto, punindo apenas como multa.

Iniciado o século XX, sendo o Brasil signatário da já comentada Convenção sobre o Ópio de 1912, foi instaurado no país o chamado “modelo sanitário”, priorizando a criminalização do uso e comércio das drogas e, pela primeira vez, prevendo a pena de prisão. A época, foi editado o Decreto Lei 4.294/21, composto de 13 artigos, revogando o artigo 159 do Código Penal Republicano. Por tal lei, “aquele que vendesse, expusesse à venda ou ministrasse tais substâncias, sem autorização, e sem as formalidades prescritas, estaria sujeito à prisão de um a quatro anos”.

Outro ponto relevante desta lei está no artigo 5º, provavelmente influenciado pela lei seca estadunidense de 1920. O referido artigo instituiu a primeira regulamentação do uso de bebida alcoólica no comércio.

(...) fazendo o comércio de bebida ou substância inebriante, a fornecer ao público, fora das horas fixadas nas posturas municipais, ou consentir que a qualquer hora, seja alguma bebida ou substância inebriante fornecida a pessoa menor de 21 anos, ainda que destinada ao consumo de outrem.

Inegável a influência norte americana quando da elaboração da referida legislação, uma vez que esta foi precedida de diversos movimentos contaminados por ideologias tipicamente proibicionistas oriundas dos Estados Unidos, fato notado até nas nomenclaturas dos movimentos.

Nas palavras de Salo de Carvalho:

A influência estadunidense na construção de políticas proibicionistas são facilmente verificáveis ao observar a organização e o surgimento de movimentos ainda no final do século XIX, com foi o caso da “Liga Anti-Álcool” e do movimento “Pró- Temperança.” Um exemplo claro dessa influência, é que em 1910 médicos higienistas reunidos na “Liga contra o álcool”, fizeram chegar ao Congresso Nacional uma representação contendo medidas de limitação ao alcoolismo. Outra demonstração da influência dos EUA é o surgimento dos movimentos de “temperança”, como a “União Pró-Temperança” que em 1925 passou a ser presidida pela filha do Barão de Mesquita, Jerônima Mesquita. Esta presidira a União por 25 anos. (CARVALHO, 2011)

Mais tarde, durante o governo Getúlio Vargas, diante do insucesso da política de repressão às drogas, editou-se o Decreto 20.930/1932, revogando o artigo 1º do Decreto 4294/21, passando a prever expressamente o rol das substâncias tidas como entorpecentes, incluindo o ópio, a cocaína, a cannabis, dentre outras.

Com a nova redação, na qual se substitui a expressão “substâncias venenosas” por “substâncias entorpecentes” e às condutas anteriormente previstas

de expor à venda ou ministrar, são acrescentadas ao tipo penal as ações de dar, trocar, ceder, ou, de qualquer modo, proporcionar as referidas substâncias

Na década de 1930, constaram também o Decreto nº 24.505 de 1934, no qual são feitas algumas mudanças quanto ao decreto de 1932. Por exemplo, no rol das substâncias consideradas entorpecentes, estão especificadas: ópio bruto e medicinal; *morphina* e seus *saes*; *diacethylmorphina* ou heroína; *benzoilmorphina*; *dilaudide*; *dicodide*; *eucodal*; folhas de coca; cocaína bruta; cocaína e seus *saes*; *ecgonina*; "*canabis indica*".

Vale ainda ressaltar o advento de excessos de rigidez como o aparecimento de limitações a direitos fundamentais como a liberdade condicional ou suspensão da pena nos crimes previstos no art. 159, antecedendo disposições que estarão presentes nas legislações seguintes e que foram renovadas até os dias atuais, mantendo a excessiva sanha encarceradora sempre presente na matéria.

Permanecendo na esteira de encarceramento e repressão e já com expressa referência aos tratados internacionais dos quais o país era signatário, sobrevieram os Decretos 780/36 e 2.953/38, constituindo o que Salo de Carvalho (2016, p.49) chama de primeiro grande impulso na luta contra as drogas no Brasil.

Sem dúvidas, um marco para a sistematização da política nacional de drogas foi a publicação do Decreto-Lei 891/38, que teve como referência a Convenção de Genebra de 1936, no qual aparece agora explicitamente em seu art. 2º a proibição em território nacional do plantio, cultura, colheita e exploração, por particulares, de diversas plantas usadas na fabricação de substâncias entorpecentes. Inclusive, também criminalizou o consumo de entorpecentes.

No entanto, com o advento do Código Penal de 1940, o artigo 281 realiza novas classificações legais de condutas relacionadas a drogas:

Importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Este artigo permaneceu vigente até o ano de 1976, apenas sofrendo uma alteração oriunda da Lei 4.451/64, a qual introduziu a ação de plantar. Outra questão relevante do trato as drogas trazidas pelo Código Penal de 1940, é o retorno para as normas penais em branco, ao contrário do visto com o decreto anterior, atribuindo-se maior poder às autoridades competentes, o que nem sempre pode ser visto como algo positivo. (BOITEUX, 2006, p.141)

Chegando à década de 1970, enfim chegamos à Lei 6368/76, entretanto, antes de iniciar algumas ponderações sobre a referida legislação, é necessário pontuar a relevância no contexto histórico.

Como já refletido anteriormente, as décadas de 40 e 50 são essencialmente marcadas pelo ápice da ideologia da defesa social e o contexto mundial está marcado pelo pós-guerra e pela delimitação dos polos da Guerra Fria. O discurso oficial no campo das drogas ainda é o ético jurídico repressor, baseado em padrões de estereótipos morais do usuário e sua ligação estrita a grupos marginalizados, os indesejados, vistos como desviantes e perigosos para a paz social.

É durante a década de 1960 que ocorre a expansão massiva do consumo as drogas, momento em que diversos estratos sociais passam a consumir drogas, dando início a realização das primeiras ditas diferenciações sociais com a utilização do chamado critério “medico jurídico”. Em verdade, a inserção de estratos sociais mais abastados no mercado consumidor impulsionou um interesse por uma mescla do paradigma repressor com o paradigma “medico sanitário”.

Contudo, em 1967, o Brasil, já na vigência do golpe civil militar, editou o Decreto-Lei nº 385/68, alterando o § 1º do artigo 281 do Código Penal, exterminando qualquer diferenciação entre o sujeito consumidor e o sujeito comerciante, igualando o alcance e nível de criminalização de ambos.

Contrariando a orientação internacional de diferenciação entre traficantes e usuários, criminaliza-se o consumidor com pena igual à imposta aos comerciantes. Esta escolha legislativa ia mesmo contra o que vinha sendo decidido à época pelo Supremo Tribunal Federal, pois as decisões eram pela não abrangência dos consumidores no tipo penal. (CARVALHO, 2016, p.32).

Apenas três anos depois, o Brasil insere em seu ordenamento jurídico a Lei 5.726/71, readequando o país as diretrizes internacionais, posto que em seu capítulo II, ainda que tenha mantido a previsão de penas ao consumidor, também realizou a previsão de possibilidade de recuperação de infratores viciados quando o Poder Judiciário determinasse. Inclusive, a mudança de postura é perceptível já no título do capítulo II, tendo em vista a presença da expressão “Da Recuperação dos Infratores Viciados”.

Finalmente, chegada à Lei 6.368/1976, a qual representa um marco histórico, uma vez que trouxe novidades, mas, sobretudo, porque retirou de dentro do código penal o tratamento legislativo as drogas e levou a matéria para uma legislação esparsa, autônoma à codificação penal de 1940.

Em verdade, já cabe adiantar que a referida legislação referendou e intensificou o modelo belicista e beligerante do Estado brasileiro face as drogas, entretanto, a fim de atender uma organização didática, tais minúcias sobre a Lei 6.368/1976 serão discutidas de forma atinente neste trabalho em tópico posterior.

Foi com base na estrutura ideológica tripartite outrora abordada (Ideologia da Defesa Social, Segurança Nacional, Lei e Ordem) que essa legislação foi sendo sustentada nas décadas seguintes, perdurando mesmo após a redemocratização e a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, permanecendo inalterada o modelo e a atitude repressiva diante das drogas, sendo necessários mais de vinte anos para que houvesse nova alteração no plano legal, com o advento da Lei nº 10.409/02.

Este diploma legislativo foi objeto de diversas alterações e inserções, realizadas por outros diplomas legislativos que, não necessariamente, tinha como objeto exclusivo o trato das drogas, destacando-se alguns como a Lei 8072/90 (Lei de Crimes Hediondos), que equiparou o tráfico de drogas a crime hediondo, a Lei 9034/95 (Antiga Lei de Crime Organizado, já substituída pela Lei 12.850/2013), a Lei nº 10.792/03, que estabeleceu o regime disciplinar diferenciado, manifestando o assentimento dos Poderes Públicos com práticas arbitrárias e desumanas, realizadas nas penitenciárias nacionais. (CARVALHO, 2016, p. 100)

Assim, uma vez denotado este retrospecto legislativo brasileiro baseado puramente na ideia de encarceramento, repressão e etiquetamento social moralista dos indivíduos, fácil perceber a forte e notável influencia das ideologias proibicionistas impostas pelo poder geopolítico americano, gerando o atual caos da segurança pública brasileira e verdadeiro genocídio de vidas quase sempre negras.

### **3.2 A LEI DE 11.343/2006 E A PERPETUAÇÃO DO MODELO REPRESSIVO.**

Após vasta reflexão e exposição acerca dos sustentáculos ideológicos do proibicionismo brasileiro, da sua gênese norte americana até a sua expansão e disseminação em toda a América Latina, finalmente chegamos ao atual estágio evolutivo da legislação brasileira sobre drogas, a Lei 11.343/2006.

Transformada em Lei Ordinária em 23 de agosto de 2006, a referida foi fruto da proposta de Lei nº 7.134, surgiu de um esforço conjunto de uma comissão mista do Senado Federal após quatro anos de discussões e trâmites nas casas legislativas.

De logo, faz-se importante advertir que a atual legislação é cheia de controvérsias em sua redação e em sua aplicação, o que gera graves e importantes desdobramentos no quadro social e político criminal brasileiro, valendo destacar o famigerado critério de diferenciação entre a figura do traficante e do usuário contido no artigo 28 da Lei.

Ademais, a atual legislação de drogas, em pese a sua roupagem e proposta “moderna” de desencarceramento do usuário, apenas representa a perpetuação do já conhecido modelo proibicionista, uma vez que continua a pregar o cerceamento da liberdade de indivíduos como principal instrumento de combate as drogas. “Assim, o aumento desproporcional da punibilidade ao tráfico de drogas se encontra aliado, bem como potencializa, o projeto moralizador de abstinência imposto aos usuários de drogas”. (CARVALHO, 2016, p. 105)

Destrinchando um pouco da norma, o artigo 1º instituiu o SISNAD (Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas) prescrevendo medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, estabelecendo ainda normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, além de definir crimes.

De acordo com o Decreto 5.912/2006 (artigo 2º), integram o SISNAD: a) o Conselho Nacional Antidrogas (CONAD), órgão normativo e de deliberação do sistema, vinculado ao Ministério da Justiça; b) a Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD), na qualidade de secretaria executivo do colegiado; c) o conjunto de órgãos e entidades públicos que exerçam atividades de prevenção do uso indevido, da atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, assim como de repressão ao tráfico de drogas no âmbito do Poder Executivo Federal e dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; d) as organizações, instituições ou entidades da sociedade civil que atuma nas áreas de atenção à saúde e da assistência social e atendam usuários ou dependentes de drogas e respectivos familiares, mediante ajustes específicos.

No parágrafo único do mesmo artigo, um ponto chama atenção, é que o legislador, ao contrário de legislações anteriores já citadas aqui, não se encarregou de listar especificamente um rol de substâncias definidas como drogas ilícitas. Enquanto a legislação anterior, a Lei 6368/76, por exemplo, usou a seguinte terminologia: “substância entorpecente ou que determine dependência física ou

psíquica”, a Lei 11.343/2006 optou por utilizar a expressão “drogas”, denominação indicada pela OMS (Organização Mundial da Saúde).

O artigo 1º, parágrafo único, da atual lei, definiu drogas como sendo “substancia ou produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União”. Assim, cabendo a União fornecer a atualização de uma lista de substancias que podem ser definidas como drogas, desincumbindo-se o legislador desta função. Até o momento que seja atualizada, denominam-se como drogas ilícitas as substancias presentes na Portaria SVS/MS 344 da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária de 12 de maio de 1988.

Portanto, como a compreensão e a aplicação dos comandos da Lei dependem de uma complementação por meio de Lei ou Portaria, trata-se de uma espécie de norma que os juristas denominam de “Norma Penal em Branco”.

... O termo *drogas* constante nos diversos dispositivos previstos na Lei 11.343/2006 não funciona como elemento normativo do tipo, sujeito a uma interpretação valorativa do magistrado. Na verdade, há um verdadeiro branco que precisa ser complementado por norma específica. Ou seja, somente após a leitura da Portaria nº 344 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) é que podemos saber se essa ou aquela substância é considerada *drogas* para fins de aplicação dos tipos penais constantes da Lei nº 11.343/2006. (LIMA, 2014, p.684)

Já no artigo 2º da Lei, o Brasil se encontra novamente com o modelo proibicionista recomendado pelas Convenções Internacionais, valendo destacar o discurso oficial na época dos debates da norma nas casas legislativas, em que na exposição de motivos da lei, de autoria dos Deputados Magno Malta e Wanderley Martins, está assim expresso:

Outra questão tratada pelo projeto, e que vem sendo objeto de profunda discussão, é a que se refere ao pequeno traficante, de regra dependente, embora imputável, para quem sempre se exigiu tratamento mais benigno. Não olvidando a importância do tema, e a necessidade de tratar de modo diferenciado os traficantes profissionais e ocasionais, prestigia estes o projeto com a possibilidade, submetida ao atendimento a requisitos rigoroso como convém, de redução das penas, ao mesmo tempo em que se determina sejam submetidos, nos estabelecimentos em que recolhidos, ao necessário tratamento.

Como já adiantado, em termos de criminalização de condutas, a Lei 11.343/2006 aponta para uma pretensão mais progressista e menos encarceradora ao passo que vedou as penas de prisão para quem praticasse a conduta de “adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou

regulamentar” prevista no artigo 28 da lei. Entretanto, não economizou uma postura repressiva a quem praticasse crime de tráfico de drogas.

Ao individuo que pratica a conduta de porte para o consumo pessoal, vulgarmente chamado de usuário, crime previsto no artigo 28 da lei, somente foram previstas penas alternativas como advertência sobre os efeitos das drogas; prestação de serviços à comunidade; e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Trabalha-se com a premissa de que o melhor caminho é o da educação, a prisão não é apta para gerar qualquer benefício a saúde do usuário ou benefício a sociedade.

De mais a mais, é fato que a prisão de usuários não traz nenhum benefício à sociedade. A uma porque impede que a eles seja dispensada a atenção necessária, inclusive com tratamento eficaz para eventual dependência química. A duas porque a imposição de pena de prisão ao usuário faz com que este passe a conviver com agentes de crime muito mais grave, o que pode funcionar como fator de profissionalização de criminosos. (LIMA, 2014, p.688)

Na realidade, o discurso de desencarceramento do chamado usuário de drogas apenas serviu para camuflar o rigor da política proibicionista, repressiva e encarceradora promovida pela lei, especialmente presente no artigo 33 da aludida lei. Portanto, apesar do discurso e da tentativa de nova roupagem, os números de prisões relativas as drogas aumentaram demasiadamente.

Sobre a lei, a professora Maria Lúcia Karam, em crítica acida e pessimista disserta o seguinte:

Assim, ao contrário do que muitos querem fazer crer, a nova Lei 11.343/06 não traz nenhum avanço nesse campo do consumo. Uma lei que repete violações a princípios e normas consagrados nas declarações universais de direitos e nas Constituições democráticas, como a Constituição Federal brasileira, jamais poderá ser considerada um avanço. Nenhuma lei que assim nega direitos fundamentais pode merecer aplausos ou ser tolerada como resultado de uma conformista “política do possível. (2008, p. 116)

Além disso, um dos grandes problemas desta norma - o qual será abordado de posteriormente de forma mais detida neste trabalho - é a ausência e a imprecisão nos critérios utilizados para realizar a diferenciação entre as condutas de porte para consumo pessoal e tráfico. Ao contrário de legislações de outros países, o Brasil não adotou critérios objetivos nesta diferenciação, sequer adotamos uma quantidade mínima ou máxima de drogas a fim de classificar qual dos dois delitos configuraria a conduta.

Outro ponto bem relevante se extrai do artigo 33 da Lei. A imensa quantidade de verbos, 18 (dezoito) no total - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar - atesta a gigantesca intenção criminalizatória dos indivíduos, uma vez que, quanto mais verbos descritos no tipo penal, maior será o seu alcance e avanço contra a liberdade do indivíduo, nos remetendo assim ao tripé ideológico (Defesa Social, Segurança Nacional e Lei e Ordem).

Frisa-se que “falhou” o legislador quando não valorou igualmente qualquer cometimento de quaisquer das 18 condutas, ou seja, não importa quais das medidas sejam cometidas pelo indivíduo, o sujeito será igualmente penalizado. Imagine que alguém que “oferece” drogas comete o mesmo crime e com igual penalização que alguém que “produz” ou “fabrica”, sem se levar em conta o prejuízo individual ou social que cada conduta pode gerar.

Critica-se também a repetição de condutas constantes no crime de tráfico (artigo 33 da Lei) e no crime de porte para consumo pessoal (artigo 28 da Lei), são eles: adquirir, guardar, ter em depósito, transportar e trazer consigo. A legislação não incluiu como elementar do tipo penal a finalidade das ações- para comercialização, por exemplo- produzindo uma penumbra interpretativa acerca da classificação das condutas, restando como luz o dolo específico do autor de consumo pessoal.

Ou seja, ficando explícito a inobservância de princípio basilar do direito penal, o *in dubio pro reo*, uma vez que caberá ao autor a demonstração de sua conduta, denotando clara e injustificável hipótese de inversão do ônus probatória. Fato que revela grave deficiência, posto que os elementos subjetivos sobressaem sob os elementos objetivos previstos em lei.

Destaca-se também a discussão acerca da constitucionalidade do crime de porte para consumo pessoal (artigo 28 da Lei), reflexão que será melhor exposta em tópico posterior, entretanto, faz-se necessário destacar que o Supremo Tribunal Federal brasileiro, no ano de 2011, iniciou os debates e decisões sobre a questão no bojo do Recurso Extraordinário n. 635.659, entretanto, desde de 2015 o julgamento se encontra suspenso.

Em outro momento, o aludido artigo já foi objeto de notável discussão acerca da sua natureza jurídica, posto que a partir do momento em que o crime deixou de prevê a aplicação de pena privativa de liberdade para o usuário de drogas, este passou a ser uma desconhecida figura no mundo jurídico. Para o Supremo, teria havido mera “despenalização”, entendida como a exclusão, para o tipo do artigo 28 da Lei de Drogas, das penas privativas de liberdade, sendo inviável cogitar-se de *abolitio criminis*: STF, 1ª Turma, RE 430,105 QO/RJ, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13/02/2007, DJe 004 26/04/2007.

Do texto da Lei 11.343/2006, vale ainda destacar que o artigo 3º enumera os objetivos do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre as drogas, dispondo sobre a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas e a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

Assim, percebe-se que a repressão a atividade de traficância de drogas é um dos principais objetivos da política criminal de drogas do estado brasileiro e, inquestionavelmente, a repressão através de um forte aparato legislativo penal é o principal instrumento de combate, especialmente quando da utilização de maior alcance de criminalização de indivíduos e majoração das penas privativas de liberdade. Em suma, o arcabouço ideológico, sustentáculo do modelo proibicionista permanece predominante na vigente legislação de drogas.

Assim, uma vez exposto os objetivos propostos pelo proibicionismo em um contexto de predomínio do tripé ideológico fundante (ideologia da defesa social + ideologia da segurança nacional + movimento lei e ordem), partiremos agora para a apresentação de alguns dados da realidade brasileira a fim de demonstrar como tem se dado a instrumentalização prática da política nacional de drogas.

### **3.3 A LEI 11.343 E FRACASSO DO MODELO PROIBICIONISTA.**

Mais de catorze anos se passaram desde a vigência da Lei 11.343/2006. Óbvio que, antes mesmo do início da sua atividade legislativa, os resultados vivenciados nos dias de hoje já eram esperados e apontados por estudiosos da área, uma vez que a presente lei apenas representou a perpetuação do modelo proibicionista e a consolidação da importação do modelo norte americano e das diretrizes de Convenções Internacionais endossadas pelo Brasil.

Sem dúvidas, a política criminal proibicionista adotada pelo Brasil possui relação direta com o inchaço da população carcerária nacional e, conseqüentemente, com o agravamento dos problemas humanitários, sociais e criminológicos que acompanham a superlotação dos estabelecimentos prisionais do país.

A fim de extrairmos subsídios para melhor detalhamento e conhecimento do perfil das pessoas presas, a base de consulta utilizada será o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), ano de 2020, por ser a fonte mais completa e, até então, mais recente, acerca da situação carcerária brasileira.

Assim, sem dúvidas, a preferência pelo uso dos números do DEPEN se dá em virtude do detalhamento que apresenta, fundamental para nossa pesquisa, dirimindo qualquer dúvida de que, até a presente data, os números relativos ao sistema prisional nacional somente se agravaram.

Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), expostos no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, ano 2020, em junho deste mesmo ano, existiam 702.069 pessoas privadas de liberdade no Brasil, figurando o nosso país, portanto, em terceiro lugar no *ranking* do encarceramento mundial, ficando atrás apenas da China e dos Estados Unidos da América.

Para se ter uma ideia, no ano de 2006, ano em que a Lei 11.343 iniciou a sua vigência, o Levantamento Nacional de Informações penitenciárias do mesmo órgão, o DEPEN, apontava que o Brasil possuía uma população de 401.200 pessoas, sendo que, em 10 (dez) anos, este número saltou para 726.712 pessoas. Em outras palavras, de 2006 a 2016, quase dobramos o número da população prisional, alcançando um crescimento progressivo dos encarcerados no Brasil de cerca de 4% ao ano a ano.

Diante desses números globais de população carcerária, importante realizar uma crítica acida aos governos auto referidos de “esquerda” ou “progressistas” que governaram o país entre anos de 2003 a 2016, os quais, além de gestarem a Lei 11.343/2006, reproduziram uma política encarceradora e foram responsáveis por quase dobrar a quantidade de indivíduos brasileiros inseridos a lógica perversa e desumana do cárcere. Enquanto que, o atual governo, auto referido como “conservador” e encarcerador, diminuiu a população carcerária de 748.009 para o número de 702.069 pessoas, reduzindo, em apenas seis meses, o número de 46 mil

encarcerados. Mais um fato que escancara as imensas contradições políticas do Brasil.

Chama atenção que o Levantamento de Informações do DEPEN, no ano 2014, em que pese ser órgão submetido ao Ministério da Justiça, confessa o fracasso da política nacional encarceradora:

Basta registrar que partimos de noventa mil presos no início da década de noventa, e saltamos para mais de seiscentos mil presos, num intervalo de menos de 25 anos. Tal considerável incremento não se fez acompanhar de uma redução na incidência de crimes violentos, nem tampouco da sensação de segurança por parte da sociedade brasileira, o que em tese poderia justificar o enorme custo social e financeiro do encarceramento. Pelo contrário, o cárcere tem reforçado mecanismos de reprodução de um ciclo vicioso de violência que, como padrão, envolve a vulnerabilidade, o crime, a prisão e a reincidência e, por vezes, serve de combustível para facções criminosas. (DEPEN, 2014, p. 7)

Prosseguindo o detalhamento da população carcerária brasileira, alguns dados chamam atenção por seu caráter alarmante e desumano. Segundo dados do DEPEN, há um déficit 231.768 vagas, numero que equivale a um pouco mais de um terço da população dos presos brasileiros. (DEPEN, 2020)

Desse total, 209.257 são presos sem condenação definitiva, estes definidos como presos provisórios, o que equivale a 33% do total da população carcerária. (DEPEN, 2020)

Não obstante a este espantoso do numerário de presos, os crimes contidos na Lei 11.343/2006 correspondem a mais de um terço da população carceraria do país. Segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, ano 2020, fornecido pelo Departamento Penitenciário Nacional, 32,39% do número total de pessoas encarceradas, estão presas por crimes relacionados as drogas.

Ainda refletindo sobre a relação entre a Lei de Drogas e as prisões, oportuno fazer algumas observações no que tange aos presos provisórios, também denominados de presos não definitivos, aqueles que ainda não tiveram um julgamento final acerca das acusações que pesam contra si, portanto, em pleno gozo da presunção/estado de inocência.

Extrai-se do Levantamento dos Presos Provisórios do País e Plano de Ação dos Tribunais, fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça no ano 2017, que a quantidade de presos provisórios que foram acusados do crime de tráfico de drogas alcançou o percentual de 29% do total de presos não definitivos, portanto, podemos afirmar, ainda que de forma não tão precisa que, 1 a cada 3 presos provisórios são acusados de crime de tráfico de drogas.

Não obstante a isto, a própria Lei de Drogas pregou, de forma flagrantemente inconstitucional, a possibilidade de supressão sumaria da liberdade do sujeito sem a possibilidade de o acusado permanecer em liberdade durante o processo criminal. Assim, invertendo a lógica do arcabouço constitucional brasileiro ao passo que torna a prisão como regra e a liberdade provisória uma exceção. Assim previa o texto original da Lei de Drogas:

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e **liberdade provisória**, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. (grifo meu).

Somente seis anos depois da vigência da Lei de Drogas, o Supremo Tribunal Federal, no bojo do julgamento do Habeas Corpus nº 104339, declarou a inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei, calcado no fundamento de que o aludido artigo feria a presunção/estado de inocência, autorizando assim a possibilidade de concessão de liberdade provisória aos crimes de tráfico de drogas.

Como dito antes, esses milhares indivíduos precocemente submetidos as prisões provisórias, ainda não tiveram a oportunidade de utilizar de todos os meios jurídicos disponíveis no Estado de Direito para refutar as acusações a eles direcionadas, entretanto, já foram, sumariamente, expostos as mazelas do cárcere brasileiro e, eternamente, carregarão os estigmas sociais carimbado pelo cárcere brasileiro.

Nas lições de Erving Goffman, o estigmatizado é o indesejável e, portanto, deve ser neutralizado do grupo social. Pode-se definir estigma como toda e qualquer diferença do indivíduo que se destaque no grupo social, o qual ele faz parte. Tal destaque, entretanto, sempre terá uma conotação negativa ao sujeito, o tornando, de certa forma, um indesejável. Ou segundo a definição de Erving Goffman: “a situação do indivíduo que está inabilitado para aceitação social plena” (GOFFMAN, 2004, p.4)

É de se notar também que, o mesmo Levantamento Nacional de Informações (DEPEN), aponta que a população carcerária brasileira de crimes relativos a drogas apenas é derrotada em numerário quando comparada à população carceraria daqueles que praticaram crimes contra o patrimônio: roubo, furto, estelionato, sequestros, extorsão, etc...

Fica claro que o Estado brasileiro acredita que o encarceramento é a solução do flagelo da criminalidade, aumentando ano após ano a população prisional brasileiro, construindo um presídio atrás do outro, sem se importar com os prejuízos causados à coletividade, afinal, o caráter repressivo e imediato da prisão, sobretudo as prisões provisórias, disseminando no corpo social a falsa ilusão de que grande quantidade de indivíduos presos gera segurança pública.

### **3.4 O OBSCURANTISTA CRITÉRIO DE DIFERENCIAÇÃO E A OUTORGA DE UMA “CARTA EM BRANCO.**

Como já apontado em algumas passagens deste trabalho de pesquisa, a Lei 11.343/2006, em que pese ter mantido uma intensa política repressiva encarceradora a serviço do modelo proibicionista as drogas, inovou em algumas passagens, especialmente no que refere a sua fusão com o modelo médico sanitário, o qual passou a enxergar o usuário não apenas como um criminoso, mas alguém que necessitaria de um tratamento médico, a droga também seria um problema de saúde pública. Enquanto que ao indivíduo que pratica as condutas descritas no artigo 33 da Lei, tráfico de drogas, lhe foi destinado tratamento extremamente severo com extensos prazos de cerceamento da liberdade.

Em verdade, o crime descrito no artigo 28 da Lei de Drogas, trata-se do “porte para o consumo pessoal de drogas” e não “uso de droga”, como popularmente reverberado na sociedade, conduta que sequer pode ser considerada como crime. O que o legislador buscou quando da elaboração do artigo 28 da lei foi criminalizar a conduta de ter consigo a droga para o seu consumo.

“Houve, pois, para o consumidor-usuário, a descarcerização (e não despenalização, visto que, por mínima que seja, ainda é imputada uma consequência penal à conduta de quem porta drogas para consumo próprio)”.  
(DINU, MELLO, ANO)

Neste mesmo artigo, o parágrafo segundo, incumbiu-se de impor ao ordenamento jurídico alguns critérios para realização da tênue diferenciação de quem, em tese, seria o traficante ou usuário de drogas.

A Lei 6.368/76 estabelecia um critério diferente da atual lei, o denominado “sistema de quantificação legal”, enquanto hoje, adotamos o “sistema de quantificação judicial”. No sistema de quantificação legal, era fixado uma quantidade

diária para o consumo pessoal. “Logo se a quantidade de droga apreendida com o agente não ultrapassar esse limite diário, não há que se falar em tráfico de drogas, pois estará caracterizado objetivamente o crime de porte de drogas para consumo pessoal”. (LIMA, 2015, p.696)

Já no sistema de quantificação judicial, cabe as instituições estatais (Polícia e Judiciário), se prevalecendo de critérios subjetivos realizar a diferenciação para deliberar se a droga encontrada pelo agente era para consumo pessoal ou para tráfico. “... incumbe ao Juiz analisar as circunstâncias fáticas do caso concreto e decidir se se trata de porte de drogas para o consumo pessoal ou tráfico de drogas.” (LIMA, 2015, p.696)

Dentre os critérios elencados pela norma estão a natureza e quantidade da substância apreendida, o local e as condições da ação, as circunstâncias sociais e pessoais e a conduta e antecedentes do agente.

Chama atenção e não causa surpresa verificar que uma das circunstâncias a serem consideradas pelo aplicador da lei é o local onde foi feita a apreensão e as condições pessoais e sociais do sujeito encontrado com drogas ilícitas, momento em que fica escancarado o critério da seletividade penal primária.

Inquestionavelmente, elencar como critério o local e as condições sociais da ação, é condenar, sumariamente, as populações mais pobres moradoras das periferias brasileiras a uma presunção culpa e sempre considera-las como potenciais traficantes quando expostos a qualquer circunstância fática que envolvam drogas. Neste sentido, se uma pessoa da classe média, num bairro também de classe média, for encontrada com determinada quantidade de droga, poderá ser mais facilmente identificada como usuário - e, portanto, não será submetida à prisão - do que um pobre, com a mesma quantidade de droga, em seu bairro carente.

Neste exemplo, confirma-se a seletividade secundária, valendo transcrever o uma experiência do Delegado de Polícia Civil e Pesquisador Orlando Zaccone:

(...) um delegado do meu concurso, lotado na 14 DP (Leblon), autuou, em flagrante, dois jovens residentes na zona sul pela conduta descrita para usuário, porte de droga para uso próprio, por estarem transportando, em um veículo importado, 280 gramas de maconha (...), o que equivaleria a 280 “baseados” (...) o fato de os rapazes serem estudantes universitários e terem emprego fixo, além da folha de antecedentes criminais limpa, era indiciário de que o depoimento deles, segundo o qual traziam a droga para uso próprio era pertinente. (Zaccone. p.19-20, 2007)

Não podemos cometer o erro de, presumidamente, aponta os jovens do caso acima como traficantes, esta afirmação exige a marcha do devido processo

legal, mas, no caso acima, difícil imaginar que cada jovem realizaria o consumo de 140 cigarros de “baseado” cada um.

Não obstante a isso, outra crítica refere-se a alta margem de discricionariedade que é dada as autoridades estatais, tanto aquela que realiza o juízo preliminar (polícia) como aquela que realiza o juízo definitivo (o Poder Judiciário). Critério com tamanha margem de discricionariedade perpetua a reprodução de uma política criminal punitivista, de prevalência da estereotipação e etiquetamentos sociais por parte dos aplicadores da lei – que podem ser juízes, mas também os policiais que integram a “linha de frente” da ineficaz guerra as drogas, os quais, no meio ao “campo de batalha”, terão que proferir o “juízo”.

Sobre tais critérios, assim descrevem as juristas Vitória Caetano Dreyer Dinu e Marília Montenegro Pessoa de Mello.

Mesmo nos casos de palavras com significados aparentemente bem precisos, a textura aberta da linguagem pode possibilitar a construção de decisões variadas por parte dos juristas. Imagine-se, então, como essa discricionariedade ao decidir é alargada com o uso de conceitos vagos, tão presentes nas legislações. Em verdade, essa fluidez dos termos possibilita manipulações na dogmática para a concretização, por exemplo, de discursos punitivistas. Negam-se, assim, normas constitucionais de cunho garantista em prol de um desejo de punir como solução para o problema da violência. (DINU, MELLO, 2017)

Frisa-se que a legislação atual de drogas acabou sendo omissa no que se refere a exigência do chamado “dolo específico” quando alguém pratica de crime de tráfico ou porte para o consumo pessoal. Ou seja, a lei não dispôs claramente sobre a obrigação de análise da carga subjetiva do acusado, pois, é necessário averiguar qual a era pretensão do indivíduo ao ter contato com as drogas: apenas consumir ou praticar atividade de tráfico.

Não se configurando o dolo de consumo, a conduta será automaticamente enquadrada como tráfico, em um simplismo que viola o princípio da proporcionalidade e sobretudo, inverte o dogma constitucional básico de ônus da prova ao passo que caberá ao acusado demonstrar que o dolo era de consumo. Caso ao contrário, haverá uma presunção de que o indivíduo é um traficante. Entretanto, a oportunidade de demonstração apenas ocorrerá durante a fase judicial onde deverá ser assegurado o contraditório e ampla defesa, enquanto que na fase inicial, na realidade das ruas, prevalecerá apenas o juízo sumário dos policiais.

Sobre tal inversão e presunção de culpabilidade, Salo de Carvalho assevera o seguinte:

Em não ficando demonstrado esse especial fim de agir [consumo pessoal], qualquer outra intenção, independentemente da destinação comercial, direcionaria a subsunção da conduta ao art. 33, decorrência da generalidade, abstração e universalidade do dolo. Cria-se, na realidade, espécie de *zona grisea de alto empuxo criminalizador* no qual situações plurais são cooptadas pela univocidade normativa. (grifos originais) (CARVALHO, 2013, p.324)

Em verdade, o famigerado e equivocado critério de diferenciação presente na Lei 11.343/2006, reverbera a repressão e violência imposta pelo modelo de política criminal proibicionista em relação as drogas. Não determinar critérios claros e precisos para diferenciar quem é traficante ou usuário, acabou por outorgar uma “carta branca”, que, ao gosto do aplicador da lei, poderá ser objeto de manipulação, preconceitos e de conveniência ideológica – policiais no juízo preliminar e magistrados no juízo definitivo

Dito isto, é preciso uma mobilização da classe política e da sociedade civil no sentido de provocar uma mudança da norma que estabelece o odioso critério de diferenciação a fim de fornecer melhor segurança ao cidadão em face do arbítrio de agentes estatais.

Sobre a possibilidade a de um novo critério, os juristas Vitória Caetano Dreyer Dinu e Marília Montenegro Pessoa de Mello.

Uma medida poderia ser tomada com o objetivo de, ao menos, evitar injustiças no enquadramento das pessoas nas categorias fechadas da ideologia da diferenciação (usuário x traficante): a determinação legal ou administrativa de quantidades máximas para posse de cada tipo de entorpecente. Talvez esta não seja a melhor solução, mas ao menos aponta caminhos. (DINU, MELLO, 2017)

Assim, em nome do um combate/exterminio do estereotipado “traficante” de drogas, apoiado por uma legislação penal comprovadamente seletiva, o Estado brasileiro, além de criminalizar a miséria, viola, cotidianamente, os direitos humanos das classes sociais mais vulneráveis.

### **3.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 635659 (DISCUSSÃO SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006).**

Apesar da vigente Lei de drogas ter sido elaborada e sancionada em pleno século XXI, além de ter trazido uma roupagem e perspectiva de que as drogas não seriam apenas um problema meramente criminal, mas também de saúde pública. O legislador permaneceu em aplicar uma sanha incriminatória de tudo e qualquer fator

referente as drogas, inclusive optando por reprimir através do direito penal o consumo de drogas.

Não se atentou o legislador brasileiro – como descrito outrora em passagens deste trabalho de pesquisa - que as drogas representam um fator histórico secular das civilizações humanas atrelados a fatores culturais, recreativos, patológicos, de afirmação política e etc... e que não disseminará com uma “canetada” legislativa.

“As drogas sempre existiram. O que variou foi o papel que desempenharam e o uso que se fez delas. O ser humano as utilizou com fins mágicos, religiosos, afrodisíacos, medicinais, bélicos, etc”. (DEL OMO, p.65, 2002)

Acreditar que o Estado pode controlar o consumo de drogas através da mera repressão é um erro histórico cometido de forma reiterada pelo Brasil há dezenas de anos por conta de uma importação descriteriosa de um modelo norte americano.

Neste panorama, agora, no século XXI, após quase dez anos da promulgação da Lei 11.343/2006, atual Lei de Drogas, setores da sociedade civil e instituições brasileiras provocaram a atuação do Poder Judiciário a fim que o mesmo, não através do debate legislativo, mas ancorado em mecanismos jurídicos de defesa a direitos fundamentais da pessoa humana, declarem a inconstitucionalidade do crime descrito no artigo 28 da lei de drogas, o crime de porte para consumo pessoal de drogas.

A princípio, há dois argumentos principiológicos jurídicos que embasaria a inconstitucionalidade do referido crime.

Criminalizar a conduta de porta drogas para o consumo fere a autonomia individual, a intimidade e a vida privada intrínseca a qualquer ser humano, visto que, uma vez ciente do que é a droga e dos seus possíveis danos, o indivíduo pode optar pelo o consumo exercendo a sua prerrogativa de auto determinação e, obviamente, não podendo ser punido na hipótese de auto lesão – uma vez que o direito brasileiro veda esta hipótese de punição.

Outrossim, partindo-se do pressuposto que a criminalização da droga se presta à proteção da saúde pública, indaga-se se o porte para consumo pessoal de drogas por um sujeito necessariamente ofenderia ou colocaria em risco a saúde pública.

Sobre o tema, a professora Maria Lucia Karam sustenta o seguinte:

Nesta linha de raciocínio, não há como negar a incompatibilidade entre a aquisição ou posse de drogas para uso pessoal - não importa em que quantidade - e a ofensa à saúde pública, pois não há como negar que a expansibilidade do

perigo e a destinação individual são coisas antagônicas. A destinação pessoal não se compatibiliza com o perigo para interesses jurídicos alheios. São coisas conceitualmente antagônicas: ter algo para si próprio é oposto de ter algo para difundir entre terceiros, sendo totalmente fora de lógica sustentar que a proteção à saúde pública envolve a punição da posse de drogas para uso pessoal. (1991, p. 126)

Nesse contexto, a controvérsia judicial chegou ao Supremo Tribunal Federal brasileiro no ano de 2011, através do Recurso Extraordinário RE 635659, oriundo de uma Turma Recursal de Juizados Especiais do Estado de São Paulo. O Recurso Extraordinário foi proposto pela Defensoria Pública Geral do Estado de São Paulo e versa sobre o tema da posse de drogas para o consumo pessoal.

Expondo rapidamente o que foi o caso: Em julho de 2009, a polícia prendeu em flagrante o Sr. Francisco Benedito de Souza pela posse de 03 (sim, acreditem, três!) gramas de maconha, tendo, posteriormente, se iniciado um processo criminal a fim de julgar a “gravíssima” conduta do Sr. Francisco. O Ministério o acusou de praticar o crime previsto no artigo 28 da Lei de Drogas.

Em sua condenação, ocorrida em audiência, foi determinado o cumprimento de 02 meses de prestação de serviços comunitários, sendo o fundamento fático o seguinte:

... a conduta em tela não é atípica e nem se trata de infração de menor potencial ofensivo, e sim, de ínfimo potencial ofensivo, onde se pune o porte de droga para uso próprio, não em função da proteção à saúde do agente, mas sim em razão do mal potencial que pode gerar à coletividade. Por isso, face à atual disposição legal, não é mais razoável se afastar a tipicidade da conduta prevista no art. 28 da Lei antidrogas, que até o presente momento, não foi declarada inconstitucional e, portanto, há que ser observada e cumprida, pelo menos a se aplicar uma sanção amena, por menor que seja a quantidade de tóxico, evitando-se com isso, o crescimento da atividade do agente, podendo tornar-se traficante ou viciado.

Após a referida sentença, houve um recurso de Apelação, sendo que, por unanimidade teve o seu provimento denegado alegando a atipicidade do crime baseado na alegação de ausência de lesividade da conduta à saúde pública, além de suscitar a inconstitucionalidade por conta do direito de auto determinação dos indivíduos. Entretanto, o recurso teve provimento denegado.

Assim, em agosto de 2010, foi protocolado o Recurso Extraordinário a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas baseada nos fundamentos anteriormente citados.

Uma vez iniciado o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em 2011, votou pela inconstitucionalidade o Ministro Gilmar Mendes, valendo destacar alguns trechos do voto de caráter progressista.

O uso privado de drogas é conduta que coloca em risco a pessoa do usuário. Ainda que o usuário adquira as drogas mediante contato com o traficante, não se pode imputar a ele os malefícios coletivos decorrentes da atividade ilícita.

Esses efeitos estão muito afastados da conduta em si do usuário. A ligação é excessivamente remota para atribuir a ela efeitos criminais. Logo, esse resultado está fora do âmbito de imputação penal. A relevância criminal da posse para consumo pessoal dependeria, assim, da validade da incriminação da autolesão. E a autolesão é criminalmente irrelevante.

A criminalização da posse de drogas para uso pessoal conduz à ofensa à privacidade e à intimidade do usuário. Está-se a desrespeitar a decisão da pessoa de colocar em risco a própria saúde.

Nesse contexto, a criminalização do porte de drogas para uso pessoal afigura-se excessivamente agressiva à privacidade e à intimidade. Além disso, o dependente de drogas e, eventualmente, até mesmo o usuário não dependente estão em situação de fragilidade, e devem ser destinatários de políticas de atenção à saúde e de reinserção social, como prevê nossa legislação – arts. 18 e seguintes da Lei 11.343/06. Dar tratamento criminal a esse tipo de conduta, além de andar na contramão dos próprios objetivos das políticas públicas sobre o tema, rotula perigosamente o usuário, dificultando sua inserção social.

Da mesma forma, a percepção geral é de que o tratamento criminal aos usuários de drogas alcança, em geral, pessoas em situação de fragilidade econômica, com mais dificuldade em superar as consequências de um processo penal e reorganizar suas vidas depois de qualificados como criminosos por condutas que não vão além de mera lesão pessoal. Assim, tenho que a criminalização da posse de drogas para uso pessoal é inconstitucional, por atingir, em grau máximo e desnecessariamente, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, em suas várias manifestações, de forma, portanto, claramente desproporcional.

Na oportunidade, também votaram os Ministros Luiz Edson Fachin e Luís Roberto Barroso. O Ministro Fachin também votou pela declaração de inconstitucionalidade do crime, entretanto, somente no que se refere ao consumo da maconha, mantendo a criminalização no que se refere as demais drogas. Segue trecho do seu voto:

Essas considerações parecem indicar que, em vista da ofensa a um bem individual, não se pode dar ensejo à criminalização. Esse norte tem sentido especialmente para o adicto, usuário dependente de droga; impende ajudar o usuário que queira se livrar do poder criminoso da dependência. Frise-se, relativamente a esta inferência, que não se visa inviabilizar a atividade regulatória do Estado, nem mesmo a de imposição de sanções, mas a afastar que a regulação seja feita por meio da coerção penal como primeiro antídoto.

Por sua vez, tendo o voto mais incisivo, o Ministro Luís Roberto Barroso votou pelo provimento parcial do Recurso Extraordinário, apenas considerando inconstitucional no que tange ao consumo da maconha, listando ainda alguns critérios para diferenciação entre a condutas de tráfico e porte para consumo

pessoal determinando as quantidades de 25 gramas de maconha e de plantas fêmeas como limites para caracterização do uso.

Assim seguem alguns pontos relevantes do incisivo voto:

O consumidor não deve ser tratado como um criminoso, mas como alguém que se sujeita deliberadamente a um comportamento de risco. Risco da sua escolha e do qual se torna a principal vítima. Mas o risco por si só não é fundamento para a criminalização, ou teríamos que banir diversas atividades, do alpinismo ao mergulho submarino.

Em lugar de reduzir a produção, o comércio e o consumo, a política mundial de criminalização e repressão produziu um poderoso mercado negro e permitiu o surgimento ou o fortalecimento do crime organizado. Paralelamente a isso, floresceu a criminalidade associada ao tráfico, que inclui, sobretudo, o tráfico de armas utilizadas nas disputas por territórios e nos confrontos com a polícia.

“Os males causados pela política atual de drogas têm superado largamente os seus benefícios. A forte repressão penal e a criminalização do consumo têm produzido consequências mais negativas sobre a sociedade e, particularmente, sobre as comunidades mais pobres do que aquelas produzidas pelas drogas sobre os seus usuários”.

É preciso não confundir moral com direito. Há coisas que a sociedade pode achar ruins, mas que nem por isso são ilícitas. Se um indivíduo, na solidão das suas noites, bebe até cair desmaiado na cama, isso não parece bom, mas não é ilícito. Se ele fumar meia carteira de cigarros entre o jantar e a hora de ir dormir, tampouco parece bom, mas não é ilícito. Pois digo eu: o mesmo vale se, em lugar de beber ou consumir cigarros, ele fumar um baseado. É ruim, mas não é papel do Estado se imiscuir nessa área.

“o indivíduo que fuma um cigarro de maconha na sua casa ou em outro ambiente privado não viola direitos de terceiros. Tampouco fere qualquer valor social. Nem mesmo a saúde pública, salvo em um sentido muito vago e remoto. Se este fosse um fundamento para proibição, o consumo de álcool deveria ser banido. E, por boas razões, não se cogita disso”.

O denominado princípio da lesividade exige que a conduta tipificada como crime constitua ofensa a bem jurídico alheio. De modo que se a conduta em questão não extrapola o âmbito individual, o Estado não pode atuar pela criminalização. O principal bem jurídico lesado pelo consumo de maconha é a própria saúde individual do usuário, e não um bem jurídico alheio.

Aplicando a mesma lógica, o Estado não pune a tentativa de suicídio ou a autolesão. Há quem invoque a saúde pública como bem jurídico violado. Em primeiro lugar, tratar-se-ia de uma lesão vaga, remota, provavelmente em menor escala do que, por exemplo, o álcool ou o tabaco. Em segundo lugar porque, como se procurou demonstrar, a criminalização termina por afastar o usuário do sistema de saúde, pelo risco e pelo estigma. De modo que pessoas que poderiam obter tratamento e se curar, acabam não tendo acesso a ele. O efeito, portanto, é inverso. Portanto, não havendo lesão a bem jurídico alheio, a criminalização do consumo de maconha não se afigura legítima.

Prosseguindo o julgamento, o então Ministro Teori Zavascki interrompeu o julgamento ao passo que pediu vista dos autos, o que deixou a sociedade atenta e ansioso pelo resultado. Em agosto de 2017, a sociedade brasileira foi surpreendida por um trágico acidente aéreo que vitimou fatalmente então Ministro, o qual foi substituído pelo atual Ministro Alexandre de Moraes, este que, até o momento, ainda se posicionou sobre a matéria.

Ainda que os votos até então manifestados demonstrem uma perspectiva de inconstitucionalidade parcial do artigo 28 da Lei de Drogas, haja vista que, com exceção do voto do Ministro Gilmar Mendes, os outros dois votos consideraram o crime inconstitucional apenas em relação ao consumo de maconha, aqueles que lutam a favor do proibicionismo já começam a enxergar uma trincheira de resistência ao modelo proibicionista. Portanto, é forte a expectativa pelo retorno e continuidade do julgamento.

Entretanto, é válido realizar críticas aos dois últimos votos ao passo que esquecem o verdadeiro objeto da ação e avocam pra si o direito de determinar qual as drogas os indivíduos podem ou não consumir. Os ministros do STF, precisam entender que a discussão sobre as drogas é um debate que não é objeto da ação e, tampouco, da esfera jurídica, estes deveriam estar discutindo sobre princípios e garantias constitucionais.

Ademais disso, como se não bastasse, apesar da postura, a princípio progressista, se utilizaram de teses sem comprovação científica, de cunho moralista, proveniente do senso comum a fim tratar de assuntos que não dominam e nem tem a obrigação de dominar, posto que são temas afeitos ao campo da medicina e neurociência.

Neste sentido, perfeita é são os comentários sobre os votos do Juiz de Direito e membro da Associação Juízes para Democracia, Gerivaldo Neiva:

Ora, uma coisa é o STF reconhecer que o legislador não pode interferir nos direitos fundamentais assegurados na Constituição, a exemplo da intimidade e vida privada. Neste caso, a constituição ficaria muito mais satisfeita e de bem com o STF. E é isto que se pede no RE e é isto que quer o usuário de qualquer tipo de droga: a garantia da inviolabilidade de sua vida privada e de sua intimidade como significado da solidificação da democracia neste país e do respeito à constituição.

Outra coisa, bem diferente, é o STF reconhecer, como se fora um pai bondoso e compreensivo, que a pessoa pode usar apenas um determinado tipo de droga (no caso, a maconha), pois as demais podem lhe causar problemas de saúde ou danos à ordem pública. Neste sentido, os discursos de alguns ministros do STF têm se mostrado distantes do pedido do RE e, pior do que isso, distante da Constituição. (NEIVA, 2015)

Continua o Magistrado em seu artigo:

Como tenho dito, para espanto de muitos, mas em perfeita sintonia com a constituição, a única possibilidade de participação do Estado, seja através de leis ou do sistema de justiça, na vida das pessoas que decidem usar algum tipo de droga, seria para garantir este direito em face da violência policial ou de qualquer outro aparato repressivo do próprio Estado. Fora disso, a Constituição continuará clamando por seu cumprimento e esperando que os Ministros do STF deixem de lado assuntos que não lhe dizem respeito e respondam com urgência: finalmente,

o artigo 28 da lei 11.343/06 é ou não inconstitucional por ferir as garantias constitucionais da intimidade e vida privada? (NEIVA, 2015)

Por fim, vale frisar a existência de diversos projetos de leis apresentados nas duas casas legislativas brasileiras, não propondo a descriminalização da conduta descrita no artigo 28 da Lei de Drogas, mas, em sua maioria, propondo o endurecimento da Lei em face do envolvimento humano com as drogas.

No dia 07 de fevereiro de 2019 uma comissão de juristas que trabalhou na modernização da Lei de Entorpecentes e do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Droga ao então presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, anteprojeto de lei que estabelece critérios objetivos para separar o usuário do traficante.

A fim de distinguir o usuário do traficante, o anteprojeto descriminaliza o uso de drogas para consumo próprio de até dez doses, mas perpetua a cultura repressiva encarceradora ao passo que propõe uma punição severa ao tráfico internacional e o seu financiamento, mas abranda a pena para o pequeno traficante e os “mulas” – indivíduos que, conscientemente ou não, transportam drogas em seu corpo.

#### 4. A NECROPOLÍTICA DO MODELO PROIBICIONISTA E AS CONCEPÇÕES DO RACISMO.

Há registros de que a escravidão dos negros no Brasil tenha se iniciado no século XVI, calcula-se que naquele século milhões de africanos foram transportados para as Américas, figurando o Brasil como o grande importador de homens pretos naquela época. No Brasil verificou-se o recorde absoluto das importações de escravos, sendo ainda o último país das Américas a abolir a escravidão, pouco se importando em zelar pela integridade dos negros escravizados.

Durante todo o período colonial e imperial, o Brasil se submeteu a forte relação de dominação em face de seu colonizador, o país de Portugal, e seu continente, o que, por óbvio, fundou relações de poder e hierarquia social atreladas a descendência portuguesa e de demais países da Europa.

O efeito social disso foi o surgimento de uma sociedade elitista, branca e poderosa e o desrespeito a condição humana dos índios e escravos negros, era a tônica recorrente, em consonância com o colonialismo. Mesmo após a abolição desses negros, o processo de desumanização permaneceu, posto que não existia qualquer tipo de política de humanização e inserção social aos recém libertos.

Nas palavras de Dora Lúcia de Lima Bertúlio:

Esta transformação (de trabalho escravo para livre) criava para nação em plena estruturação, sérios impasses em dois pontos conexos, e que necessitavam a atuação máxima dos políticos, dirigentes e elite econômica, quais sejam:

1. Quem executaria o trabalho livre?
2. O que fazer com os escravos que seriam libertados e todos os negros libertos que, já então, perambulavam pelas ruas da cidade? (BERTULIO, p.33 1989)

Essas mazelas perduraram por séculos, sendo as suas heranças presentes até os dias de hoje, configurando fator decisivo na formação e composição social racista do Brasil. Assim, a compreensão da complexa e sanguinária política de segurança pública do Brasil perpassa pelo o estudo de vários aspectos, sejam eles históricos, políticos ou sociais.

Até aqui, fizemos um estudo profundo acerca do arcabouço ideológico que sustentou a elaboração das normas jurídicas sobre drogas no Brasil. Aferimos que a Lei de Drogas é um dos grandes instrumentos de controle social através da chamada criminalização da pobreza. O Estado forja inimigos formada a partir de

estereótipos que, quase sempre, são jovens negros moradores das periferias brasileiras.

Impossível afastar a questão racial da centralidade do problema. Se a política de segurança pública é baseada na violência, no encarceramento e no morticínio de pessoas não brancas, é porque há uma longa formação histórica e social que elegeu a pele negra como o estereotipo do criminoso.

Desta forma, recorrendo a uma perspectiva foucautiana, faz-se importante compreender que a atual política criminal de drogas do país representa um claro sintoma da chamada biopolítica, um forte exemplo de instrumento de controle da vida das pessoas. Além de realizar a gestão da vida, o modelo proibicionista é o maior e principal responsável da opção necropolítica do Estado brasileiro ao passo que decide que aqueles vistos como “inimigos” são indignos de viver.

A fim de enriquecer este tópico, tomaremos como diretriz as contribuições do pensador francês Michel Foucault, abordando especialmente os estudos que aludem a biopolítica, a biopoder, a estado de exceção e, posteriormente, avançaremos para estudos do filósofo camaronês Achille Mbembe. Afinal, a teoria da necropolítica desenvolvida por ele tem como ponto de partida os estudos de Foucault sobre biopolítica e biopoder.

#### 4.1 O CONCEITO DE RAÇA.

Há uma grande discussão acerca da etimologia da palavra raça. Conforme o professor Silvio de Almeida, “o que se pode dizer com mais segurança é que seu significado sempre esteve de alguma forma ligado ao ato de estabelecer classificações, primeiro, entre plantas e animais e, mais tarde, entre seres humanos” (ALMEIDA, p.18, 2019). A expressão de raça como elemento de distinção entre seres humanos, apenas ocorre a partir do século XVI.

O professor Silvio Almeida ainda alerta que o conceito de raça não é algo fixo, estático (ALMEIDA, p.18, 2019), o seu sentido está atrelado ao contexto histórico em que é utilizado, a história das raças é a história da constituição política e econômica das sociedades contemporâneas.

Nas palavras de Kabengele Munanga (2003, p.6):

[...] o conceito de raça tal como o empregamos hoje, nada tem de biológico. É um conceito carregado de ideologia, pois como todas as ideologias, ele esconde uma coisa não proclamada: a relação de poder e de dominação [...].

Importante frisar que o conceito de raça foi historicamente construído no sentido biológico e, diferente da definição anterior, sempre se baseou na ideia de superioridades e inferioridades entre os grupos e, durante muito tempo, foi pretexto de cometimento de violências entre esses grupos.

A concepção biológica da ideia de raça, enquanto elemento hierárquico foi e ainda é utilizada a fim de atender interesses de grupos que se apropriam disso para inferiorizar, dominar e excluir outros grupos, a exemplo do que foi a barbárie do nazismo na Alemanha, o qual pregava a superioridade e pureza de uma raça.

Aliás, o próprio tráfico negreiro apoiou-se na ideia de inferioridade de um grupo sob o outro, pregou-se que as populações africanas eram inferiores em relação aos povos europeus. Esse sentido de inferiorização dos negros encontra-se marcadamente presente no Brasil, uma vez que pessoas com traços fenotipicamente africanos possuem grande dificuldades de ocupar espaços de poder.

Há quem defenda também a definição de raça sob uma perspectiva política, com a clara intenção de busca de resignificância, de busca e resgate da história de povos historicamente inferiorizados, a exemplo dos povos africanos.

Assim, o termo raça vem, ao decorrer da história, adquirindo diversos sentidos, não tendo um conceito estático, sendo de suma importância as provocações, os questionamentos e as indagações acerca do conceito de raça, posto ser um dever cívico e de humanidade a compreensão da diversidade racial.

Para Dora Lúcia de Lima Bertúlio:

Daí, que raça deve ser entendido não só na sua concepção biológica de características físicas ou populações mais ou menos que diferem de populações da mesma espécie pela frequência de características hereditárias”, mas igualmente enquanto noção estratificada pela própria sociedade que implica na percepção do “eu” e do “outro”, além das distinções nacionais ou tribais... (BERTULIO, p.100, 1989)

Por fim, há de ser observado uma proposital resistência em se discutir a variedade racial, dizem estes que esta discussão é inútil e que seres humanos representariam uma única raça. Ocorre que, este tipo de argumento, especialmente no Brasil, representa apenas uma armadilha daqueles que apenas querem preservar o “*status quo*” e promover um conformismo daqueles diariamente feridos por conta da sua racialidade empurrando o covarde argumento de que vivemos uma “democracia racial”.

Nesse sentido, conforme Munanga (2003), a elite brasileira exalta a mistura de raças e as possibilidades de ascensão social do mestiço, como os meios que comprovam que o Brasil é um país multicultural sem preconceitos e sem discriminação – conformando a famigerada ideia da democracia racial brasileira.

Portanto, uma vez estabelecido a amplitude do conceito de raça, ponto de partida para demais reflexões acerca sobre racialidade, passamos a descrever outros conceitos essenciais que integram o estudo dos racismos.

#### 4.2 RACISMO, DISCRIMINAÇÃO E PRECONCEITO.

Uma vez estabelecido o conceito de raça, é preciso compreender que há outras duas categorias que se utilizam da ideia de raça além do racismo, quais sejam: o preconceito e a discriminação.

Nas palavras de Silvio de Almeida, podemos dizer que “o racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam”. (ALMEIDA, 2019, p.22)

Sobre o tema, Dora Lúcia de Lima Bertúlio, ao citar o conceito de racismo de Van Den Berge, diz o seguinte:

O conjunto de crenças de que diferenças (reais ou imaginárias) orgânicas, geneticamente transmitidas, entre grupos humanos, são intrinsecamente associadas à presença ou ausências de algumas características ou capacidades socialmente significativas, de forma que tais diferenças constitui a base legítima de distinções injustas entre grupos socialmente definidos como raças. (BERTÚLIO, 1989, p.100)

Apesar dos três conceitos dialogarem e serem bastante parecidos, há uma clara distinção entre o racismo, o preconceito racial e a discriminação racial. Nos ensinamentos de Silvio Almeida, “o preconceito racial é o juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a um determinado grupo racializado, e que pode ou não resultar em práticas discriminatórias”. (ALMEIDA, 2019, p.22).

Feliz o exemplo de Almeida quando cita que “considerar negros violentos e inconfiáveis, judeus avaros ou orientais “naturalmente” preparados para as ciências exatas são exemplos de preconceitos”. (ALMEIDA, 2019, p.22)

Diante disso, é possível concluir que o critério de diferenciação para identificar quem comete crime de tráfico ou porte para consumo de drogas, previsto no §2º do artigo 28 da Lei de Drogas – já devidamente discutido neste trabalho – abre brechas para a possibilidade de o julgamento ocorrer com base no preconceito racial, uma vez que estereótipos serão levados em consideração.

A discriminação racial, por sua vez, é a atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados (ALMEIDA, 2019, p.23). A discriminação só ocorre quando há um contexto de poder envolvido, geralmente o autor da discriminação ocupa uma situação de poderio maior que o discriminado, alguém detém uma situação de vantagem, enquanto o outro, de desvantagem. A exemplo de discriminação racial podemos citar a hipótese de pessoas serem barradas em determinada loja pelo fato de serem negros ou homossexuais ou de religião judaica.

Alguns autores vão além na ideia de discriminação racial, e dividem em discriminação direta e indireta. Ao falar sobre o que se caracterizaria a discriminação direta, Adilson José Moreira sustenta o seguinte:

A discriminação direta dirige-se frequentemente a certas classes como minorias sexuais e raciais, categorias que são construídas culturalmente como pessoas de menor valor. O pertencimento a um determinado grupo passa a ter uma significação em diversos âmbitos da vida social, sendo razão frequente para imposição de um tratamento mais desvantajoso. (MOREIRA, 2017, p.99)

Raça e sexo são as situações mais frequentes de discriminação direta, o conceito de discriminação direta possui um caráter relativo posto que é fundado na comparação entre pessoas, sendo que sua identificação depende da existência de uma situação de desvantagem – como, por exemplo, um estereótipo- que impõe um tratamento desfavorável a determinado grupo.

Em suma, a discriminação direta é marcada pela presença do fator “intencionalidade”, mas não só, ela ocorre quando uma pessoa deixa de tratar a outra como indivíduo, repudiando suas peculiaridades distintas de outras, isto é, o sujeito não é julgado pelos seus méritos, mas pelas suas características particulares.

Por outro lado, a discriminação indireta ocorre porque traços específicos de determinados grupos são ignorados, uma vez que lhe é imposto uma “neutralidade racial” sem que se leve em conta a existência de diferenças sociais significativas (ALMEIDA, 2019, p.23). A discriminação indireta é marcada pela ausência de intenção, de um ato explícito de discriminação. Isso acontece, por exemplo, quando

uma norma ou uma política pública vem para sociedade, mas não realiza a previsão do efeito discriminatória que a norma pode causar.

Sobre a possibilidade de discriminação indireta, Adilson José Moreira que “... Uma norma ou política pública pode ser dirigida à totalidade do corpo social desconsiderando as particularidades, quaisquer características e as diversidades daquele corpo, pode gerar efeitos discriminatórios e afetar negativamente alguns grupos daquela sociedade...” (MOREIRA, p.102, 2017)

Nesse passo, cabe analisar que, nem sempre, a discriminação terá efeitos negativos a determinados grupos, existe a possibilidade de, intencionalmente, ocorrer uma discriminação com efeitos positivos para determinados indivíduos daquela sociedade. “Pode ser definida como a possibilidade de atribuição de tratamento diferenciado a grupos historicamente discriminados com o objetivo de corrigir desvantagens causadas pela *discriminação negativa* – a que causa prejuízos e desvantagens”. (ALMEIDA, 2019, p.23)

As políticas afirmativas promovidas a fim de corrigir ou reparar desvantagens históricas de certos segmentos sociais, como, por exemplo, a política de cotas nas universidades públicas. A propósito, vale citar o histórico julgamento Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186 ajuizada em 2009 pelo Partido Democratas (DEM) a fim de impugnar a política de cotas étnico-raciais para seleção de estudantes da Universidade de Brasília (UnB).

Em resumo, a instituição universitária fixou, pelo prazo de 10 anos, a reserva de 20% de suas vagas para estudantes negros e pardos e vinte vagas para índios de todos os estados brasileiros. A referida ação constitucional questionou os atos administrativos do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília (Cepe/UnB) que determinaram a reserva de vagas oferecidas pela universidade alegando que a política de cotas violava o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o direito a igualdade, o direito universal a educação e, por fim, sustentou que era uma política racista.

Em decisão histórica, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pleito da ação constitucional. Vale destacar o voto do Ministro Marco Aurelio de Mello que, na ocasião, sustentou que:

a meritocracia sem igualdade de pontos de partida é apenas uma forma velada de aristocracia”. “Só existe a supremacia da Carta quando, à luz desse diploma, vingar a igualdade. A ação afirmativa evidencia o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica.” “Façamos o que está a nosso alcance, o que está previsto na Constituição Federal.

De igual destaque, foi o voto do, hoje ex Ministro, Aires Britto, que anotou que as cotas étnicas raciais “São políticas afirmativas do direito de todos os seres humanos a um tratamento igualitário e respeitoso. Assim é que se constrói uma nação”. Afirmando ainda que “Nossas relações sociais de base não são horizontais. São hegemônicas, e, portanto, verticais”;

Por fim, ainda sobre as distinções das três expressões, é preciso anotar que “o racismo – que se materializa como discriminação racial – é definido por seu caráter *sistêmico*” (ALMEIDA, 2019, p.24)

Portanto, o relevante não é apenas detectar isolados atos discriminatórios, mas observar que o racismo se manifesta através de um processo social e histórico de inferiorização e marginalidade que gera sistemáticos prejuízos a grupos humanos por conta da sua racialidade e, ao mesmo tempo, privilégios a determinados grupos humanos. Assim, esse processo acaba se refletindo nas relações cotidianas, nas políticas de Estado, nos espaços de poder e no âmbito socio econômico.

#### **4.3 AS CONCEPÇÕES DO RACISMO.**

O racismo representa uma das piores chagas das civilizações humanas, flagelo milenar que deixou terríveis rastros. O Brasil, já no período colonial, passou a ser construído e movido em cima do sofrimento de povos africanos arrastados de seus países para cumprirem trabalhos forçados e terem sua humanidade subjugada pelo colonizador branco.

Em que pese o tema racismo ser uma ferida centenária na história do país que deixou tristes heranças na composição social e política do Brasil que permanecem extremamente presentes até os dias atuais, há uma notória e conveniente resistência em discutir seriamente o tema nos espaços de poder e no próprio seio da sociedade brasileira.

Acerca da composição racial dos espaços de poder, cabe aqui frisar, por exemplo, um dado revelador sobre a cor da pele daqueles que ocupam a Câmara Federal, local de exercício de cargos eletivos, de “representação popular” por excelência. Pois bem, segundo matéria da jornalista Ana Kriger, do site Congresso em Foco, do ano de 2018, nas eleições do ano de 2018, apenas vinte e uma pessoas auto declaradas pretas foram eleitos ao cargo de deputado federal, o que

corresponde ao percentual de 4% da Câmara Federal brasileira. Os eleitos auto referidos negros (soma de pardos e pretos) correspondem a um pouco menos de um quarto do percentual de deputados federais, apenas 23,8%.

No âmbito do Poder Judiciário, por exemplo, segundo dados do Censo do Poder Judiciário, ano 2013, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, 15,6% dos magistrados brasileiros eram negros, onde deste conjunto 14,2% se declaram pardos e 1,4%, preto (CNJ, 2013).

Entretanto, a ausência demográfica de negros observada nestes cenários de poder não se reflete, de forma alguma, em locais de desprestígio social, de marginalização humana como, por exemplo, o sistema carcerário. Segundo dados do Departamento Nacional Penitenciário, ano 2020, 66% da população carcerária brasileira é composta de pessoas negras.

Os três exemplos representam de forma sintomático de como o racismo é um suplício que permanece presente nos dias atuais e sem previsão para ser encarado e discutido com a seriedade que merece. Apesar da citação dos dados estatísticos acima, esta ausência de representação negra nos espaços de prestígio social ou de poder é facilmente percebida pelos olhos do bom senso quando se frequenta tais lugares e não se enxerga a presença de pessoas não brancas.

Alguns insistem em ser negligentes, encampam o discurso do “deixa disso” ou o “não é comigo”, reverberando, ainda que involuntariamente, o cenário racista ilustrado nas estruturas sociais e políticas do Brasil, esquecem que a luta antirracista não é apenas a luta de um lado (o lado dos negros), mas é uma luta de toda sociedade por uma causa humanitária, afinal, ser antirracista não é uma opção, mas um dever de todos.

Sobre ser antirracista, Djamila Ribeiro narra que:

Pessoas brancas devem se responsabilizar criticamente pelo sistema de opressão que as privilegia historicamente, produzindo desigualdades, e pessoas negras podem se conscientizar dos processos históricos para não os reproduzir. (RIBEIRO, 2017, p.51)

Pior, há aqueles que, além de não encamparem uma conduta antirracista, optam por combater os que lutam por esta bandeira nos diversos espaços (escolas, universidades, movimentos civis organizados, nas artes, na política e etc...). Insistem em não reconhecer os privilégios da branquitude e, como se não bastasse, muitas vezes, ainda que sem “lugar de fala”, arvoram-se a narrar os sofrimentos de quem é

vítima do racismo e, partir daí, minimizam as dores de um flagelo que nunca passaram e nem irão passar.

Sobre a ideia do lugar de fala, Kilomba diz o seguinte:

“  
 Quem pode falar? Quem não pode? E acima de tudo, sobre o que podemos falar? Por que a boca do sujeito Negro tem que ser calada? Por que ela, ele, ou eles/elas têm de ser silenciados/as? O que o sujeito Negro poderia dizer se a sua boca não estivesse tampada? E o que é que o sujeito branco teria que ouvir?  
 (KILOMBA, 2010, p. 35)

Há aqueles que também preferem acreditar em uma suposta “democracia racial”, a ideia de que “somos todos iguais”, “somos todos mestiços, miscigenados”, conflagrando um discurso de acomodação do “*status quo*”, usando tal argumento para não enfrentar as mazelas e as diversas manifestações do racismo.

Por tudo isso, é preciso compreender a complexidade e a amplitude do termo racismo, dominando variações conceituais pertinentes ao tema, pois o mesmo pode ser visto sob três concepções: individualista, institucional e estrutural.

Silvio de Almeida realiza interessantes e didáticas relações contidas nas três concepções acima, explicando que a primeira concepção demonstra a relação entre racismo e subjetividade, a segunda traz a relação entre racismo e Estado e a terceira a relação entre racismo e economia. (ALMEIDA, 2019, p.24)

Dito isto, apesar de alguns estudiosos do tema não realizarem a diferenciação entre o racismo institucional e o estrutural, adotaremos neste trabalho uma vez que representam espaços distintos de reprodução do racismo, sendo importante a separação conceitual.

#### **4.3.1 Concepção Individualista.**

Como dito antes, o racismo é termo de conceito complexo e amplo, além de apresentar ramificações conceituais. A primeira concepção, a individual, é aquela forma de manifestação do racismo que mais desperta repugnância do corpo social, uma vez que ali está exposta de maneira indiscutível uma atitude humana racista na sua forma mais escancarada.

A concepção individual traz o racismo como uma “patologia” humana. Seria um fenômeno de natureza ética ou psicológica de caráter individual ou coletivo, sendo atribuída a grupos isolados. Sob esta visão não haveria sociedades ou instituições racistas, mas apenas indivíduos racistas que agem isoladamente ou em grupo. (ALMEIDA, 2019, p.25)

Inegável a existência desta modalidade de manifestação racista no Brasil, pois, não raro, presenciamos no noticiário fatos em que pessoas brancas, no intuito de ofender e inferiorizar a condição humana de outros indivíduos, suscitam a cor da pele os chamando, pejorativamente, de “criolos”, “pretos”, “macacos” e outros termos igualmente desprezíveis.

A propósito, no ano passado, conforme notícia do site do Jornal Nacional, um caso de racismo em sua concepção individual consternou todo o Brasil quando um jovem negro, entregador de aplicativos de serviços de alimentação, gratuitamente, sofreu agressões verbais e racistas por parte de um morador de um condomínio de casas em Valinhos, Estado de São Paulo. Em um vídeo, é possível visualizar e escutar o homem apontando para sua pele e afirmando que o entregador negro teria “inveja disso aqui”. Em outro momento, o morador ainda chama o entregador de “semianalfabeto” e diz que o entregador teria inveja de pessoas que moram em condomínio.

Essas manifestações individuais são, infelizmente, comuns e atingem negros de diversos panoramas sociais, inclusive aqueles que, fogem a regra e alcançam uma ascensão social, pois a sua ascensão não os libera de serem vítimas potenciais do racismo, não à toa, todos anos são relatados casos de racismo praticados contra celebridades negras como cantores, atores, jogadores de futebol, políticos, dentre outros.

Apesar do pronto e imediato repúdio da maioria da sociedade civil a conduta individual destas pessoas, essas práticas permanecem no cotidiano brasileiro trazendo a cruel ilusão de que o racismo apenas se manifesta nestes momentos e que “apenas isso” seria o racismo, deixando a sociedade de realizar uma reflexão mais séria sobre as outras concepções do racismo.

É preciso alertar que esta visão leva a acreditar que é possível combater esta “irracionalidade” no campo jurídico, por meio da aplicação de sanções civis ou penais, apresentando uma análise superficial e extremamente legalista do problema. (ALMEIDA, 2019, p.25)

Sobre o tema, Djamila Ribeiro afirma o seguinte:

Como diz Munanga, “eco, dentro de muitos brasileiros, uma voz muito forte que grita, “Não somos racistas, racistas são os outros!” Eu considero essa voz uma inercia causada pelo mito da democracia racial. Um bom exemplo desta atitude está numa pesquisa do Datafolha em 1995, que mostrou que 89% dos brasileiros admitiam existir preconceito de cor no Brasil, mas 90% se identificavam como não racistas. (RIBEIRO, 2017, p.9)

Limitar o debate do racismo apenas a sua concepção individual é legitimar discursos daqueles que acreditam que o racismo apenas representa fatos isolados de indivíduos específicos e não um flagelo coletivo e um grave problema estrutural do Brasil, encampando a ideia de que as leis cíveis e criminais são suficientes para superar o racismo.

#### 4.3.2 Concepção Institucional.

A fim de compreender a dimensão conceitual do racismo institucional, faz-se necessário uma remissão a formação sócio histórica brasileira analisando qual a contribuição do Estado em relação as populações negras, desde o período da colonização até os dias atuais.

Sem dúvidas, o período colonial brasileiro marcado pelo escravismo mercantil é o marco inicial para analisar a institucionalização do racismo na formação e composição social brasileira, afinal, milhões de pessoas negras de múltiplos povos negros foram trazidos para o Brasil a fim de atender a necessidade de mão obra forçada imposta pela logica capitalista da época. Segundo Moura:

A ideologia racista, por seu turno, será manipulada e entrará como componente do pensamento elaborado pelas classes dominantes na sociedade que sucedeu ao escravismo. Foi a muniadora dos entraves criados através de mecanismos estratégicos que impediram a ascensão de grandes camadas oprimidas e marginalizadas. Esses mecanismos ideológicos (quer da classe senhorial, quer daqueles que a sucederam após a Abolição) determinaram, em grande parte, o *ethos* da nação brasileira que emergiu do escravismo e, ao mesmo tempo, estabeleceram os níveis de subordinação (econômico e extraeconômica) das classes e dos segmentos que se formaram na ordenação dessa sociedade. (MOURA, 2014, p.43)

O fato é que os negros do Brasil alcançaram a “liberdade” com o fim do sistema escravocrata, entretanto, não houve qualquer política pública no sentido de incentivar ou auxiliar a emancipação social dessas pessoas, que foram jogadas a própria sorte vez que continuaram invisíveis ao Estado quanto a sua condição humana.

A passagem da escravidão para o trabalho livre e os seus subsequentes desdobramentos econômicos, sociais e culturais devemos partir da compreensão de que, ao se falar em revolução, como no caso da Abolição da escravidão no Brasil, isto não implica dizer se que ela foi feita em favor dos escravos, mas, pelo contrário, jogaram todo o ônus nas costas dos ex-escravos. (MOURA, 2014, p. 43).

Todo este contexto, moldou as instituições a não acolherem ou atenderem as demandas do povo negro. “O sistema de empregos, educacional, econômico e jurídico são exemplos marcantes dessa ação racista institucionalizada” (BERTÚLIO, 1989, p.103).

Disserta Almeida que:

Ao contrário da já comentada concepção individual do racismo, a concepção institucional entende que o racismo não se resume a comportamentos individuais, mas é tratado como resultado do funcionamento de instituições que passam a conferir desvantagens e privilégios a partir da raça. (ALMEIDA, 2019, p.26)

O racismo nas políticas adotadas pelas instituições não possui o caráter explícito da concepção racista individual, mas as práticas cotidianas institucionais produzem consequências amparadas nas desigualdades políticas, sociais e econômicas dos grupos inseridos em classes subalternas.

Sobre o tema, Bertúlio diz o seguinte:

Para concretização desses comportamentos institucionais a extensão institucional de crenças racistas individuais (emprego e manutenção de instituições devidamente constituídas a fim de manter uma vantagem racista com relação aos outros grupos), e os outros subprodutos de práticas institucionais que atuam de forma a limitar, a partir de bases raciais, as escolhas, os direitos, a mobilidade e o acesso de grupos de indivíduos a outras posições, ainda que não intencionais, são suas alavancas de apoio. (BERTÚLIO, 1989, p.103)

O que se pode verificar até então é que a concepção institucional do racismo trata o poder como elemento central da relação racial. Com efeito, o racismo é dominação. (ALMEIDA, 2019, p.27)

Quer se dizer que grupos sociais hegemônicos, que dominam os espaços de poder tendem a replicar parâmetros que limitam o acesso de grupos fenotipicamente de raças marginalizadas, mantendo assim “*status quo*”. Comuns são aquelas situações nas quais negros, muitas vezes bem preparados do ponto de vista técnico não conseguem ocupar vagas profissionais em grandes empresas ou, até mesmo, quando conseguem ocupar o mercado de trabalho, possuem remunerações menores do que a de pessoas brancas.

Nas palavras de Silvio Almeida:

O racismo não é somente um problema ético, ou uma categoria jurídica, ou meramente um dado. O racismo é compreendido enquanto uma relação social, onde se estrutura econômica, política e socialmente. O racismo não é um devaneio da população que convive com ele cotidianamente. Trata-se de uma relação social estruturante na sociedade capitalista brasileira, possuindo materialidade e historicidade. (ALMEIDA, 2019).

A propósito, convém destacar dados da Pesquisa Nacional por amostra de Domicílios, que revelou que, no ano de 2018, os trabalhadores brancos receberam em média 75% a mais do que os pretos e pardos (PNAD,2019). Outro dado, mais revelador ainda, é o dado fornecido pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese) e pela Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados, onde ficou demonstrado uma desigualdade entre negros e brancos em sua remuneração mesmo quando ambos possuem o mesmo grau de escolaridade.

O estudo apontou que a diferença salarial evolui conforme a escolaridade. Assim, os trabalhadores negros que não completaram o ensino médio ganhavam, em 2016, 92% do que recebiam os não negros com a mesma formação. Quando se analisam os que completaram o ensino médio, verifica-se que o percentual é de 85% do salário de brancos e, para as pessoas negras com ensino superior, o salário é 65% com relação aos brancos. (DIEESE, 2017)

Assim, ainda que não seja oportuno nos aprofundarmos sobre estes dados, inquestionável que políticas públicas aplicadas no Brasil, especialmente na década 2000 e início da década passada, como o Prouni (Programa Universidade para Todos), a política de cotas raciais para negros nas universidades públicas e o aumento de acesso a financiamentos estudantis como o FIES (Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior) aumentaram o acesso de pessoas negras ao ensino superior, contudo, ainda que possuam boa formação técnica, não conseguem acompanhar igualmente a remuneração de pessoas brancas que possuem o mesmo grau de escolaridade.

#### **4.3.3 Concepção Estrutural.**

O ano de 2020 foi marcado por uma série de manifestações antiracistas pelo mundo. Sem dúvidas, conforme noticiado pelo portal G1, em 2020, a morte de George Floyd, cidadão negro norte americano, morto por um policial branco, representou grande marco e despertar de algumas pessoas acerca da luta contra o racismo. No Brasil, outros casos também ganharam notoriedade e iniciaram debates em diversos setores da sociedade civil, como o caso do menino João Pedro, de apenas 14 anos, também noticiada no portal G1, que levou um tiro dentro da própria casa durante uma operação policial no Rio de Janeiro, também em 2020, houve o caso de João Alberto Freitas, homem negro espancado até a morte dentro do

estacionamento de um supermercado Carrefour, no bairro Passo D'Areia, cidade de Porto Alegre, na noite véspera do dia da Consciência Negra.

Para além da existência de crimes praticados contra a vida destas pessoas, há algo que, de maneira silenciosa e não expressa, atua e é decisivo para que fatos como estes se repitam cotidianamente: o racismo estrutural.

A conscientização do racismo além da concepção individual, sem dúvidas, representou um avanço social, algumas camadas da sociedade civil passaram a entender que racismo não se constitui apenas como uma manifestação individual de determinadas pessoas ou grupos, mas que o racismo é algo que está fincado na estruturação na sociedade e que foi alicerce na formação social e política de vários países do mundo, especialmente daqueles marcados pela desigualdade social como é o caso do Brasil. Nas palavras de Silvio Almeida:

Em uma sociedade em que o racismo está presente na vida cotidiana, as instituições que não tratam de maneira ativa e como um problema a desigualdade racial irão facilmente reproduzir as práticas racistas já tidas como “normais” em toda a sociedade. (ALMEIDA, 2019, p.32)

Como fator intrínseco à construção de países, o racismo acaba por ser incorporado como algo normal no corpo social. O racismo é estrutural porque o racismo não é um ato, o racismo é um processo social e histórico que pauta a organização da sociedade e reproduz a segregação de determinados grupos por conta de sua identificação racial.

Isso se evidencia quando realizamos uma breve observação dos números da proporção de negros e brancos que frequentam as universidades, que ocupam cargos de prestígio na iniciativa pública ou privada, que possuem representação política ou então quando apreciamos os números de pessoas negras encarceradas ou assassinadas pela polícia. Por mais assustadores e reveladores de uma desigualdade racial escancarada, grande parte da sociedade não reage de forma negativa aos referidos números, mas apenas os normaliza e encaram como algo inerente à ordem social vigente. É preciso sempre indagar onde estão os negros e onde estão os brancos no Brasil.

Nas lições de Almeida:

Em resumo: o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. (ALMEIDA, 2019, p.33)

Não raro, é comum algumas pessoas, geralmente não negras, alegarem a existência de um “racismo reverso”, sustentando que há a hipótese de, no Brasil, negros praticarem racismo contra brancos. Obviamente, o fato é apenas reprodução de desconhecimento ou má fé retórica. Primeiramente, a etimologia da expressão já se constitui reprodutora de um racismo, posto que se alguém está denominando algo como “reverso” é porque a outra modalidade de racismo é a versão “aceita”, a versão “normal”, a “não estranha”. Segundo, a existência do racismo exige uma relação de poder, uma situação de vantagem e desvantagem historicamente construída, o que não existe na relação entre negros e brancos no Brasil.

O que fica claro é que a tese do “racismo reverso” representa apenas umas das inúmeras tentativas de deslegitimação da luta antirracista protagonizada por pessoas que não querem perder os seus privilégios oriundos da sua identificação racial.

Arrematando a discussão, Almeida acredita que:

Racismo reverso nada mais é do que um discurso racista, só que pelo “averso”, em que a vitimização é a tônica daqueles que se sentem prejudicados pela perda de alguns privilégios, ainda que tais privilégios sejam apenas simbólicos e não se traduzam no poder de impor regras ou padrões de comportamento. (ALMEIDA, 2019, p. 35)

Dito isto, apesar do racismo ser algo estruturalmente inserido na construção e nas relações sociais vigentes, é preciso de questionar formas de alterar o atual quadro, o racismo estrutural apenas existe porque há viabilidade e condições sociais, políticas, econômicas e jurídicas para que ele seja sistêmico e tenha o caráter perpetuador.

Reconhecer a existência do racismo como algo muito maior, não é isentar de responsabilidade aqueles que praticam o racismo em sua expressão individual, esses devem ser juridicamente responsáveis, mas a repressão jurídica ao racismo não é suficiente para alterar o fenômeno macro e intrínseco as estruturas que é o racismo.

#### **4.4 NECROPOLITICA: A GESTÃO DO “BOTÃO DA MORTE”.**

Diante de tudo que foi visto até aqui neste trabalho de pesquisa, indubitoso que a centenária e atual política criminal proibicionista e repressiva de drogas

aplicada pelo Brasil, calcada na ideia de proteção à saúde pública, demonstrou-se fracassada.

Isso se evidencia pelo fato de que, em todos esses anos, o consumo e as organizações criminosas que se formaram em torno do fornecimento das drogas apenas se fortaleceram. O encarceramento em massa cresceu de maneira assustadora ao passo que se criminaliza cada vez mais os indivíduos. Além disso, a letalidade policial, fruto da chamada “guerra as drogas”, tornou-se uma normalidade no cotidiano dos brasileiros.

Nada disso foi capaz de reprimir o tráfico e o consumo das drogas, porém, a política criminal brasileira demonstrou-se totalmente eficaz na prática do controle social dos brasileiros, especialmente da juventude pobre e negra, através da criminalização e do encarceramento, além do acirramento dos racismos.

Induvidosamente, a o encarceramento de indivíduos é um grande erro sob todos os pontos de vista: não diminui a taxa de criminalidade, provoca a reincidência, fabrica delinquentes, favorece o surgimento do crime organizado, estigmatiza os detentos para sempre e penaliza fortemente seus familiares. Conforme preceitua Michel Foucault, a prisão é “o grande fracasso da justiça penal” (FOUCAULT, 2013)

A seletividade da atual Lei Drogas brasileira se torna evidente não só quando analisamos os números relativos a letalidade policial e ao massivo encarceramento dos vulneráveis dela proveniente, mas também quando da aplicação da própria lei, especialmente quando do momento de aplicação de critérios de subjetivos de diferenciação - já discutidos neste trabalho - em que detectamos a existência de uma larga margem de discricionariedade do aplicador da lei ao decidir quem seria usuário ou traficante, este o último é visto apenas como o “inimigo” a ser eliminado.

A política proibicionista as drogas é o maior fator legitimador do genocídio da população jovem negra das periferias brasileiras. Nestes locais, as pessoas negras são assinadas pelo braço estatal como se a pena de morte fosse autorizada. A essas vítimas não existe qualquer devido processo legal, de maneira que a sua execução consegue ser muito pior do que a pena de morte vigente em países ditos desenvolvidos.

#### 4.4.1 Da Biopolítica a Necropolítica: A gestão da vida e da morte.

Os estudos filosóficos acerca das relações poder tomaram grandes repercussões a partir do século XX, dado o cenário político e econômico no mundo. Desde que a humanidade entendeu pela necessidade de viver em grupo, as relações de poder sempre pautaram o centro das reflexões humanas, destacando-se o filósofo francês Michel Foucault com a Biopolítica e o italiano Giorgio Agambem com as suas reflexões sobre o estado de exceção.

Nos anos 1970, através de estudos sobre as relações de poder, Michel Foucault, a partir de suas reflexões, entendeu que em toda sociedade hierarquizada, existem os atores sociais que determinarão o comportamento de outros, os subordinados. Para ele, as técnicas de poder são denominadas “disciplinas”, que são “métodos que permitem o controle minucioso das operações do corpo, que asseguram a sujeição constante de suas forças e lhe impõem uma relação de docilidade-utilidade” (FOUCAULT, 1975, p. 161).

Nas palavras de Juarez Cirino dos Santos:

A disciplina é a própria (micro)física do poder, instituída para controle e sujeição do corpo, com o objetivo de tornar o indivíduo dócil e útil: uma política de coerção para domínio do corpo alheio, ensinando a fazer o que queremos e operar como queremos. O objetivo de produzir corpos dóceis e úteis é obtido por uma dissociação entre o corpo individual, como capacidade produtiva, e vontade pessoal, como poder do sujeito sobre a energia do corpo. (SANTOS, 2005, p.3)

No que se refere a Biopolítica, o filósofo Michel Foucault identificou como um poder que se manifesta no direito de matar, através do poder soberano, o poder que representa a capacidade de gerir a vida e a morte, o corpo e a mente, tendo a soberania servindo de instrumento de legitimação do poder.

Nas palavras do francês, “um poder que gera a vida e a faz se ordenar em função de seus reclamos” (FOUCAULT, 1988, p. 128).

No que se refere a discussão analítica do poder, é possível perceber em Michel Foucault uma ruptura com as teorias clássicas. Para ele “O poder opera de modo difuso, capilar, espalhando-se por uma rede social que inclui instituições diversas como a família, a escola, o hospital, a clínica. Ele é, por assim dizer, um conjunto de relações de força multilaterais” (FOUCAULT, 1999).

Com isso, "... pode-se dizer que o velho direito de causar a morte ou deixar viver foi substituído por um poder de causar a vida ou devolver a morte" (FOUCAULT, 2017, p. 149).

O conceito de biopolítica é tido, então, como as tecnologias de gestão dos corpos e da vida das populações, que se configuram através de uma integração de técnicas disciplinares, saberes médicos e práticas políticas, que se dispõem de forma sutil. Tais técnicas atuam como mecanismos de assistência social, segurança e saúde de uma população, visando um controle do Estado para com a mesma.

Para embasar e fortalecer decisões, ações ou escolhas que influenciam várias pessoas, é preciso dominar técnicas e instrumentos que justifiquem e afirmem essas decisões. Por meio desses, podem ser viabilizadas diversas práticas de organização social como, por exemplo, os direitos e deveres em uma sociedade. Contudo, essas técnicas e instrumentos serviram também para práticas autoritárias de segregação, monitoramento e controle dos corpos.

Assim, diante destas concepções de poder, que Mbembe, oriundo de um movimento denominado decolonialismo, se inspirou em Foucault a fim de desenvolver reflexões sobre necropolítica.

A corrente conhecida como decolonialismo, possui como intuito principal propor perspectivas que rompem com a supremacia do pensamento "eurocêntrico", trazendo a perspectiva de demais localidades ao redor do mundo (África, América Latina, parte da Ásia e, enquadrando-se perfeitamente no Brasil). "A Europa deixou de ser o centro de gravidade do mundo" (MBEMBÉ, 2017, p. 9).

Essa forma de compreender o sistema jurídico traduzia a mentalidade europeia e uma desconsideração aos direitos produzidos por comunidades indígenas aqui existentes e, depois, pelos sujeitos que construam, cotidianamente, espaços de sociabilidade, sejam eles escravos ou escravos, mestiços, imigrantes - pessoas de diversas etnias e culturas que formavam - e ainda formam - a teia social latino-americana e, especialmente, brasileira. Essa deslegitimação de direitos costumeiros locais impôs em solo latino-americano sistemas jurídicos que lhe eram desconhecidos, e que permanecem influenciando nossos ordenamentos jurídicos e academias de direito. (HENNING; BARBI; APOLINÁRIO, 2016).

Pretende-se, portanto, demonstrar como a história ocidental não significa somente uma elaboração e ordenação de fatos, mas sim, processos de violência manifestamente notados quando analisamos a formação histórica e a composição social das sociedades latino americanas.

Em seu livro "Necropolítica", Mbembe apontou que esses dois conceitos, biopolítica e biopoder, são insuficientes para compreender as relações de

perseguições contemporâneas, relacionando o “discurso” e o “poder” da concepção foucaultiana a um racismo de Estado presente nas sociedades atuais que ensejou o fortalecimento da política da morte (MBEMBE, 2018), a denominada necropolítica. O necropoder é o que faz a administração das mortes e as transforma em uma indústria do espetáculo, uma gestão de governo das mortes e da vida.

Nas palavras da pesquisadora Juliana Borges:

... o poder de ditar quem deve viver e quem deve morrer. É um poder de determinação sobre a vida e a morte ao desprover o status político dos sujeitos. A diminuição ao biológico desumaniza e abre espaço para todo o tipo de arbitrariedade e inumanidade. No entanto, para o sociólogo há racionalidade na aparente irracionalidade desse extermínio. Utilizam-se técnicas e desenvolvem-se aparatos meticulosamente planejados para a execução dessa política de desaparecimento e de morte. Ou seja, não há, nessa lógica sistêmica a intencionalidade de controle de determinados grupos sociais. O processo de exploração e do ciclo em que se estabelecem as relações neoliberais opera pelo extermínio dos grupos que não têm lugar algum no sistema, uma política que parte da exclusão para o extermínio. (BORGES, p. 23, 2018).

Desta forma, na perspectiva de Mbembe, necropolítica seria o poder de ditar quem pode viver e quem deve morrer. Com base no biopoder e em suas tecnologias de controlar populações, o “deixar morrer” se torna aceitável, mas a não todos os corpos, pois, o corpo “matável” está em risco de morte a todo instante devido ao parâmetro definidor primordial que é a raça.

Essa concepção sobre produção de morte pode ser vista tanto de forma física, política ou simbólica (MBEMBE, 2014).

Os terrores coloniais e escravistas ganham novas formas, agora com os ajustes neoliberais e desregulações de Estado, normalizando forças de violência e terror. O mecanismo de controle e poder acontece na forma de estado de exceção ou estado de sítio, e por intermédio do biopoder, como a violência e o terror que podemos ver nos cotidianos das periferias brasileiras.

Assim, utilizaremos desses conceitos para precisamente caracterizar o Estado Brasileiro como racista que é, uma vez que não é nenhum exagero retórico afirmar que há - e na verdade sempre houve - uma política genocida para a população negra de nosso país.

Como se não bastasse, tenta-se esconder esse racismo de Estado sob a justificativa de que se está combatendo o tráfico de drogas, fato que se revela quando, através de dados estatísticos, evidencia-se, de maneira incontestável, a “identidade” do inimigo. A verdade que se impõe, até mesmo a olhos nus, é que o

Estado tem autorização para matar algumas pessoas, a vida das pessoas envolvidas com o tráfico não possui o mesmo valor das demais.

Enfim, a sociedade brasileira se construiu apoiada na ideia de que a “carne negra” vale menos e na escala nacional de valoração dos grupos sociais, a população negra da periferia é a inimiga número um do Estado.

#### **4.4.2 O Estado de Exceção de Agambem e a Necropolítica dos inimigos socialmente forjados.**

Dispensável expor que o chamado modelo proibicionista de combate as drogas, é mola propulsora para uma instauração de um Estado arbitrário em face de determinada classe de indivíduos, os quais passam a ter um gama menor de direitos fundamentais. A relativização de direitos fundamentais tem como consequência lógica a desumanização dos indivíduos, sendo que ela se desenvolve e encontra legitimidade nas relações de poder e no discurso oficial da camada social dominante.

A ideia de inimigo, como visto em outras passagens desta pesquisa, tem forte raiz na ideologia da Defesa Social e, especialmente, da Segurança Nacional. Como próprio nome sugere, esta ideologia, oriunda do período da guerra fria e de bipolarização mundial, buscava a proteção dos Estados nacionais em relação a uma ameaça externa. No entanto, equivocadamente, esta lógica é transformada em diretriz do combate a criminalidade e redução da violência urbana brasileira, sobretudo no que refere a conduta do tráfico de drogas.

Em outras palavras, o Brasil avocou para si uma ideologia de guerra – afinal, vivenciamos a “guerra as drogas” – a ser travada contra determinados grupos de cidadãos brasileiros. A “guerra” vivida hoje é artificialmente produzida pelas instituições de poder, uma vez que um estado de guerra propicia a instalação de um estado de exceção, onde a condição de cidadão – plenitude do gozo de direitos e garantias fundamentais - pode ser mais facilmente relativizada e legitimada pelo corpo social, cria-se um “não cidadão”.

O contexto de guerra permite que o Estado se valha de mecanismos característicos de regimes totalitários, configurando o que Giorgio Agamben (2004, p. 13) convencionou chamar de estado de exceção.

Neste contexto, Agamben (2004, p. 13) aponta, primeiramente, o exemplo da Alemanha Nazista, com a chegada de Adolf Hitler ao poder e suas primeiras ações.

Logo que tomou o poder (ou, como talvez se devesse dizer de modo mais exato, mal o poder lhe foi entregue) Hitler promulgou, no dia 28 de fevereiro, o Decreto para a proteção do povo e do Estado, que suspendia os artigos da Constituição de Weimar relativos as liberdades individuais. O decreto nunca foi revogado, de modo que todo o Terceiro Reich pode ser considerado, do ponto de vista jurídico, como um estado de exceção que durou doze anos.

Segundo Agamben, (2004, p. 15), “o estado de exceção não é um direito especial (como o direito da guerra), mas, enquanto suspensão da própria ordem jurídica, define seu patamar ou seu conceito-limite”. Assim, ressaltando a distinção entre o estado de exceção, estado de guerra e estado de sitio.

Note-se que, no decorrer da história, o instituto do estado de exceção sempre esteve presente em tempos de colapsos sociais, políticos e econômicos, pois, os mecanismos dispostos no estado de exceção podem resguardar a própria ordem política e institucional vigente se devidamente utilizados pelo poder soberano. O estado de exceção pode ser verificado também em Estados Democráticos ou Constitucionais (AGAMBEN, 2004, p. 12-13)

A problemática se dá quando este poder deixa de ser uma exceção e constitui-se como uma regra e quando o líder soberano excede na pratica deste poder. Neste sentido, Friedrich assevera (apud AGAMBEM, 2004, p. 20):

Não há nenhuma salvaguarda institucional capaz de garantir que os poderes de emergência sejam efetivamente usados com o objetivo de salvar a constituição. Só a determinação do próprio povo em verificar se são usados para tal fim é que pode assegurar isso (...). As disposições quase ditatoriais dos sistemas constitucionais modernos, sejam elas a lei marcial, o estado de sítio ou os poderes de emergência constitucionais, não podem exercer controles efetivos sobre a concentração dos poderes. Consequentemente, todos esses institutos correm o risco de serem transformados em sistemas totalitários.

Assim, o estado de exceção tem como principal risco, a possibilidade de atuação abusiva e excessiva por parte do Soberano, haja vista que todo o poderio que lhe é conferido ocorre em detrimento do enfraquecimento dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Neste contexto, o estado de exceção é o território perfeito para operacionalização da gestão da vida e da morte dos indivíduos, campo ideal para a politica estatal decidir quem deve morrer ou viver, haja vista que temos cidadãos mais vulneráveis em face do arbítrio estatal.

Os cidadãos brasileiros que, eventualmente, cometem crimes tem sua condição de cidadão negada. Passam a serem vistos como “estranhos”, “indignos”, “indesejados”, portanto, sofrem um processo de desumanização posto que não obedeceram aos padrões comportamentais impostos pela classe social dominante, não agiram como se esperava do cidadão ideal. Esse processo de estigmatização de determinados setores da população é parte da construção da imagem do estereótipo do “inimigo”.

Conforme narra Lola Anyar de Castro:

Na sociedade, existem vários estereótipos: o do alcoólatra, que seria um maltrapilho embrutecido pela bebida e deve, portanto, ser objeto de medidas violentas, ou sanções médicas, psiquiátricas e legais, cujo estereótipo serve para justificar a existência e o comportamento – agressivo e impune – dos alcoólatras das classes média e superior. O estereótipo do jovem hippie, drogado, sujo e amoral, serve para justificar à “gente de bem” burguesa a sua repressão contra os grupos de jovens politizados, considerados perigosos para as classes no poder. Ainda assim, a imagem do ladrão refere-se de preferência ao do pequeno assaltante e se contrapõe à do especulador, cujo comportamento acaba ratificado pela admiração e o êxito (...) O criminoso estereotipado é, pois, função do sistema estratificado e concorre para mantê-lo inalterado. Isto permite à maioria não criminosa, redefinir-se com base nas normas que aquele violou e reforçar o sistema de valores de seu próprio grupo. (CASTRO, 1983, p. 126)

Neste contexto, sob o forte apelo social de combate as drogas, o traficante passa a ser considerado como o “inimigo” mais perigoso e temido do ambiente social. Assim, não se valora o dano e/ou os riscos que o tráfico de drogas causaria a saúde pública, suposto bem coletivo tutelado pelo crime, mas passa-se a valorar a vilania deste inimigo baseado em estereótipos, preconceitos e racismos.

Conforme destacado por Zaffaroni (1991, p.130) “estes estereótipos permitem a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que corresponde à descrição fabricada, deixando de fora outros tipos de delinquentes (delinquência de colarinho branco, dourada, de trânsito, etc.)”.

Sustenta Nilo Batista que a atual política criminal da “guerra às drogas” ofende mais à saúde pública que à própria circulação das substâncias entorpecentes tidas como ilícitas.

Se é verdade que o direito busca, ao reprimir as condutas descritas como tráfico de drogas, proteger “o estado em que o organismo social exerce normalmente todas as suas funções” (saúde pública), como entender que a violência criada pela guerra contra o tráfico no Rio de Janeiro tenha atingido níveis de homicídios superior aos da guerra de Bush no Iraque? (BATISTA, 1998, p. 90)

Convenhamos, a letalidade da guerra é seletiva e possui sua clientela alvo, não é e nunca foi contra as drogas, a guerra é contra pessoas, contra o traficante,

contra aqueles estereotipados, estigmatizados como perigosos, contra os socialmente reprováveis, contra os moradores das favelas brasileiras, contra pessoas não brancas.

A seletividade é, portanto, a função real e a lógica estrutural de funcionamento do sistema penal, comum às sociedades capitalistas patriarcais. E nada simboliza melhor a seletividade do que a clientela da prisão, ao revelar que a construção (instrumental e simbólica da criminalidade – a criminalização – incide seletiva e de modo estigmatizante sobre a pobreza e a exclusão social, majoritariamente de cor não branca e masculina, e apenas residualmente (embora de forma crescente) feminina. (ANDRADE, 2012, pp. 137-138)

Neste país, recheado de contradições e hipocrisias, há quem queira negar, minimizar, esconder ou menosprezar a cara do inimigo, do indigno e do indesejado. Mas não adianta, a realidade se impõe a olhos nus e também através dos reiterados dados estatísticos.

A propósito, o Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 2019, ao fornecer alguns dados sobre a letalidade policial, instrumento do braço violento estatal, aponta para a expressiva presença de pessoas negras dentre as vítimas. Cerca de 55% da população brasileira é formada por negros (IBGE, 2016), mas os negros são 75,4% dos mortos pela polícia. Impossível negar o viés racial da violência no Brasil, talvez essa seja a face mais evidente do racismo em nosso país, posto que se nota a irrelevância e o caráter descartável dispensado as vidas negras pelo o Estado brasileiro.

Negros, inquestionavelmente, compõe a maior probabilidade de serem assassinados e os números são assustadores ao passo que escancaram a marcha de uma verdadeira (necro) política da juventude negra brasileira. Em estudo realizado por Cerqueira e Coelho (2017) no estado do Rio de Janeiro, ficou demonstrado que indivíduos negros possuem 23,5% mais chances de serem vítimas de homicídio. O mesmo estudo também demonstrou que, aos 21 anos de idade, quando há o ápice das chances de alguém ser vítima de homicídio, indivíduos negros possuem assustadores 147% mais chances de serem assassinados do que brancos, amarelos e indígenas.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 2017, o Índice de Vulnerabilidade Juvenil à Violência e Desigualdade Racial mostrou que a chance de um jovem negro ser vítima de homicídio no Brasil é, em média, 2,5 vezes superior à de um jovem branco. Paralelamente, brancos representam 44,2% da população, mas são 24,4% das vítimas de letalidade policial.

Outro dado do perfil necropolítico do Estado brasileiro que chama atenção é a faixa etária dos “inimigos”, haja vista que as vítimas da letalidade policial brasileira são, majoritariamente, de pessoas extremamente jovens, mais jovens do que as pessoas dos números gerais de homicídios. Segundo dados do Fórum Nacional de Segurança Pública, enquanto jovens até os 29 anos representam 54,8% das vítimas de homicídio no Brasil, esta faixa etária concentra 78,5% das vítimas de intervenções policiais com resultado morte. Na faixa etária compreendida entre 20 e 24 anos é que se dá a maior parcela da vitimização por intervenções policiais, com 33,6% das vítimas neste estrato etário.

E, claro, não podemos nos esquecer que o “indigno” possui baixa escolaridade, posto que, aos olhos de quem domina as relações de poder, não é merecedor de ocupar espaços acadêmicos. O mesmo Fórum de Segurança Pública indica que 81,5% dos indivíduos vítimas da letalidade policial brasileira possuíam somente o Ensino Fundamental (completo ou incompleto) quando foram mortos.

Por fim, cabe também destacar o sexo das vítimas letais do Estado brasileiro é, predominantemente, formado por homens, tendo em vista que 99,3% das vítimas eram do sexo masculino, o que evidencia a hiper representação deste grupo. Nesse caso, os homens, embora constituintes de aproximadamente 48% da população total, representam 99,26% das vítimas da letalidade policial.

Diante desses esclarecedores dados estatísticos, nos deparamos com um triste, mas evidente, cenário necropolítico diante de nós, pois estamos de frente a um flagrante genocídio custeado e dirigido pelo poder soberano, legítimo e constituído, o qual não podemos “reagir”.

O fato é que o alvo da necropolítica brasileira tem sexo, grau de instrução, idade e cor, assim, apresento o inimigo número um do Estado brasileiro: homem, de baixa escolaridade, jovem e negro.

## **5. O MODELO PROIBICIONISTA E O PERFIL DO PRESO BRASILEIRO - MAS QUEM É O INIMIGO?**

Após as diversas informações trazidas até aqui, importante expor algumas denotações do perfil do preso brasileiro. Ainda tendo como base de estudos os dados fornecidos pelos relatórios do Departamento Penitenciário Nacional, faremos uma descrição da composição da população carcerária levando-se em conta o sexo, a cor da pele, o grau de instrução, etc...

Como dito anteriormente, a Lei de Drogas se tornou o principal instrumento de repressão aos ditos “inimigos internos”, os indesejáveis aqueles que deveriam ser segredos e que não seria merecedores da condição de cidadão.

A droga se converteu no grande eixo moral, religioso, político e ético da reconstrução do inimigo interno, alavancando o crescente aumento da população encarcerada, como sempre seletivamente composta por pobres, jovens e afrodescendentes. (BATISTA, p.2,2015)

Não se pode desprezar também a imensa quantidade de mortes oriunda desta tal “guerra as drogas”, sempre buscando a eliminação do dito “inimigo”, tristemente demonstrada pelos dados estatísticos colhidos ano após ano. Segundo dados da Anistia Internacional:

Matou-se mais no Brasil do que nas doze maiores zonas de guerra do mundo. Os dados são da Anistia Internacional no Brasil e levam em conta o período entre 2004 e 2007, quando 192 mil brasileiros foram mortos, contra 170 mil espalhados em países como Iraque, Sudão e Afeganistão. (ANISTIA INTERNACIONAL NO BRASIL, 2017, *on-line*).

### **5.1 A “TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL” E A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA BRASILEIRA ATRAVÉS DA REPRESSÃO ÀS DROGAS.**

Para comentar a relação do tráfico de drogas e a evidente criminalização dos indivíduos mais pobres no Brasil, acreditamos ser necessário realizar uma reflexão preliminar sobre as influências do sistema de estado neoliberal.

Neste sistema econômico, por conta da desregulamentação estatal, ocorre um deslocamento das atividades sociais do Estado, enfraquecendo seu braço social e fortalecendo o seu braço penal. O modelo neoliberal segundo Wacquant (2001, p.

7) “apresenta o seguinte paradoxo: remediar com um ‘mais Estado’ policial e penitenciário o ‘menos Estado’ econômico e social”

Ou seja, o estado neoliberal lança mão da legislação penal e a táticas policiais para enfrentar qualquer forma coletiva de oposição que ameace seus interesses (Wacquant, 2001). A expansão penal com vistas a combater a contrariedade é um traço característico do estado neoliberal para proteger seus interesses.

[...] desenvolver o Estado penal para responder às desordens suscitadas pela desregulamentação da economia, pela dessocialização do trabalho assalariado e pela pauperização relativa e absoluta de amplos contingentes do proletariado urbano, aumentando os meios, a amplitude e a intensidade da intervenção do aparelho policial e judiciário, equivale a (r)estabelecer uma verdadeira ditadura sobre os pobres. (WACQUANT, 2001, p. 10)

Como ficará demonstrado no decorrer dos tópicos deste capítulo, o alcance penal promovido pelo Estado brasileiro acaba por abraçar, quase que exclusivamente, as camadas mais pobres da sociedade brasileira. A escancarada seletividade do poder punitivo estatal se torna evidente quando verificamos o perfil da população carcerária, as suas condições sociais e econômicas, bem como, a cor da pele. Perfil que se repete quando da análise das vítimas de homicídios cometidos pelos policiais brasileiros.

Em verdade, a chance de uma pessoa pertencente a uma camada social mais humilde da população ser atingida pela repressão do sistema penal não vem de uma imaginária “maior propensão” para o cometimento de crimes, mas sim do fato de que aquelas ações que sejam mais típicas e cotidianas de seu grupo social são exatamente aquelas que tem maior probabilidade de serem mais gravemente criminalizadas.

Isto porque, o Estado penal, intencionalmente, é mais agressivo aos vulneráveis sociais, uma vez que o crime é fator presente em todas as camadas sociais, mas as modalidades das condutas indesejáveis irão variar de acordo com as respectivas classes.

Enquanto pessoas mais pobres, quando cometem crimes, irão, majoritariamente, cometer condutas classificadas como crimes ao patrimônio e tráfico de drogas, pessoas mais abastardas terão a possibilidade de cometer, por exemplo, crimes contra o sistema fiscal ou financeiro. Sendo que, a conduta

desviante dos últimos gerará tratamentos mais brandos por parte do braço penal do Estado.

A respeito disso, importante salientar a importância da chamada “Teoria do Etiquetamento Social”. Segundo Alessandro Barata (2002, p. 89), o Etiquetamento consiste na sustentação de um processo de interpretação, definição e tratamento, em que alguns indivíduos pertencentes à determinada classe interpretam uma conduta como delituosa, definem as pessoas praticantes dessa mesma conduta como desviantes e empregam um tratamento que entendem apropriados em face dessas pessoas, onde rotulam e estigmatizam.

Como dito acima, os mecanismos usados para o controle da criminalidade não visam combater a criminalidade, mas representam a origem, a causa. Assim, ao passo que os mecanismos que controlam a sociedade atuam, automaticamente geram uma espécie de etiquetamento aos criminosos, ou seja, rotulam determinada camada da sociedade, ocorrendo assim, um processo de discriminação, de negação da cidadania e, até mesmo, de desumanização.

No que se refere as Drogas, tal teoria facilmente se evidencia ao constatarmos que a rotulação de traficante ou usuário depende muito mais do local onde foi encontrada a droga e a classe social do acusado do que de critérios objetivamente analisados como, por exemplo, a quantidade da substância ilícita apreendida. A professora Vera Andrade define muito bem este contexto:

Com efeito, se a conduta criminal é majoritária e ubíqua, e a clientela do sistema penal é composta regularmente em todos os lugares do mundo por pessoas pertencentes aos baixos estratos sociais, isto indica que há um processo de seleção de pessoas às quais se qualifica como delinquentes e não, como se pretende, um mero processo de seleção de condutas qualificadas como tais. O sistema penal se dirige quase sempre contra certas pessoas, mais que contra certas ações legalmente definidas como crime. (ANDRADE, 2006, p.11 e 12)

O controle social das populações mais pobres ocorre através de sua criminalização, posto que a seletividade do sistema na formulação e aplicação das penas reflete em majoração das desigualdades existentes em qualquer sociedade capitalista. E quando se verifica o aumento das contradições sociais, o sistema responde com mais repressão. Ou seja, o direito penal é instrumento de combate daquilo que ele mesmo ajudou a criar.

Dito isto, indubitável que o modelo repressivo proibicionista às drogas busca este controle social das camadas mais pobres. Ou seja, quer-se dizer que uma política penal repressiva – como ocorre o combate as drogas no Brasil - sempre

ocorrerá em prejuízo dos mais fracos socialmente e em benefícios da fatia social dominante.

A rotulação e a imposição de estigmas a grupos sociais mais vulneráveis perpetua e acirra mais exclusão e mais repressão imposta por aqueles que dominam os mecanismos coercitivos do Estado. Uma breve reflexão acerca do cotidiano policial nas periferias brasileiras ilustra com exatidão como a denominada “guerra às drogas” acaba por reprimir violentamente os moradores destes lugares.

Sem dúvidas, a prisão imposta aos sujeitos envolvidos na atividade de tráfico de drogas, representa grande exemplo de rotulação e estigmatização dos seres humanos, tendo em vista que a prisão nasceu como um instrumento de controle dos corpos.

Os benefícios buscados pelo encarceramento não foram nem de perto alcançados, pois não houve a redução do tráfico, do consumo ou da violência, sendo os pequenos traficantes os maiores atingidos pelo encarceramento, saem das cadeias estigmatizados e completamente vulneráveis à reincidência, depois de passar por um sistema que não recupera e que não sabe nem mesmo acolher seus egressos. (BOITEUX, 2006, p. 211).

## **5.2 MULHERES BRASILEIRAS E O TRÁFICO DE DROGAS.**

Em relação ao sexo, os homens representam 95,09% da população carcerária. Na população nacional, esse valor cai para 48,97% segundo o Censo 2010. Sem dúvidas, o preso é majoritariamente homem. (DEPEN, 2020)

Como se extrai do dado acima, as mulheres correspondem a aproximadamente apenas 5% de toda população carcerária do país, entretanto, é necessário frisar que, deste total, 64% foram encarceradas por motivos relacionados às drogas. (DEPEN, 2020)

A Lei de Drogas trouxe uma realidade desconhecida ao sistema penal brasileiro: a introdução massiva de mulheres ao flagelado sistema prisional. Como leciona a professora Vera Andrade, “a criminalização do tráfico é também a responsável pela ascensão da criminalização feminina no mundo ocidental, e esta lógica também é visível nas periferias latina e brasileira. (ANDRADE, 2012, p. 308)

Não se pode desprezar que as mulheres exercem o papel de companheira, irmã ou mãe dos homens, nutrindo vínculos afetivos por homens. Em um país de

tradição e cultura patriarcal, a criminalização excessiva dos homens e sua consequente prisão e/ou morte, acaba por suprimir o papel de arrimo financeiro da família majoritariamente exercido por homens. Assim, essas mulheres acabam assumindo a missão de suprir a falta financeira causada pela ausência dos homens, todo este contexto aliado a ideia de que o tráfico de drogas é, obviamente, majoritariamente praticado pela parcela da população menos favorecida financeiramente.

Sobre este triste contexto feminino brasileiro, Monica Ovinski de Camargo Cortina leciona o seguinte:

Todavia, os dados coletados na pesquisa feitas com mulheres em situação de prisão, descritos no início desta investigação, apontam que **os motivos mais relatados pelas mulheres para escolherem o envolvimento com o crime são as dificuldades em sustentar os/as filhos/as** e a falta de inserção no mercado de trabalho lícito e formal. Essas motivações reafirmam a hipótese de que, para grande parte daquelas que escolhem a participação no tráfico, **o objetivo é a obtenção de dinheiro, entendido aqui como fonte de renda.**

Nesse aspecto, o ingresso das mulheres no tráfico de drogas é apontado como um efeito da feminização da pobreza, ou seja, da consideração estatística e social de que a pobreza tem atingido de forma significativa as mulheres e orientado suas escolhas de vida. (CORTINA, p.767, 2015) (grifos meus)

Além disso, faz-se importante destacar o papel de liderança exercido pelas mulheres em grande número dos lares brasileiros, ambiente em que a mulher é o principal ou único sustentáculo financeiro (famílias monoparentais), ainda que encare a dupla jornada (cuidado com os filhos e trabalho fora de casa). Sobre o tema, Monica Ovinski de Camargo Cortina prossegue:

Considerando que esse crime é muito lucrativo, em comparação com a remuneração ofertada pelas ocupações lícitas (para pessoas com baixa escolaridade), e permite a boa parte das mulheres trabalhar em casa, o tráfico de drogas apresenta-se como alternativa viável para que elas possam aliar o trabalho com o cuidado dos/as filhos/as. (CORTINA, p.768, 2015)

Entretanto, apesar da dita “emancipação feminina” na prática do crime de tráfico de drogas, o próprio relatório do DEPEN reconhece a ausência dessas mulheres, na maioria dos casos, nas posições de gerência da rede do tráfico, cumprindo principalmente as funções coadjuvantes de transporte e pequeno comércio das drogas.

De acordo com os dados do DEPEN, ano 2020, o perfil das presas pouco se diferencia dos homens, compõe-se de 30% de presas provisórias; 50% com idade entre 18 e 29 anos; 68% negras ou pardas; apenas 11% concluíram o ensino médio.

### 5.3 DROGAS: INSTRUMENTO DE CRIMINALIZAÇÃO DA JUVENTUDE BRASILEIRA.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei. 8.069/90), artigo 2ª, caput, e parágrafo único, considera-se criança, para efeitos legais, o indivíduo que conte com até 12 (doze) anos de idade incompletos. Por sua vez, o adolescente seria aquele cuja idade fosse compreendida entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos, sendo o Estatuto aplicado excepcionalmente, nos casos expressos na lei, para aqueles de idade entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos.

Dando continuidade ao perfil dos presos brasileiros, passamos a tecer algumas considerações acerca do contexto social e a faixa etária, a qual, no Brasil, já adiantamos, é predominantemente marcada pelo público mais jovem com idade entre 18 a 29 anos, não à toa reservamos este trecho para realizar algumas reflexões acerca da correlação da juventude brasileira com a atividade de traficância de drogas.

De logo, vale ressaltar que a adoção de postura estatal de conjugação da política repressiva (destinada ao traficante) com a política médico sanitária (destinada ao usuário) adotada pela atual Lei de Drogas, fato que gerou o famigerado “critério diferenciação”, - assunto que será posteriormente discutido neste trabalho de pesquisa ofertando a possibilidade de tratamento médico e aplicação de medidas desencarceradoras aos jovens usuários e, concomitantemente, a repressão estatal por excelência aos jovens traficantes.

Nas lições da Vera Magaluti Batista:

Aos jovens de classe média, que a consumiam, aplicou-se sempre o estereótipo médico e aos jovens pobres, que a comercializavam, o estereótipo criminal. Este quadro propiciou um colossal processo de criminalização de jovens. (BATISTA, p.2,2015)

Avaliar os motivos da presença massiva de adolescentes e jovens no mercado varejista das drogas é, antes de tudo, realizar um exercício do cenário macro que cerca os jovens pobres brasileiros levando-se em conta fatores como a estrutura familiar, social, educacional, a clara ausência de políticas públicas mínimas e a existência ou não de perspectivas dignas de vida.

É preciso atentar a patente situação de vulnerabilidade social na qual vive grande parcela dessa população. Sem reais perspectivas de emprego e educação e

experimentando os efeitos da perversa desigualdade social do país, esses jovens e adolescentes acabam sendo assediados pelo mercado varejista das drogas presente nas periferias das grandes cidades brasileiras, expondo aos riscos advindos pela criminalização dessa prática.

Se as atividades do tráfico não nascem e nem se limitam às favelas, sendo estas, apenas, a sua faceta mais visível; se não há nexos causal entre pobreza e criminalidade, haja vista a imensa capacidade da rede do crime de incorporar atores do mais variados estratos sociais; não se pode negar, contudo, que a entrada dos diversos atores, incluindo os jovens pobres da periferia, em suas achas corresponde à sua **imensa capacidade de apresentar “vantagens” e “alternativas” num leque pobre de opções.** (SALES, MATOS, LEAL. (org.), 2009, p.91) (grifo meu)

A vulnerabilidade social vai além da ideia de condição paupérrima do jovem. Neste panorama de debate sobre a violência e criminalização da juventude, especialmente a negra, Kowarick disserta o seguinte “sobre a vulnerabilidade civil, refere-se à integridade física das pessoas, ou seja, o fato de vastos segmentos da população estar desprotegidos da violência praticada por bandidos e pela polícia”. (2009, p.19). Em outras palavras, se quer dizer que estas pessoas sequer possuem acesso as estruturas estatais de defesa contra a violência do denominado crime organizado.

Ainda explanando sobre a ideia de vulnerabilidade social, o professor Gey Espinheira descreveu o ambiente ao qual estes jovens estão inseridos, demonstrando que as mazelas vão muito além do individuo e de sua colocação social.

Os espaços urbanos distanciados pelos serviços públicos e privados de apoio à vida urbana, desde a infra-estrutura em rede (água, esgoto, energia, telefone, etc., mas também vias pavimentadas e calçadas) aos serviços de atendimento à saúde, à segurança, ao lazer; comércio, transporte e outras funções especializadas. (org. p. 199, 2004)

Esses espaços, sofrem com a ausência de políticas públicas, isto é, são excluídos socialmente e abandonados pelo Estado, distantes dos grandes centros e dos seus privilégios. Ressalta-se que as drogas não estão presentes apenas nestes territórios, é claro, mas os referidos espaços tornam-se mais propícios à presença do comércio de drogas ilícitas com grande frequência, recrutando a mão de obras dos jovens, tudo isso fruto da plena ausência do Estado e de suas mínimas políticas públicas.

Para Kowarick (2009, p.19) a vulnerabilidade socioeconômica refere-se à “situação de desproteção a que vastas camadas pobres encontram-se submetidas

no que concerne às garantias de trabalho, saúde, saneamento, educação e outros componentes que caracterizam os direitos sociais básicos de cidadania”.

Conforme se extrai dos dados oriundos do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do DEPEN, ano 2020, 23,29% da população carcerária do país é composta por pessoas com idade entre 18 a 24 anos, 21,25% são pessoas entre 25 a 29 anos e 17,32 possuem idade entre 30 a 34 anos. (DEPEN, 2020) Portanto, a maioria dos presos brasileiros são pessoas recém chegadas a vida adulta e mais da metade da população prisional brasileira, ao menos, alcançou os 35 anos de idade. Fato que demarca a população carcerária brasileira como predominantemente jovem, pessoas economicamente ativas.

Recorrendo agora a dados do IPEA, ano 2015, ao verificar os perfis dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, aferimos que mais de 60% dos adolescentes privados de liberdade eram negros, 51% não frequentavam a escola e 49% não trabalhavam quando cometeram o delito e 66% viviam em famílias consideradas extremamente pobres. (IPEA, 2015, p. 15)

Induvidoso também que, além de serem o principal alvo da repressão estatal, os jovens são as principais vítimas da violência, do morticínio causado pela aplicação do modelo proibicionista. Afirmam Sales; Matos; Leal. (org.) (2009, p.86) “os jovens pobres são, assim, as principais vítimas da violência criminal, seja devido às consequências dos conflitos travados com a polícia, da ação de grupos de extermínio ou de rixas entre as quadrilhas.”

Isto é, o resultado da criminalização de tudo que diz respeito às drogas ilícitas, gera um triste quadro de extermínio de jovens pobres, quase sempre negros, enquanto outros atores, jovens de classe média, quase sempre brancos, podem usufruir de tratamento estatal mais brando.

Nesse contexto, vale explicar o conceito de violência fornecido pelo professor Gey Espinheira, (org. 2004, p. 123): “A violência não é apenas o ato de matar, espancar ou estuprar, é uma agressão, um constrangimento físico e moral, um produto da desigualdade social que também pode ser entendida como a situação de miserabilidade que vivem alguns seres humanos”.

Não se pode deixar de analisar ainda a influência da lógica capitalista, uma vez que para o morador da favela, desde cedo, lhe é negado a inserção social através do poder de consumo, o qual é oportunizado pela esperança de conquista de uma boa colocação no mercado de trabalho com a conquista de um bom

emprego. Esta colocação no mercado de trabalho não apenas suprirá as necessidades básicas, mas atenderá a forte “necessidade” de consumo incentivada incessantemente pelos veículos de comunicação, afinal, é ali que é incentivado a importância de consumir um sapato ou uma roupa de marca.

Para Zago (2000 apud Pereira 2009, p. 236), “entre os adolescentes que se consideram “desempregados”, há a decepção por se verem privados de participar de certas formas de lazer, do acesso a bens de consumo que criam marca e identidade entre eles”. Assim, a venda de drogas acaba sendo única alternativa apresentada para a juventude da periferia como caminho para aquisição de dinheiro, visto que, a possibilidade ou a inserção no mercado de trabalho é extremamente desigual.

Aliás, uma das causas que minimizam a esperança de inserção no mercado de trabalho, são os elevados números de evasão escolar que atingem as crianças e os adolescentes das periferias brasileiras, muitas vezes causados pela necessidade de trabalho precoce a fim de auxiliar ou, até mesmo, assumir de forma exclusiva a manutenção financeira da própria família.

Vários são os motivos que justificam a baixa adesão dos jovens de periferias a educação formal, conforme Zago (2000 apud Pereira 2009, p.157): “tensões, dificuldades, fracassos, reprovações, desinteresse, exclusão, violência, despreparo e desvalorização dos professores da rede pública e desencorajamento por parte da escola como um todo”.

Após longo estudo sobre as condições em que se deram a criminalização da juventude no Rio de Janeiro e o impacto da proibição das drogas nesse processo, a professora Vera Malaguti não teve dúvidas ao concluir que “o que determina a institucionalização não é a droga ou a infração em si, mas as condições materiais de existência e a etnia dos adolescentes envolvidos”. (BATISTA, 2003, p. 111)

Segundo dados do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), Atlas da Violência, ano 2020, os homicídios são a principal causa de mortalidade de jovens no Brasil, formado pelo grupo etário de pessoas entre 15 e 29 anos. Portanto, majoritariamente composto por pessoas de idade economicamente ativa, de plena capacidade produtiva ou por aqueles que ainda estão no período de formação educacional prospectando uma integração digna ao mercado de trabalho.

O mesmo instituto, no ano de 2018, totalizou 30.873 jovens vítimas de homicídios, o que significa uma taxa de 60,4 homicídios a cada 100 mil jovens, e 53,3% do total de homicídios do país. Homicídios foram a principal causa dos óbitos

da juventude masculina, responsável pela parcela de 55,6% das mortes de jovens entre 15 e 19 anos; de 52,3% daqueles entre 20 e 24 anos; e de 43,7% dos que estão entre 25 e 29 anos. (IPEA, 2020)

#### 5.4 AS DROGAS E A MANUTENÇÃO DA HIERARQUIA RACIAL.

Antes de iniciar uma análise de dados e de correntes teóricas sobre a relação étnica racial e o tráfico de drogas no Brasil, faremos um breve passeio poético utilizando-se da composição de dois notáveis nomes da Música Popular Brasileira, os baianos Caetano Veloso e Gilberto Gil. Utilizaremos alguns trechos da canção “Haiti”, haja vista que arte também pode ser um instrumento de reflexão sobre a conjuntura social, histórica e política de um país.

Quando você for convidado pra subir no adro / Da fundação casa de Jorge Amado / Pra ver do alto a fila de soldados, quase todos pretos / Dando porrada na nuca de malandros pretos / De ladrões mulatos e outros quase brancos / Tratados como pretos / Só pra mostrar aos outros quase pretos / (E são quase todos pretos) / E aos quase brancos pobres como pretos / Como é que pretos, pobres e mulatos / E quase brancos quase pretos de tão pobres são tratados / E não importa se os olhos do mundo inteiro / Possam estar por um momento voltados para o largo / Onde os escravos eram castigados. (Haiti).

A canção citada acima tenta retratar a violência, a desigualdade social e o racismo vistos a “olhos nus” na cidade de Salvador, estado da Bahia, cidade mais negra do país<sup>2</sup>. A escolha do título da canção não foi por acaso, o Haiti, assim como o Brasil, sofreu e ainda sofre com o bárbaro processo da violência simbólica, da luta de classes, das relações de poder, da negação da cor e identidade étnica.

Os compositores remetem o ouvinte a um mergulho ao quadro social histórico do Brasil, mas que permanece atual, visto que a realidade do racismo em suas diversas facetas é fato presente no cotidiano do país. Genial foram os compositores quando, poeticamente, montaram o cenário onde soldados “quase pretos” espancam “malandros pretos”, é o mesmo espaço onde outrora os “escravos eram castigados”.

Da mesma forma, em “pobres são como podres” e “todos sabem como se tratam os pretos”, nota-se a reafirmação dos mesmos erros cometidos em um

---

<sup>2</sup> Em 2017, 8 em cada 10 moradores de Salvador eram negros, ou seja, se autodeclaravam de cor preta ou parda, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), do IBGE. Os negros (pretos + pardos) somavam 2,425 milhões, ou 82,1% das 2,954 milhões de pessoas que viviam na cidade naquele ano.

passado recente, mas que se apresenta aos olhos do mundo com roupagem diferente: o racismo dissimulado ou também denominado de velado.

Isso enfatiza o fato de que o racismo e a desigualdade no Brasil não terminaram quando decretado o “fim” da escravidão, além de desconstruir a desonesta ideia de que vivemos em uma “democracia racial” por conta do processo histórico de miscigenação. Este discurso apenas serve como instrumento de fragilização das reflexões sobre racialidade e, ao mesmo tempo, constrói um sentimento de conformação na classe racialmente oprimida.

Deixando de lado a breve reflexão poética e retornando as denotações de cunho estatístico e acadêmico. Pelo que já foi descrito até o momento neste trabalho de pesquisa, inegável que a repressão aplicada a fim de se efetivar o modelo proibicionista de combate as drogas acaba por desaguar em sangrentos números de violência urbana, evidenciados, sobretudo, através de homicídios ocorridos por conta da famigerada “guerra as drogas”, os quais tem como vítimas não os denominados “inimigos”, mas também a subalternidade da classe dos agentes de segurança pública.

Leciona Daniela Ferrugem o seguinte:

Este aparato de guerra, além de consumir cifras consideráveis dos já saqueados cofres públicos, leva policiais mal remunerados, com salários atrasados e ou parcelados, triste realidade atual, para o confronto sob o risco real da perda das suas vidas. O saldo desta batalha será de pobres vitimados, seja quem for a vítima, estão do mesmo lado, ou ocupando o mesmo lugar de subalternidade na sociedade. (FERRUGEM, 2018)

Sobre a tão comentada e incentivada “guerra as drogas”, Daniela Ferrugem disserta o seguinte:

Guerras às drogas não é um eufemismo, é a única definição coerente ao momento histórico que vivenciamos no Brasil. O paradigma bélico a que se refere Karam é visível nas “quebradas” da periferia do Rio de Janeiro, onde as ocupações militares, enquanto política de segurança pública, desfilam seu arsenal de guerra em meio à transmissão da mídia e comemoração dos cidadãos do asfalto e olhares atônitos da população da periferia. (FERRUGEM, 2018)

Para se ter uma ideia, utilizando-se agora dados fornecidos pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), no Atlas da Violência, ano 2020, segundo o Sistema de Informação sobre Mortalidade, do Ministério da Saúde (SIM/MS), houve 57.956 homicídios no Brasil, em 2018, o que corresponde a uma taxa de 27,8 mortes por 100 mil habitante.

Sem dúvidas, umas das principais expressões de manifestação do racismo brasileiro é análise das vítimas dos homicídios, visto que há notável concentração de vítimas na população negra, enquanto que a população branca representa a minoria no número de vítimas de homicídio no país.

No ano de 2018, os negros (soma de pretos e pardos, segundo classificação do IBGE) representaram 75,7% das vítimas de homicídios, com uma taxa de homicídios por 100 mil habitantes de 37,8. Comparativamente, entre os não negros (soma de brancos, amarelos e indígenas) a taxa foi de 13,9, o que significa que, para cada indivíduo não negro morto em 2018, 2,7 negros foram mortos. (IPEA, 2020) Assim como, as mulheres negras representaram 68% do total das mulheres assassinadas no Brasil, com uma taxa de mortalidade por 100 mil habitantes de 5,2, quase o dobro quando comparada à das mulheres não negras. (IPEA, 2020)

Assim, diante destes dados, inegavelmente, a população negra, seja masculina ou feminina, é o maior alvo do morticínio anual brasileiro, mais um fato que anula o hipócrita discurso da “democracia racial brasileira”.

Segundo dados do Atlas da Violência, ano 2020, outro dado relevante e que vai de encontro ao discurso hipócrita, é que o país, surpreendentemente, no ano de 2018, apresentou uma redução na taxa de homicídios no percentual de 12% comparado ao ano anterior, contudo, tal redução se concentrou na população não negra. (IPEA, 2020)

Entre pessoas não negras, a diminuição da taxa de homicídios foi igual a 13,2%, enquanto entre negros foi de 12,2%, isto é, 4,6% menor. O mesmo processo foi identificado entre os homicídios femininos: a redução ocorrida entre 2017 e 2018 se concentrou mais fortemente entre as mulheres não negras. (IPEA, 2020)

Não podemos deixar de citar ainda que o típico crescimento no número de homicídios também atingem predominantemente a população negra, fato corroborado pelos dados do Atlas da Violência, ano 2020. Entre 2008 e 2018, as taxas de homicídio apresentaram um aumento de 11,5% para os negros, enquanto para os não negros ocorreu um movimento fragorosamente, houve uma diminuição de 12,9%. (IPEA, 2020).

Diante destes dados, é preciso combater o comportamento de aceitação e normalização diante dos dados de vitimização da população negra no que se refere aos números de comportamento da letalidade humana. É preciso sempre esclarecer ao corpo social que o fator racismo tem estreita relação com os flagelos sofridos por

este povo como o encarceramento massivo, a letalidade estatal, e as condições sociais desfavoráveis em que são submetidos em relação ao povo não negro.

Assim, quando o assunto é vulnerabilidade à violência, negros e não negros vivem realidades completamente distintas e opostas dentro de um mesmo território.

Por fim, ainda que já tenhamos expostos dados já neste momento da pesquisa, alertamos que este trabalho pretende se aprofundar melhor as relações existentes entre o tráfico de drogas e os conceitos de racismos.

## **5.5 AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA: SOLDADOS DE UMA GUERRA PERDIDA.**

Até aqui nos reservamos a demonstrar algumas mazelas geradas pela incessante ideia de “guerra as drogas” promovidas pelo Estado a partir do momento que decidiram adotar uma política criminal proibicionista, repressiva e, sobretudo, violenta em relação as drogas.

Para tanto, a violência, através do braço armado do Estado, sem dúvidas, é o principal instrumento de demonstração de força estatal em face dos “inimigos”, dos “indesejados”. Os policiais possuem o monopólio do uso da força física, ou seja, é dado a este agente a discricionariedade para usar, determinar a medida e os meios em que essa força será utilizada. Todavia, apesar desta margem de discricionariedade, a conduta deste agente deve estar eivada de proporcionalidade e limitada a legalidade – entre os princípios que regem a atividade dos policiais estão a legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência.

No entanto, “atualmente, esse fenômeno tem ocupado um espaço cada vez maior na agenda de pesquisa sociológica e na opinião pública porque o uso indiscriminado da força letal por parte das polícias tem se agravado” (RIBEIRO; MACHADO, 2017, p. 369).

Como já foi explicitado outrora, a violência se manifesta não só através da letalidade, da institucionalização do genocídio proveniente desta guerra, mas também, do incisivo encarceramento de indivíduos brasileiros, especialmente, os jovens negros moradores das periferias brasileiras, quase sempre presos por crime de tráfico de drogas.

Na ponta deste conflito, estão os “soldados” do Estado, os agentes de segurança pública, quase sempre, agentes transmissores e reprodutores da política de violência e repressão estatal.

Bem verdade, há de se ponderar também, que estes personagens, muitas vezes, são estereotipados e “vilanizados” pelos pesquisadores, padecendo de uma análise acadêmica mais sensível e empática. Não que isso os absolva de eventuais excessos e crimes na sua atuação, mas não podemos esquecer da condição de ser humano, da sua vitimização física e psíquica e, também, da posição de subalternidade ocupada por estes sujeitos que apenas são “soldados, quase todos pretos, dando porrada na nuca de malandros pretos”.

Nas palavras do professor e sociólogo Gey Espinheira:

A polícia é responsável pela disseminação da violência, pelo seu uso tradicional da tortura, física e psicológica; pela sua estratégia de amedrontamento, de terror e humilhação.[...] a serviço de comerciantes, agiotas, administradores do jogo, do tráfico de drogas, da prostituição etc, estão eles à disposição de quem lhes pague para “limpar a área”, para fazer o serviço “de quem deve ser feito”. [...] mata, em “ações legais” um número extraordinário de pessoas. (ESPINHEIRA, ANO)

No Brasil, conforme artigo 144 da Constituição Federal da 1988, a Segurança é dever do Estado, sendo também direito e responsabilidade de todos e será exercida através dos seguintes órgãos: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares, polícias penais federal, estaduais e distrital.

Quanto ao direito à segurança pública, Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo e Maura Basso afirmam que:

O Estado tem o dever de propiciar segurança aos cidadãos, contendo a violência e garantindo a paz pública. Por essa razão, a segurança pública, na atualidade, converteu-se em argumento político e constitucional para a legitimação da força estatal. Para tanto, fortaleceu-se o aparato penal com o objetivo de se obter o controle da criminalidade. (AZEVEDO; BASSO, 2008, p. 28).

Por razões de recorte metodológico, neste tópico nos reservaremos apenas a tecer alguns dados e reflexões sobre a Polícia Militar e a Polícia Civil dos Estados, especialmente a Polícia Militar, pois, conforme a Constituição Federal, está incumbida da função de policiamento ostensivo e preservação da ordem pública. Portanto, são eles, os agentes de segurança pública, expostos ao cotidiano de “guerra as drogas”, são eles a “linha de frente” estatal desta sangrenta e ineficaz guerra.

Não podemos esquecer que, no Brasil, a Polícia Militar é basicamente composta de pessoas pobres que residem em periferias, assim, fazem parte da mesma classe social e residem no mesmo local do dito inimigo do Estado brasileiro. Acerca da composição social das polícias militares, o Coronel da Polícia Militar do Rio de Janeiro, Ibis Pereira, descreve o seguinte:

[...] pelotões de servidores públicos armados, em sua maioria jovens negros e pobres (26 anos de idade em média), são empurrados para dentro de bairros pobres – onde os aguardam outros jovens igualmente pobres e majoritariamente negros – num esforço irracional para reduzir um comércio que o vazio do mundo contemporâneo só faz ampliar. (PEREIRA, 2015, p.43).

Em verdade, temos a polícia militar que mais morre e que mais mata, são vidas que são descartáveis na luta pelo bem maior: a manutenção da hierarquia social, racial e a preservação do *status quo*.

Conforme dados extraídos do Anuário Brasileiro do Fórum de Segurança Pública, no ano de 2019, o Brasil atingiu o maior número de mortes em decorrência de intervenções policiais desde que o indicador passou a ser monitorado pelo o fórum em 2013 - o país atingiu o número de 6.375 mortes, valendo o destaque para liderança dos dois estados mais populosos do país, Rio de Janeiro e São Paulo, haja vista que ambos registraram, respectivamente, 1.810 e 867 mortes por intervenções policiais.

Neste contexto, há de ser pontuado a intensa militarização dessas forças policiais que possuem contato direto com a população, policiais brasileiros são treinados em uma lógica belicista, buscam o preparo para uma guerra a fim de destruir o “inimigo” que, nesse caso, é um “inimigo interno”, um “não cidadão”. Assim, a lógica da execução daquele ser etiquetado como “não cidadão”, portanto, desprovido de direitos fundamentais da pessoa humana é cultural, banalizada e normalizada nas corporações.

Sobre o tema, Daniela Ferrugem disserta o seguinte:

A narrativa de que estamos em guerra abarcaria o discurso de que matar um suspeito é uma dimensão necessária dos confrontos. Talvez por isso a afirmação recorrente de que a vítima tinha envolvimento com o tráfico, como uma justificativa plenamente aceita. Parte expressiva da população não só aceita como entende ser necessária essa morte, sob o manto da assertiva: “bandido bom é bandido morto. (2018, p.83)

A lógica perversa da normalização da execução encontra-se entranhada nas corporações de policiais militares, não à toa, não raras são as vezes em que policiais militares são condecorados por, simplesmente, terem matado pessoas. Há

um reconhecimento dos seus pares, de seus superiores, assim como, um reconhecimento da mídia e, por consequência, da sociedade, inclusive daquela camada social que preenche as características do alvo preferido da violência estatal.

Em detrimento a este quadro, cabe evidenciar alguns movimentos no sentido de efetivação da desmilitarização das PM's brasileiras como, por exemplo, a PEC 51/2013. A Proposta de Emenda à Constituição (PEC), do senador Lindbergh Farias (PT-RJ), reorganiza as forças policiais extinguindo o seu caráter militar e determinando que atuem tanto no policiamento ostensivo quanto nas investigações dos crimes.

A proposta de desmilitarização das PM's brasileiras é ainda tratada com desdém e desinformação pela classe política brasileira, posto que se dissemina a ideia de que uma polícia desmilitarizada seria uma polícia fraca, "pouco respeitada" e que não imporá "respeito" aos inimigos, portanto, deslegitimada para guerra.

Nesse contexto, agora adotando uma política mais empática a classe policial, é preciso destacar a intensa presença de números letais em detrimento a vida dos policiais. Segundo dados extraídos do Anuário Brasileiro do Fórum de Segurança Pública, no ano de 2019, em números absolutos, o Brasil registrou o número de 172 policiais civis e militares vítimas de homicídio. Desse total, 62 (06 policiais civis e 56 policiais militares) foram mortos em serviço e 110 (09 policiais civis e 101 policiais militares) foram vitimados fora do serviço, em confronto ou por lesão não natural. Portanto, surpreendentemente, as mortes fora do serviço representam 64% das mortes de policiais – esse percentual já alcançou 75% no ano de 2018.

O número grande de policiais mortos fora do serviço pode estar associado a baixa remuneração dos profissionais de segurança pública, o que gera a necessidade destes profissionais terem que atuar de maneira informal a fim de complementar a sua renda mensal atuando nos famosos "bicos" de segurança em espaços privados.

Ademais, é preciso salientar o recorte racial, permeado pelo racismo estrutural que também se faz presente nas instituições policiais, especialmente a polícia militar e civil, a "linha de frente" da guerra. Em pesquisa: "O que pensam os profissionais de segurança pública, no Brasil", realizada pela SENASP (2009), fica evidente que as bases da PM são mais "negras", enquanto seu quadro de oficiais têm uma distribuição um pouco mais "branca".

Ainda sobre o Relatório do SENASP, em grande parte das profissões militares apresentadas, as funções ditas de “prestígio”, têm como membros pessoas majoritariamente brancas. Tal situação é notória no quadro de oficiais da PM, comumente chamado de “elite da PM”, onde 51% são brancos, contra 47% negros. Sendo ainda mais visível na polícia civil, onde 70,1% dos delegados são brancos, contra apenas 28% de negros. (SENASP, 2009)

Em que pese termos tratado do nebuloso e famigerado critério de diferenciação produzido pela Lei 11.343/2006 contido no parágrafo único do artigo 28 da Lei de Drogas tenha sido tratado em outro tópico desta pesquisa, é importante destacar o papel da polícia não só nas intervenções violentas que resultam em morte, mas também nas intervenções que resultam nas prisões em flagrante. Isto porque, é a polícia que exerce o juízo preliminar a fim de identificar se o indivíduo com qualquer tipo de envolvimento com drogas é traficante ou usuário, sendo este juízo primário efetivado pela polícia sob uma perspectiva repressiva, belicista, racista e classista.

Em outras palavras quer se dizer que as prisões em flagrante efetivadas pelas forças policiais representam a primeira abordagem do Estado em face do sujeito que tem contato com as drogas. Os policiais como agentes da ponta do confronto, realizam o primeiro juízo diante de um crime relativo a Lei de Drogas, entretanto, estes agentes não estão incólumes dos tristes valores que contaminam as corporações policiais.

Diante destes dados, indubitável a ideia de que a Polícia Militar e a Polícia Civil, *front* da guerra ao tráfico de drogas, vitimam letalmente milhares de pessoas por ano por conta de uma lógica militarista e de guerra que tem como “inimigo” o traficante de drogas. Concomitantemente, os agentes de segurança pública são demasiadamente vitimados, não só pelo número crescente de policiais mortos dentro ou fora do serviço, mas também por serem vítimas das sequelas psíquicas causadas pela incessante presença na guerra, fato que é corroborado pelos os números de suicídios dentro das corporações.

## **5.6 O PAPEL DOS AUTOS DE RESISTENCIA NA ANIQUILAÇÃO DO “INIMIGO”.**

Para compreender o fundamento da existência dos famosos autos de resistência, inicialmente, é necessária uma pequena remissão a alguns institutos do

direito penal brasileiro, especialmente a alguns conceitos teóricos presentes na teoria geral do estudo do direito penal nacional.

No direito penal, existem algumas condutas que são consideradas crimes, portanto, possuem descrição na lei penal, mas, quando cometidas em determinado contexto e circunstância fática, não podem ser consideradas crimes, não são antijurídicas, não representam contrariedade ao direito.

Pela posição particular em que se encontra o agente ao praticá-las, se apresentam em face do Direito como lícitas. Essas condições especiais em que o agente atua impedem que elas venham a ser antijurídicas. São situações de excepcional ilicitude que constituem as chamadas causas de exclusão da antijuridicidade, justificativas ou discriminantes. (GRECO, 2009. p. 316)

Estamos falando dos casos em que, apesar do sujeito praticar uma conduta criminosa, existe um permissivo, uma benesse legal que exclui o caráter antijurídico, o caráter ilícito daquela conduta criminosa. O Código Penal brasileiro é do ano de 1940, o seu artigo 23 traz um rol de algumas hipóteses fáticas em que, apesar do sujeito praticar um crime, a ilicitude do fato é excluída. Uma dessas hipóteses é a famosa legítima defesa, - prevista no artigo 25 do Código Penal – ocorre quando “... quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (CÓDIGO PENAL, 1940)

Assim, inevitável que agentes de segurança pública, braço armado do Estado - e já identificamos quem são e o seu papel institucional no Brasil em momento anterior desta pesquisa – em algum momento pratiquem alguma ação onde tal circunstância fática esteja presente e, portanto, merecedora de exclusão de caráter ilícito.

Todavia, sempre que se deparar com tal situação, o agente deverá formalizar o famoso auto de resistência – vale ressaltar que em outros estados da federação brasileira este nome pode sofrer alguma variação, em São Paulo, por exemplo, é chamado de “resistência seguida de morte”.

Quanto ao surgimento deste procedimento de caráter administrativo, pontua-se que o mesmo surgiu durante o período da ditadura militar brasileira, na vigência de um declarado estado de exceção, com o objetivo de dispensar de investigação e posterior julgamento o agente de segurança pública que praticasse um homicídio ou uma lesão corporal, uma vez que ele estaria resguardado pela presença da excludente de ilicitude.

Recorrendo ao Código de Processo Penal brasileiro, Juliana Moreira Streva diz o seguinte:

Tecnicamente, o procedimento dispensa a necessidade da prisão em flagrante de policiais ou da realização de inquérito nas circunstâncias previstas no artigo 292 do Código de Processo Penal (CPP) – artigo que autoriza o uso dos meios necessários para “defender-se ou para vencer a resistência” no caso de resistência à prisão em flagrante. O artigo diz ainda que deverá ser lavrado um auto subscrito mediante a presença de duas testemunhas – que são, na imensa maioria das vezes, os próprios policiais envolvidos. (STREVA, p.5, 2017)

Juliana Moreira Streva vai além e descreve como se dará a formalização do registro policial a ser elaborada pela Polícia Judiciária, ressaltando que irá constar a classificação legal da conduta criminosa, porém, estará acompanhada da indicação de uma hipótese de excludente de ilicitude.

A tipificação penal aplicada no Registro de Ocorrência é, no entanto, o “homicídio” previsto no artigo 121 do Código Penal (CP) combinado com o artigo 23 do mesmo instrumento legal, que prevê a “exclusão de ilicitude” nos casos de estado de necessidade, legítima defesa e em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito (STREVA, p.5, 2017)

Apesar da transição política brasileira com a redemocratização e advento da Carta Constitucional 1988, de caráter democrático, alguns traços autoritários do regime de exceção permaneceram no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no que refere a aspectos ligados a segurança pública, mantendo as instituições ligadas a esse campo com amplas raízes no regime de exceção.

A segurança pública brasileira permaneceu guiada por uma polícia de práticas repressiva, justificadas pela lógica de “guerra às drogas”, que resultaram e ainda resultam em um alto número de mortos em decorrência da ação policial. O auto de resistência é apenas um traço de uma polícia altamente militarizada e fortalecida durante a ditadura militar, mas que permanece com a mesma lógica no período democrático.

Entre maio de 1995 e 1998, no estado do Rio de Janeiro, pode-se notar um crescimento assustador do número de execuções policiais consideradas como “derivadas de resistência”. Curiosamente, esse aumento coincidiu com o período de incentivo público a medidas violentas e assassinas da polícia por meio de promoções e gratificações que podiam chegar a 150% do salário. Ou seja, o Estado brasileiro financiou gratificações financeiras como recompensas pelo o assassinato de seres humanos, a ideia era: “quanto mais você matar, maior será o seu salário”.

Para que a “condecoração” e a “recompensa” chegasse os policiais teriam que apresentar “produção”, e isso seria demonstrado através da quantidade de pessoas fatalmente vitimadas e, é claro, essas seriam aquele escopo social mais vulnerável, o alvo, o inimigo que já identificamos anteriormente: o preto, pobre, da favela.

Nesse cenário, constatou-se que o sistema de promoção por “produtividade” se revelou um flagrante violador dos corpos negros e pobres, a necropolítica institucionalizada, haja vista que o “mérito” era financeiramente retribuível em favor do executor. Diante de tal incentivo, tivemos uma produção em série de mortes.

Já, recentemente, no primeiro trimestre do ano de 2019, o estado do Rio de Janeiro, registrou o maior número de mortes por intervenção policial nos últimos 20 anos, tendo ocorrido 434 mortes neste curto período, uma média de 07 mortes por dia.

Como já demonstrado em tópico anterior nesta pesquisa, as pessoas negras representam as principais vítimas destes números de letalidade policial e este flagelo possui amplas raízes em um mal que aflige o nosso país de forma secular: o racismo institucional. Este fato também foi corroborado por uma Comissão Parlamentar de Inquérito dos Assassinatos dos Jovens no ano de 2016, conduzida pelo Senado Federal.

O Relatório final produzido pela CPI assumiu a existência de um verdadeiro genocídio contra a população negra. Conforme dados apresentados pelo referido relatório, no período de 2014 a outubro de 2015, por conta de intervenções policiais, foram registradas 689 mortes de jovens de idade igual ou inferior a 29 anos, sendo que 187 eram pretos, 349 pardos, um amarelo, 92 brancos e 60 não tiveram cor da pele registrada. Por sua vez, o estado do Acre registrou, no período de 2007 a 2015, a ocorrência de 14 dessas mortes, com o total de 11 vítimas pardas, uma preta e duas sem o registro da cor da pele. Já o estado do Piauí, no período de 2014 a 30 de agosto de 2015, registrou a ocorrência de 29 pessoas mortas pela polícia, sendo 14 pardas, uma preta, oito brancas, uma indígena e cinco sem informação de raça. E, entre janeiro de 2014 e dezembro de 2015, 53 pessoas foram mortas em decorrência de intervenção policial no estado do Pernambuco, sendo todas as vítimas pardas.

Vale destacar o fato de que, quando se descobre que as vítimas da letalidade policial possui “passagens policiais” por tráfico de drogas, as devidas

apurações dos autos de resistência são, muitas vezes, arquivadas ou sequer iniciadas. Se o criminoso é aquele estigmatizado como inimigo (preto, pobre e da favela) significa, nas palavras de Orlando Zaccone, um verdadeiro passe livre para as ações policiais genocidas (FILHO, 2007, p. 58).

Caso de bastante repercussão no que tange aos “autos de resistência” é o da juíza Patrícia Acioli, assassinada por um grupo de Policiais Militares por conta da sua atuação enquanto magistrada. Diferentemente da maioria esmagadora de casos de “autos de resistência”, este caso teve ampla repercussão midiática e amplo empenho das estruturas do Estado no trabalho de apuração, pois tratava-se da vida de uma magistrada. Fato que demonstra que a criminalização recai sobre indivíduos, e não sobre os seus atos, pois, quando o homicídio não recai sobre a figura típica do “inimigo”, ele ganha repercussão e devida resposta estatal.

Em outras palavras, quer se dizer que, a partir da construção do chamado “inimigo”, o ser humano “matável”, os autos de resistência representam desumano instrumento institucional, um verdadeiro salvo conduto para que os agentes de segurança pública possam, de maneira deliberada, decidir quem é merecedor da vida ou da morte.

A denominada guerra as drogas tem função protagonista neste cenário, ao passo a imposição desse irrazoável modelo proibicionista, consegue ser mais letal que o próprio consumo das drogas, produzindo fissuras sociais mais graves do que eventuais danos à saúde pública por uso das drogas.

## 6. CONFRONTO E PERSPECTIVAS DE MODELOS ALTERNATIVOS.

Após longas reflexões e exposição de dados sobre o tema, já é possível concluir que o centenário modelo proibicionista no trato as drogas falhou miseravelmente. O Brasil optou pela repressão penal no combate as drogas, mas este modelo se mostrou extremamente caro, desumano e ineficaz na suposta proteção da saúde pública.

Acerca da proteção a saúde pública, Humberto Costa observa que “do total de gastos no (SUS) Sistema Único de Saúde relacionados às drogas (lícitas e ilícitas), 87,90% são por bebida alcoólica. O restante dos atendimentos consta da rubrica: “outras drogas””. (COSTA, 2003, p. 19)

A verdade é que a produção continua ativa, o sistema carcerário cada vez mais abarrotado de pessoas acusadas de tráfico e o mercado ilícito de drogas, gerenciado por organizações criminosas, continua altamente lucrativo.

Sobre este contexto, Luís Roberto Barroso:

Embora a proibição do consumo de drogas tenha como principal propósito a proteção da saúde pública, este objetivo acaba se diluindo no ambiente da repressão. Os governos terminam gastando muito mais dinheiro com forças policiais e equipamentos do que em prevenção e tratamento dos dependentes.

Há um custo humano que talvez seja maior: o do número de presos por delitos associados a drogas, que no Brasil corresponde a 28% da população carcerária. No geral, são presos pequenos traficantes, que distribuíram a droga, frequentemente primários. Ao serem presos, entram na escola do crime que são as penitenciárias e saem piores e mais perigosos do que quando entraram (BARROSO, s/a)

Assim, torna-se fundamental o estudo de diferentes modelos possíveis de serem aplicados em substituição ao proibicionismo. Após décadas de repressão e repetição dos mesmos resultados falhos, o mundo está refletindo sobre a manutenção ou permanência do proibicionismo, abrindo o horizonte a alternativas que sejam capazes de encerrar o ciclo de guerra.

De acordo com Luciana Boiteux:

A perspectiva alternativa, ou política criminal alternativa de drogas constitui um tema polêmico que suscita questões sociais, morais, econômicas, jurídicas, médicas e sanitárias. São diversas as linhas antiproibicionistas, e variadas as propostas. Define-se alternativa em sentido amplo, como estratégias que apresentem instrumentos críticos e soluções alternativas de controle social com o objetivo de diminuir o impacto do sistema penal, reduzir seu alcance punitivo, ou acabar com qualquer tipo de controle. (BOITEUX, 2006, p.82)

Os dados expostos até aqui demonstraram que o sistema penal brasileiro, especialmente aquele que trata a questão das drogas, é altamente seletivo, criminaliza de forma excessiva os pobres, aqueles que vendem pequenas quantidades de drogas, transformando o tráfico de drogas como a segunda maior causa de prisões no Brasil.

Além disso, fica claro que a mobilização do aparato penal brasileiro com o intuito de reprimir as drogas, acabou por contribuir a perpetuação de uma lógica de guerra que busca eliminação do inimigo, o que perpassa por uma reprodução de um cruel racismo estrutural, haja vista que o jovem negro pobre é o estereótipo do traficante, o inimigo interno. Revelando assim, o caráter necropolítico do Estado brasileiro.

E tudo isso a serviço de que? O modelo proibicionista empregado até aqui, a cada dia que passa, demonstra-se fracassado, ineficaz e reprodutor de graves mazelas brasileiras. Nas palavras de Luciana Boteiux:

Em recente pesquisa realizada em processos criminais por tráfico de drogas no Rio de Janeiro e em Brasília, foi demonstrado que o sistema penal é seletivo e os varejistas, que vendem pequenas quantidades de drogas, constituem sessenta por cento dos condenados, tendo sido presos sozinhos e desarmados, tendo estes recebidos severas penas privativas de liberdade. Apesar de, atualmente, os condenados por tráfico de drogas serem a segunda maior incidência de pessoas condenadas no sistema penitenciário brasileiro, só perdendo para os crimes patrimoniais, tal situação não acarreta nenhuma alteração na oferta ou no consumo de substâncias ilícitas. (BOITEUX, 2006)

Contudo, é preciso questionar porque apesar do escancarado fracasso, não se percebe no Brasil qualquer mudança de horizonte político criminal. Ao contrário, o que se percebe em diversas esferas da sociedade civil, na imprensa e na gestão pública, são discursos de aprofundamento dos instrumentos do modelo proibicionista (leis penais mais duras, mais encarceramento e criminalização da população mais pobre...).

Nesse interim, antes de mais nada, é preciso questionar se podemos afirmar que o modelo proibicionista é realmente um fracasso ou se ele é bem sucedido. Ou seja, se sempre teve a intenção de produzir os resultados que se apresentam. Afinal, inegável que o modelo vigente de política criminal consegue atender a demanda de controle social dos pobres através da sua criminalização, assegurando ordem econômica capitalista vigente.

Vera Andrade chama esse fenômeno de “eficácia invertida”:

A eficácia invertida significa, então, que a função latente e real do sistema não é combater (reduzir e eliminar) a criminalidade protegendo bens jurídicos universais e gerando segurança pública e jurídica, mas, ao contrário, construí-la seletiva e estigmatizantemente e neste processo reproduzir, material e ideologicamente, as desigualdades e assimetrias sociais (de classe, gênero, raça). (ANDRADE, 2015, p.9)

Em outras palavras, ainda que o modelo proibicionista tenha sido um verdadeiro sucesso no que se refere ao atingimento dos seus objetivos não declarados, não podemos nos contentar com os prejuízos humanitários que este modelo vem causando a diversos países no mundo na última década. Por isso, alguns países já implementam ou iniciam discussões sobre os modelos alternativos ao atual.

### 6.1 DESPENALIZAÇÃO X DESCRIMINALIZAÇÃO.

Diversos são os modelos alternativos, diferenciando-se conforme sua maior ou menor oposição ao proibicionismo. Dentre as alternativas que vem sendo discutidas na esfera nacional e internacional, estão as propostas de despenalização e a descriminalização do porte para o consumo pessoal de drogas, havendo também aquelas que chegam ao ponto de descriminalizar o comércio e uso de entorpecentes.

No que se refere a despenalização, é importante esclarecer que ela já foi implementada pelo Brasil com a introdução da lei 11.343/2006, posto que a redação do artigo 28 da lei, que descreve o crime de porte de drogas para consumo pessoal, não fez a previsão de qualquer possibilidade de pena privativa de liberdade correlata a este crime. Porém, tal medida ainda não pode ser encarada como uma oposição ao modelo proibicionista, uma vez que a conduta continua sendo encarada como crime e o tráfico de drogas permaneceu sendo punido de forma extremamente dura. Boiteux (2009) afirma que “deve ser compreendida como uma estratégia limitada de oposição ao proibicionismo clássico, pois mantém a conduta como crime previsto na lei, mas exclui a imposição de pena de prisão”.

Inclusive, a referida inovação legislativa provocou grande discussão no âmbito dos estudiosos do direito e no âmbito judicial, posto que, no ano de 2007, a polêmica foi parar no Supremo Tribunal Federal Brasileiro sendo julgada no Recurso Extraordinário nº430.105-9.

A época, houve uma celeuma para se alcançar a definição da natureza jurídica do crime do artigo 28 da Lei de Drogas, mas, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, o artigo faz parte do direito penal e é um crime, havendo mera despenalização, não se podendo falar em *abolitio criminis*. (BRASIL, 2007)

O relator do Recurso Extraordinário foi o ex ministro Sepúlveda Pertence e este assegurou seu convencimento de que a entrada em vigor da Lei 11.343/06 não fez com que o porte para consumo pessoal deixasse de ser crime. “De minha parte, estou convencido de que, na verdade, o que ocorreu foi uma despenalização, entendida como exclusão, para o tipo, das penas privativas de liberdade”, Sepúlveda Pertence (2007).

Sobre o tema, Paulo Queiroz afirma que “ao não cominar pena privativa da liberdade, o art. 28 não implicou *abolitio criminis*, mas simples despenalização, isto é, manteve a criminalização, mas optou por vedar a pena privativa da liberdade”. (QUEIROZ, 2010)

A despenalização é uma estratégia alternativa intermediária de política criminal de drogas, situada entre o proibicionismo e os demais modelos alternativos, tendo como característica a redução das possibilidades legais de imposição de pena de prisão ao usuário de entorpecentes.

É verdade que a essência do controle penal sobre as drogas em relação ao tráfico permanece, contudo, se reduz o impacto da repressão quando se exclui a possibilidade da punição da conduta de porte para o consumo pessoal. Na despenalização, retira-se a pena privativa de liberdade de um ilícito sem descriminalizá-lo, ou seja, não se retira do fato o caráter de ilícito penal.

Oportuno salientar que a manutenção da classificação da conduta como criminosa, ainda que tenha sido despenalizada, não retira o caráter simbólico da criminalização secundária do sujeito que meramente porta a droga para o consumo pessoal, o individuo continua a ser estigmatizado pelo direito penal e, inclusive, será submetido ao aparato estatal repressivo, tendo, por exemplo, registros policiais em seu nome.

Sobre a criminalização secundária, Vera Andrade:

Destarte, o processo de criminalização secundária refere-se à aplicabilidade das normas penais pela polícia e pela justiça. É o tão esperado momento da “atribuição da etiqueta de desviante (etiquetamento ou rotulação)” que pode ser desde a “simples rejeição social até a reclusão do indivíduo em uma prisão ou internação em um manicômio. (ANDRADE, 2003, p. 208)

Além disso, como já explicitado aqui, o cidadão que porta drogas para o consumo pessoal, enfrenta uma linha extremamente tênue, não sabendo em qual situação ele pode ser considerado um traficante ou um usuário de drogas, pois está submetido a imensa subjetividade do famigerado critério de diferenciação previsto na lei de drogas, ficando exposto ao arbítrio dos seus julgadores.

Enquanto que a despenalização apenas exclui a possibilidade de aplicação da pena privativa de liberdade, mantendo a criminalização da conduta, a descriminalização significa a possibilidade de alcance de atipicidade da conduta com a retirada da conduta do rol de leis penais, seja por iniciativa de lei ou interpretação jurisprudencial.

Sobre conceito de descriminalização, Queiroz:

Descriminalizar é abolir a criminalização (tipificação), tornando a ação jurídico-penalmente irrelevante; já a despenalização – expressão um tanto imprópria – é a substituição (legislativa ou judicial) da pena de prisão por penas de outra natureza (restritiva de direito etc.). Portanto, se com a descriminalização o fato deixa de ser infração penal (crime ou contravenção); com a despenalização a conduta permanece criminosa. (QUEIROZ, 2010)

Analisando o ponto vista material, Boiteux assevera:

Do ponto de vista teórico, de forma coerente, a descriminalização funda-se ainda na defesa do direito à privacidade e à vida privada, e da liberdade de as pessoas disporem de seu próprio corpo, em especial na ausência de lesividade do uso privado de uma droga, posição essa defendida por vários autores, e que foi reconhecida pela famosa decisão da Corte Constitucional da Colômbia. (BOITEUX, 2009)

Salo de Carvalho (1996, p.234) afirma que os estudiosos do tema vêm realizando uma divisão conceitual da expressão descriminalização, quais sejam:

- a) Descriminalização Legal: revogação total de lei anterior que considerava o fato ilícito.
- b) Descriminalização Substitutiva: transferência da infração penal para outro ramo do direito ou alteração da penalidade.
- c) Descriminalização Judicial: Decorrente da interpretação do juiz no caso concreto.

A primeira hipótese de descriminalização se daria com a movimentação do poder legislativo no sentido de criar uma nova norma substituindo a atual política de drogas, fato que parece cada vez mais remoto, posto a tua composição conservadora do congresso nacional brasileiro. A segunda hipótese de

descriminalização descrita acima, prega a ideia de que a repressão ao uso das drogas e a consequente proteção à saúde pública poderão ocorrer com o Estado se socorrendo a outros ramos do direito diversos do direito penal, como, por exemplo, o direito administrativo (O Estado poderia usar o seu poder de polícia administrativa para, ao invés de criminalizar o usuário de drogas, lhe aplicar uma sanção administrativa como uma multa). Já, na terceira hipótese, o próprio Juiz, o aplicador da norma jurídica, deixa de aplicar a norma criminalizadora.

Como bem lembra Salo de Carvalho, “a descriminalização legislativa (formal), normalmente, é precedida de descriminalização de fato” (CARVALHO, 1996, p.235). Ou seja, a própria sociedade, de acordo com seus valores, deixar de reprovar uma conduta e considerá-la como crime, em que pese a existência de uma lei penal considerando a conduta ilícita. Indaga-se se o uso de maconha ainda possui relevante grau de reprovabilidade social.

Sobre o tema, Paulo Queiroz:

Não faz sentido algum insistir em reprimir, por exemplo, os chamados crimes sem vítimas, como o porte ilegal de droga e o próprio tráfico de drogas ou a contravenção do jogo do bicho, que devem ser objeto de regulamentação administrativa apenas. Aliás, a política nacional de drogas, além de ser um grande equívoco, constitui um fracasso retumbante: droga lícita ou ilícita, não é um problema de polícia, mas um problema de saúde pública. (QUEIROZ, 2009, p.57)

Outra hipótese de descriminalização elencada por Salo de Carvalho (CARVALHO, 1996), é a descriminalização por ato interpretativo do juiz, que, ao interpretar, crítica e criativamente, a norma no caso concreto exclui a sanção a partir de algumas falhas no interior do direito positivo instituído (lacunas, ambiguidades e contradições) ou de possibilidades aceitas pela dogmática, mas pouco utilizadas no labor cotidiano.

De logo, cumpre observar que há uma dificuldade para definir quais as drogas deveriam ou não ser descriminalizadas, havendo um certo consenso acerca da maconha, vez que esta possui um baixo grau de lesividade quando comparada a outras drogas e reduzido risco de dependência química, além de alto grau de aceitação social pelo uso generalizado no país.

Não à toa, como já destacado neste trabalho de pesquisa, o Supremo Tribunal Federal já iniciou os julgamentos sobre a inconstitucionalidade do artigo 28 da vigente Lei de Drogas, no bojo do Recurso Extraordinário n.635659, sendo que os três primeiros e únicos ministros que deliberaram sobre o tema votaram pela

descriminalização (atipicidade) do referido artigo, todavia, dois deles entendem que a descriminalização da conduta será aplicada exclusivamente à maconha. Vale destacar trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso que foi mais além e elencou um limite de quantidade de maconha que poderia ser consumida pelos cidadãos.

É inconstitucional a tipificação das condutas previstas no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, que criminalizam o porte de drogas para consumo pessoal. Para os fins da Lei nº 11.343/2006, **será presumido usuário o indivíduo que estiver em posse de até 25 gramas de maconha ou de seis plantas fêmeas**. O juiz poderá considerar, à luz do caso concreto, (i) a atipicidade de condutas que envolvam quantidades mais elevadas, pela destinação a uso próprio, e (ii) a caracterização das condutas previstas no art. 33 (tráfico) da mesma Lei mesmo na posse de quantidades menores de 25 gramas, estabelecendo-se nesta hipótese um ônus argumentativo mais pesado para a acusação e órgãos julgadores. **(grifo meu)**

Assim, será preciso um amplo estudo e pesquisa acerca das possibilidades de descriminalização de outras drogas, ainda que sejam mais potencialmente lesivas a saúde humana, afinal, a demanda não é apenas em relação a maconha, mas a todas as drogas consumidas pela sociedade.

De nada adiantará descriminalizar apenas maconha quando as demais drogas consideradas ilícitas permanecerem com a produção e comercialização nas mãos das organizações criminosas.

## 6.2 HIPÓTESES DE LEGALIZAÇÃO:

Outro modelo alternativo é o da legalização, que se distingue da descriminalização. Enquanto a descriminalização significa a retirada da conduta da órbita jurídica penal, a legalização significa a inclusão de algo a mais nas leis, uma espécie de saída para que a conduta, antes criminosa, agora possua respaldo jurídico. Como escreve Bulcão (apud PILATI 2011, p.132), ao tratar especificamente desta distinção:

A descriminalização consiste em retirar do ordenamento jurídico a figura do usuário e do traficante. Ou seja, os tipos penais que abordam a questão seriam excluídos e, portanto, usuários e traficantes não sofreriam mais com as consequências do sistema penal. (...) Já a legalização traria consequências adicionais. Além da não criminalização de usuários e traficantes, a produção e comercialização dessas substâncias passaria a ter respaldo jurídico.

Neste modelo o rigor das regras poderá variar conforme a nocividade da droga, quanto mais graves seus efeitos, mais restrita será sua utilização. Esse

modelo tem como objetivo reduzir o uso problemático de drogas, principalmente através de ações de redução de danos, além de ser uma tentativa de enfraquecimento do mercado ilegais de venda.

O que se percebe no debate público brasileiro atual é um pensamento distorcido e, muitas vezes, pejorativo no sentido de que a mudança de postura do Estado brasileiro com a inserção de uma proposta de legalização as drogas não teria a intenção de barrar as más consequências da famigerada guerra as drogas, mas que tal medida poderia representar um claro incentivo a um descontrolado consumo as drogas.

Nas palavras de Karam (2013, p.4):

Legalizar a produção, o comércio e o consumo de todas as drogas não significa permissividade, como insinuam os enganosos discursos dos partidários da fracassada e danosa proibição. Ao contrário. A legalização significa o fim do mercado clandestino e, assim, o começo de um sistema de regulação daquelas atividades. Legalizar significa exatamente regular e controlar, o que hoje não acontece, pois um mercado ilegal é necessariamente desregulado e descontrolado. Legalizar significa devolver ao Estado o poder de regular, limitar, controlar, fiscalizar e taxar a produção, o comércio e o consumo dessas substâncias, da mesma forma que o faz em relação às drogas já lícitas, como o álcool e o tabaco.

Assim, relevante realizar algumas distinções, haja vista a existência de três hipóteses de legalização, quais sejam; a legalização estatizante, a legalização controlada e legalização liberal.

Sobre a legalização estatizante, Rodrigues (2003, p. 114), afirma que:

... a legalização estatizante é a hipótese em que o Estado tomaria para si a responsabilidade de produzir e vender (ou controlar a produção, distribuição e a venda) de drogas psicoativas. [...] esta espécie estabelece um monopólio estatal de drogas e contém certos critérios de diferenciação (periculosidade da droga, idade do consumidor, etc). O tráfico de drogas desaparecia e o Estado passaria a controlar a produção e venda de psicoativos, possibilitando o controle de sua qualidade e a realização de campanhas para o controle de drogas.

Com esta alternativa, ocorreria um enfraquecimento crime organizado que lucra com tráfico, uma vez que a legalidade proporcionaria que atividade empreendedora lícita realizasse o comercio de drogas, ao passo que o consumidor de drogas não mais necessitaria recorrer ao traficante. Contudo, tal alternativa é criticada pela possibilidade de ingerência e controle do Estado sobre o cidadão, uma vez que “os indivíduos passariam a depender do Estado, situação que os colocaria sob uma nova forma de vigilância, um controle mais refinado e mais profundo do que na época da proibição total” (Rodrigues, 2003, p.115)

Boiteux (2006, p.93) chama atenção para o fato da dificuldade de implementação desta política em um país subdesenvolvido como o Brasil:

Além disso, seria de difícil implementação em países em desenvolvimento, como o Brasil, onde o Estado não tem condições de implementar esse custoso modelo, podendo haver, inclusive, um aumento das chances e oportunidades de corrupção de funcionários públicos.

A segunda hipótese de legalização, é a chamada legalização liberal. Defendida por Milton Friedman (BOITEUX *apud*), pressupõe que as drogas devem ser tratadas como qualquer outra mercadoria, mas com algumas peculiaridades. Neste modelo, cada indivíduo ficaria responsável por si, tendo autonomia de escolher se irá ou não utilizar drogas. Apenas quando o consumo dessas drogas prejudicarem direitos de terceiros, a lei seria acionada. Entretanto, as políticas públicas de prevenção ao uso das drogas continuariam a ser implantadas.

Rodrigues (2003, p. 115-116) afirma que:

... na legalização liberal, a produção, a venda e a circulação de substâncias psicoativas seriam reguladas pelas regras de mercado. A droga seria tratada como uma mercadoria com suas especificidades. Cada indivíduo seria livre para consumi-la e, apenas quando o uso de drogas atingisse a esfera de outra pessoa, é que a lei seria acionada para reparar os danos. Por fim, a legalização total ou liberação significa, a “abolição de leis restritivas que permitem o uso de drogas psicoativas apenas em determinadas circunstâncias ou que o bane definitivamente.

Sobre o modelo liberal, Boiteux (2006, p.92) faz algumas ponderações, pois, por se tratar de uma mercadoria especial, a droga necessitaria de algumas limitações ao invés da total autonomia do mercado. Por exemplo, é preciso questionar se neste modelo haveria a vedação a publicidade das drogas, sob pena de aumento excessivo da demanda. É preciso evitar eventuais práticas danosas à saúde dos consumidores por parte de empresas capitalistas que possuem o único compromisso de lucro, a exemplo de como ocorreu com o cigarro.

Explorado os dois modelos iniciais, passamos a refletir o modelo mais razoável e coerente a realidade brasileira, a legalização controlada.

“Seus princípios básicos são: uso discreto, propaganda proibida, produção e distribuição orientadas pelo Estado”. (BOITEUX, 2006, p.93)

Na legalização controlada, o Estado estabelece regras para o comércio de cada droga, impondo algumas restrições que resguardem os interesses e a saúde do consumidor, como, por exemplo, o limite de idade para consumo, o local onde a

substância pode ser consumida, os horários, a quantidade, estabelecendo regulamentações sobre a compra e venda, entre outros.

Assim como o modelo descriminalizante, este modelo reconhece a possibilidade do usuário, utilizando da sua autonomia privada, consumir drogas assumindo todos os riscos individuais inerentes a prática, mas cabendo ao Estado o controle deste consumo. Contudo, algumas condutas relativas as drogas continuariam a ser consideradas crimes, uma vez que estariam atreladas a eventuais abusos de usuários e de comerciantes em caso de contrabando.

Seu fundamento moral pode ser resumido na ética da *tolerância*, como a concessão que a sociedade fará aos indivíduos em busca do prazer pela droga, e da *moderação*, que é a condição a ele imposta pela sociedade. (BOITEUX, 2006, p.94)

Sobre a ideia de moderação, chama atenção a impossibilidade de garantir que as pessoas farão um uso racional e moderados das drogas, pois sempre haverá os excessos e o Estado não será capaz de controlar. Assim, Boiteux, citando Caballero, traz a que o existe o abuso que apenas atingiria o próprio consumidor e o abuso que atingiria também a sociedade.

O mais importante para o autor é diferenciar as duas categorias de abuso, entre aqueles que causam danos somente ao usuário, que poderiam sofrer uma sanção apenas moral, pois não compromete a saúde de terceiros, nem a sociedade; e os que acarretam danos à outrem ou à sociedade, como é o caso de dirigir sob efeito de droga, por exemplo, que devem ser tratados de forma diferenciada pelo modelo proposto, que apresenta as medidas adaptadas à periculosidade e ao risco do comportamento do usuário. (BOITEUX, 2006, p.95 apud Caballero)

Cabe frisar que este modelo também tutelaria a questão sanitária individual do consumidor, uma vez que se tivermos o uso das drogas fora da clandestinidade, o usuário não correrá riscos sanitários quando da utilização de utensílios e instrumentos fora dos padrões aceitáveis de higiene, evitando disseminação de doenças como o vírus do HIV e uma possibilidade de overdose.

Em suma, a referida proposta pretende que ocorra um efeito cascata, posto que se ocorre a descriminalizando do uso de drogas, também será proposta a descriminalização do comercio e produção de entorpecentes, fato que enfraqueceria o crime organizado em torno das drogas.

As drogas sempre foram objetos de desejo dos indivíduos, pelos mais variados motivos, seja por recreação, por questões culturais ou, até mesmo patológicas. A demanda por drogas sempre irá existir, acreditar que o Estado um dia

irá alcança a eliminação do consumo das drogas consiste em mera ilusão e teimosia que traz custos nefastos a sociedade, afinal, o consumo de drogas é uma demanda eterna.

Assim, a implantação de modelos alternativos ao falido proibicionismo, evitaria que o Estado executasse o extermínio de os jovens brasileiros negros das periferias, assim como, evitaria a imposição de um ideal moralista contra a possibilidade de uso esporádico ou moderado das drogas.

Uma nova perspectiva ideológica, pode propiciar um novo modelo de política criminal, determinando que o Estado monopolize os seus esforços no sentido de combater apenas o excesso no consumo das drogas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

De início, tomando-se por base os alarmantes números de encarcerados no Brasil, objetivou, neste trabalho de pesquisar, demonstrar que o inegável inchaço populacional dos presídios brasileiros e os assustadores números de homicídios, fruto de uma postura essencialmente repressiva, possui sua raiz na opção política de beligerância adotada pelo Brasil acerca do fenômeno das drogas, portanto, mister expor e refletir o arcabouço ideológico que perpassa a construção do atual modelo repressivo às drogas, este que acaba por fornecer diretrizes a elaboração das legislações, a formação dos julgados e no estabelecimento de políticas públicas.

Sem dúvidas, o uso e o tráfico de drogas representam uma das grandes mazelas do Estado Brasileiro, já se foram décadas e mais décadas de discursos e estudos sobre o tema, os sintomas e as consequências provocadas pela imensa circulação de drogas na sociedade é problemática que só se agrava com o passar do tempo.

Fica claro também como a atual legislação de drogas do Brasil, a Lei 11.343/2006, perpetua e acentua a postura de beligerância e confronto no trato as drogas e, de uma vez por todas, a pretexto de proteção da coletividade, o Estado encontra legitimidade social popular para estabelecer e impor os estereótipos sociais do “inimigo” interno, aquele indigno da vida.

É inquestionável que a atual política criminal de combate às drogas, sustentada pela máxima utilização de todo aparelho de repressão do Estado, revela um nefasto extermínio de vidas brasileiras, em sua esmagadora maioria, pessoas pobres negras, refletindo ainda como uma construção social racista histórica e estrutural contribuiu para o atual quadro.

O estudo da temática proposta assume inquestionável e destacada importância sob as mais diversas perspectivas. Isso porque, a droga sempre representou um fato de grande relevância e preocupação desde a constituição das civilizações modernas, especialmente no que se refere a construção da Política Criminal dos Estados modernos.

A bem da verdade, a demanda das drogas sempre existiu e continuará a existir, pois a droga sempre se constituiu como um refúgio humano, uma recreação, um livre exercício de um elemento cultural.

Neste cenário, o Brasil, desde meados do século passado, por grande influência internacional estadunidense, optou pelo caminho político do moralismo, da “demonização” das drogas, da eleição do inimigo e, conseqüentemente, da violência e da morte

O fato é que tal política criminal acabou por desaguar em duas graves mazelas do Estado brasileiro, quais sejam; assustadores números de homicídios com influência direta das drogas e um descontrolado e desproporcional encarceramento, situação que, conseqüentemente, acaba por produzir um sistema penal ineficiente, desumano, notabilizando-se como evidente instrumento de aculturação humana e perpetuador da perspectiva criminosa.

Ademais, a tão aclamada guerra as drogas no Brasil, até pelo suas características, marcadamente violenta e bélica, passou a ser o principal fator de manifestação da soberania estatal, portanto, de exercício de poder sob os indivíduos, fato que, na perspectiva foucaultiana é denominado de biopolítica.

Assim, a política criminal brasileira de drogas impõe uma gestão da vida e da morte das pessoas, possuindo ingerência não só sobre os rumos da vida do indivíduo (comportamentos culturais, por exemplo), mas também administrando a morte destes (quem deve morrer), os inimigos.

Neste panorama, o principal agente, o indivíduo rotulado como traficante de drogas, tornou-se o grande inimigo do Estado, passou a ser estigmatizado, estereotipado e indigno da condição de cidadão. O estigmatizado é o indesejável e, portanto, deve ser neutralizado do grupo social.

Como já dito, a atual política criminal de drogas brasileira, produziu dois tristes e lamentáveis fatores no Brasil: numerosas privações de liberdade que não conseguem cumprir as funções declaradas da pena como a retribuição e a prevenção, além de um imenso quadro de genocídio humano, uma vez que em um estado de guerra, de exceção e desumanização, passa-se a normalizar e legitimar a perda e a redução do valor das vidas, podendo estas serem banalmente sacrificadas.

Nesse terreno, é preciso salientar que o Brasil sustenta um falacioso argumento de que a pena teria uma função ressocializadora, entretanto, há quem diga que não existe uma “reeducação” do encarcerado como pregam os defensores da teoria da prevenção especial da pena. A real função é, portanto, anular o indivíduo e moldá-lo aos ditames da camada social dominante, para que, através da

correção, possamos, devolvê-lo à sociedade, apto a tecer suas relações consideradas “normais”.

Ademais, impossível discutir as nefastas consequências da lógica de guerra proibicionista quando da eleição dos estereótipos e neutralização dos inimigos, nos afastando da compreensão de que a racialidade constitui ponto nevrálgico nesta discussão. O racismo, em suas diversas facetas, especialmente a sua concepção estrutural constitui fator decisivo para a eleição do inimigo do Estado brasileiro, não à toa, o estereótipo do indigno de vida possui pele negra.

Assim, uma vez demonstrado a insistência de uma política criminal a serviço de funções não declaradas da pena e extermínios dos eleitos inimigos no que se refere ao tratamento das drogas, quadro que se mostra ineficiente e desumano, é preciso analisar as demais alternativas ideológicas que podem estruturar uma nova política criminal e a sua respectiva possibilidade de implementação no Brasil, ainda que sejamos um país de longa tradição repressiva e autoritária no trato das drogas.

A adesão de uma nova cultura ideológica no seio da sociedade civil, pode desaguar na implantação de um novo horizonte menos racista, menos sangrento e mais racional. As alternativas despenalizadoras, descriminalizadoras e legalizadoras, portanto, podem mostrar uma perspectiva estratégia objetiva de minimização dos efeitos perversos gerados pelo modelo de político criminal vigente.

Estes modelos alternativos já são implantados em diversos países da Europa Ocidental e se demonstraram efetivos. A descriminalização e/ou a regulação surge, neste contexto como uma tática a curto e médio prazo, pois podem representar a atenuação do famigerado superpovoamento seletivo provocado pelo sistema penal, diminuindo, assim, sua disfuncionalidade. Assim como, pode ser um alento, uma trégua humanitária ao genocídio de brasileiros, majoritariamente jovens, negros e moradores das periferias.

Por fim, o modelo de legalização parece se apresentar como uma razoável alternativa ao Brasil, uma vez que propõe a possibilidade de retirada do fornecimento das drogas das grandes organizações criminosas do Brasil, o que, por consequência, asfixiaria financeiramente essas organizações. Ao mesmo tempo, a venda e o consumo teriam o mínimo controle estatal a fim de evitar eventuais abusos no consumo e fornecimento.

Enquanto esses modelos alternativos não são implantados no Brasil, que, pelo menos, se inicie as reflexões, os debates no seio dos diversos setores da

sociedade civil, escancarando a todos a urgência na redução dos sangrentos números ligados a esta insana e irracional guerra as drogas.

É preciso se ter a esperança de que o bom senso e a humanidade irão vencer.

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iracy D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Apresentação. Dossiê: Marxismo e Questão Racial. Margem Esquerda** – Revista da Boitempo nº 27. São Paulo: Boitempo, 2016.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo, Editora Pólen, 2019.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Você matou meu filho: homicídios cometidos pela Polícia Militar no Rio de Janeiro**. Campanha: Jovem Negro Vivo & Diga não à execução. Disponível em: <<https://anistia.org.br/direitos-humanos/publicacoes/voce-matou-meu-filho/>>. Acesso em março de 2021.

ANDRADE, Vera Regina de. **A ilusão de segurança jurídica**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003.

ANDRADE, Vera Regina de. **A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher**. Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas, 2006. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13227-13228-1-PB.pdf>. Acesso em março de 2021.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima**. Livraria do Advogado Editora, 2003, Porto Alegre. Páginas 24 -25.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Dogmática e Sistema Penal: em busca da segurança jurídica prometida**. Tese apresentada no Curso de Pós- Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 1994.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; BASSO, Maura. **Segurança Pública e Direitos Fundamentais. Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 34, n. 2, 2008.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica y Crítica dei Derecho Penal: introducción a la sociología jurídico-penal**. trad. Álvaro Búnster. 4. ed. Madrid: Siglo Veintiuno, 1993.

BATISTA, Nilo. Introdução crítica à criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2011. **Política criminal com derramamento de sangue**. In: Revista Discursos Sediosos, nº 5/6. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1998.

BATISTA, Vera Malaguti Batista. **A juventude e questão criminal no Brasil**.

Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/1053773b21eb7cc6e5600f16cc0663e4.pdf>. Acesso em março de 2021.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **Razões Pragmáticas para não Criminalizar o Consumo de Porte de Drogas para o Consumo Pessoal**. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/dl/barroso-defende-descriminalizacao.pdf>. Acesso em março de 2021.

BERTÚLIO, Dora Lucia de Lima. **Direito e Relações Raciais: Uma Introdução Crítica ao Racismo**. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas – Especialidade Direito), Universidade Federal de Santa Catarina, 1989.

BODIN, Marcelo. CAMARGO, Giovani Matheus. **Guerras as Drogas: As Periferias como Locus da Violência e Tendência de Hipermilitarização**. Disponível em: [https://www.academia.edu/32779123/GUERRA\\_%C3%80S\\_DROGAS\\_AS\\_PERIFERIAS\\_COMO\\_LOCUS\\_DA\\_VIOL%C3%8ANCIA\\_E\\_A\\_TEND%C3%8ANCIA\\_DA\\_HIPERMILITARIZA%C3%87%C3%83O](https://www.academia.edu/32779123/GUERRA_%C3%80S_DROGAS_AS_PERIFERIAS_COMO_LOCUS_DA_VIOL%C3%8ANCIA_E_A_TEND%C3%8ANCIA_DA_HIPERMILITARIZA%C3%87%C3%83O). Acesso em março de 2021.

BOITEUX, Luciana. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. 2006. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.

BORGES, J. **O que é encarceramento em massa?**. Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

BRASIL. DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acessado em março de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Levantamento dos Presos Provisórios e Plano de Ação dos Tribunais**, Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2017/02/b5718a7e7d6f2edee274f93861747304.pdf>. Acesso em março de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Censo do Poder Judiciário**, Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/censo-do-poder-judiciario/>. Acesso em março de 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. **INFOPEN – junho de 2020**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em março de 2021.

BRASIL, **Decreto 20.930 de 11 de janeiro de 1932**. Fiscaliza o emprego e o comércio das substâncias tóxicas entorpecentes, regula a sua entrada no país de acordo com a solicitação do Comité Central Permanente do Opio da Liga das Nações, e estabelece penas. Disponível em:

<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20930-1>. Acesso em março de 2021.

BRASIL, **Decreto 4.720 de 21 de setembro de 1942**. Fixa normas gerais para o cultivo de plantas entorpecentes e para a extração, transformação e purificação dos seus princípios ativo-terapêuticos. Disponível em:

<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4720-21-setembro-1942-414751-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em março de 2021.

BRASIL, **Decreto n. 4.294, de 6 de julho de 1921**. Estabelece penalidades para os contraventores na venda de cocaína, opio, morfina e seus derivados; cria um estabelecimento especial para internação dos intoxicados pelo álcool ou substâncias venenosas; estabelece as formas de processo e julgamento e manda abrir os créditos necessários. Disponível em:

<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4294-6-julho-1921-569300-republicacao-92584-pl.html>. Acesso em março de 2021.

BRASIL. **Código Criminal do Império**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em março de 2021.

BRASIL. **Código Penal de 1890**. Disponível em

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em março de 2021.

BRASIL, **Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006**. disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em março de 2021.

CARVALHO, Jonatas Carlos. **Uma História Política da Criminalização das Drogas no Brasil; A Construção de uma Política Nacional**, 2011. Disponível em: [https://neip.info/novo/wpcontent/uploads/2015/04/carvalho\\_historia\\_politica\\_criminaliza\\_o\\_drogas\\_brasil.pdf](https://neip.info/novo/wpcontent/uploads/2015/04/carvalho_historia_politica_criminaliza_o_drogas_brasil.pdf). Acesso em março de 2021.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil – Estudo criminológico e dogmático**- 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil (do discurso oficial as razões descriminalizantes)**. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina, 1996.

CARVALHO, Salo de. **O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do Poder Judiciário**. Ver. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, 2015.

CARVALHO, Salo de. **A Política criminal de drogas no Brasil – Estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CASTRO, Lola Anyar de. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo Santa Cruz. **DEMOCRACIA RACIAL E HOMICÍDIOS DE JOVENS NEGROS NA CIDADE PARTIDA**. IPEA, Textos para discussão, 2017

COMBLIN, Joseph. **A Ideologia da segurança nacional: o poder militar na América Latina**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980.

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. **Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista**. Rev. Estud. Fem., Florianópolis, v. 23, n. 3, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/41765/30378>. Acesso em março de 2021.

COSTA, Humberto. **A política do ministério da saúde para atenção integral a usuários de álcool e outra drogas**, Brasília, 2003, in [bvsms.saude.gov.br/publicações/pns\\_alcool\\_drogas.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/publicações/pns_alcool_drogas.pdf).

DINU, Vitória Caetano Dreyer. MELLO, Maria Montenegro Pessoa de. **Afinal, é usuário ou traficante? Um estudo de caso sobre discricionariedade e ideologia da diferenciação**. 2017. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1155/1217>.

DIESSE, Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/>. Acesso em março de 2021.

DUBY, Georges. **As três ordens, ou o imaginário do feudalismo**. Tradução Maria Helena Costa Dias. 2. ed. Lisboa/Portugal: Estampa, 1994.

ESPINHEIRA, Gey. (org.). **Sociabilidade e Violência: criminalidade no cotidiano de vida dos moradores do Subúrbio Ferroviário de Salvador**. Salvador: Ministério Público do Estado da Bahia; Universidade Federal da Bahia, 2004.

FERRUGEM, Daniela. **Guerra as Drogas e a Manutenção da Hierarquia Racial**. Dissertação. 2018. Mestrado (Programa de Pós Graduação em Serviço Social), PUCRS.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: A Vontade de Saber**. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. (1999). **Em defesa da sociedade: Curso dado no Collège de France (1975-1976)**. São Paulo: Martins Fontes.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 1: a vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque. 4. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Vozes, 1975.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2010.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública – 2018**. ano 12. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Anuario-Brasileiro-de-Seguranc%CC%A7a-Pu%CC%81blica-2018.pdf> Acesso em março de 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública – 2019**. ano 13. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/11/atlas-da-violencia-2019-05jun-versao-coletiva.pdf>. Acesso em março de 2021.

FREITAS, Renato Alexandre da Silva. MISSAKA, Marcelo Yukio. VALLE, Nathalia do. **Uma Reflexão Crítica Aos Movimentos De Lei E Ordem – Teoria Das Janelas Quebradas**. Disponível em: <http://ojs.toledo.br/index.php/direito/article/view/3055/380>

GERIVALDO, Neiva. **As limitações (In) compreensíveis do STF no assunto drogas**. 2015. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/09/15/as-limitacoes-incompreensiveis-do-stf-no-assunto-drogas/> Acesso em março de 2021.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre manipulação da identidade deteriorada**. Trad. Marcia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4. Ed. Rio de Janeiro: LTC, 2004

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

HENNING, Ana Clara Correa; BARBI, Milena; APOLINÁRIO, Marcelo Nunes. Para **Uma Compreensão de Decolonização Jurídica Latino-Americana**. 2016.

Disponível em: <http://www.eumed.net/rev/cccss/2016/01/decolonizazao.html>. Acesso em março de 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Atlas da violência 2020. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em:

<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em março de 2021.

**Entregador é vítima de agressões verbais e racismo em Valinhos/SP**. Jornal Nacional, 07 de agosto de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/08/07/entregador-e-vitima-de-agressoes-verbais-e-racismo-em-valinhosp.ghtml>. Acesso em 18 de março de 2021.

KARAM, Maria Lúcia. **A lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo**. In: **Drogas e cultura: novas perspectivas** / Beatriz Caiuby Labate ... [et al.], (orgs.). Salvador: EDUFBA, 2008.

KARAM, Maria Lúcia. **De crimes, penas e fantasias**. Niterói: Luam, 1991.

KARAM, Maria Lúcia. **Proibição as Drogas e a Violação a Direitos Fundamentais**, Disponível em:

[https://www.academia.edu/8474395/Proibi%C3%A7%C3%A3o\\_%C3%A0s\\_drogas\\_e\\_viola%C3%A7%C3%A3o\\_a\\_direitos\\_fundamentais](https://www.academia.edu/8474395/Proibi%C3%A7%C3%A3o_%C3%A0s_drogas_e_viola%C3%A7%C3%A3o_a_direitos_fundamentais). Acesso em março de 2021.

KILOMBA, G. **“The Mask” In: Plantation Memories: Episodes of Everyday Racism**. Münster: Unrast Verlag, 2. Edição, 2010.

KOWARICK, Lúcio. **Viver em risco: sobre a vulnerabilidade socioeconômica e civil**. São Paulo: Ed. 34, 2009.

KRIGER, Ana. **Só 4% dos eleitos em outubro são negros**. Congresso em Foco, 2018. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/eleicoes/so-4-dos-eleitos->

[em-outubro-sao-negros-eram-107-das-candidaturas-em-2018/](#). Acesso em 18 março de 2021.

LIMA, Rita de Cássia Cavalcante. **Uma história das drogas e do seu proibicionismo transnacional: relações Brasil-Estados Unidos e os organismos internacionais**. 2009.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 2ª Ed. Salvador, 2014.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Barcelona: Melusina, 2011. Traducción de Elisabeth Falomir Archambault.

MBEMBÉ, Achille. **Crítica da Razão Negra**. 2017. São Paulo: Antígona, 2017.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Nota Técnica nº 20. O Adolescente em Conflito com a Lei e o Debate sobre a Redução da Maioridade Penal: esclarecimentos necessários. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/150616\\_ntdisoc\\_n20](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/150616_ntdisoc_n20). Acesso em março de 2021

MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte -MG, Letramento, 2017.

MOURA, Clóvis. **Rebeliões da senzala: quilombos, insurreições, guerrilhas** – 5. Ed. São Paulo: Anita Garibaldi coedição com a Fundação Maurício Grabois, 2014.

MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia**. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/Uma-abordagem-conceitual-das-nocoos-de-raca-racismo-identidade-e-etnia.pdf>. Acesso em março de 2021.

OMO, Rosa Del. **A América Latina e sua criminologia**. Rio de Janeiro: Revan, 2004. A face oculta da droga. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

PEREIRA, Coronel Íbis. **Os lírios não nascem da lei**. In: KUCINSKI, Bernardo [et al], (org.). **Bala Perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para a sua superação**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2015.

PEREIRA, Sandra Eni F. Nunes. **Redes sociais de adolescentes em contexto de vulnerabilidade social e os seus riscos com o envolvimento com o tráfico de drogas**. 2009. 337f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Departamento de Psicologia Clínica do Instituto de Psicologia da Universidade de Brasília, Distrito Federal, 2009. Disponível em: <http://abramd.org/wpcontent/uploads/2014/06/2009TeseRedessociaisdeadolescente semcontextosdevulnerabilidade.pdf>. Acesso em março de 2021.

PESQUISA NACIONAL POR AMOSTRA DE DOMICÍLIOS (PNAD), 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html?=&t=o-que-e>. Acesso em março de 2021.

**Caso George Floyd: morte de homem negro filmado com policial branco com joelhos em seu pescoço causa indignação**. Portal G1, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/05/27/caso-george-floyd-morte-de-homem-negro-filmado-com-policial-branco-com-jelhos-em-seu-pescoco-causa-indignacao-nos-eua.ghtml>. Acesso em 18 de março de 2021.

**O que se sabe sobre a morte a tiros de João Pedro no Salgueiro, RJ. Portal G1, 2020**. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/20/o-que-se-sabe-sobre-a-morte-a-tiros-de-joao-pedro-no-salgueiro-rj.ghtml>. Acesso em 18 de março de 2021.

**Caso João Alberto: veja perguntas e respostas sobre a morte de um cidadão negro em um Carrefour de Porto Alegre**. Portal G1, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2020/11/23/caso-joao-alberto-veja->

[perguntas-e-respostas-sobre-a-morte-de-um-cidadao-negro-no-carrefour-em-porto-alegre.ghtml](#) Acesso em 18 de março de 2021.

**Número de mortes por intervenção policial no RJ é o maior nos últimos 20 anos; apreensão de fuzis bate recorde em 2019.** Portal G1, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/05/03/rj-bate-recorde-na-apreensao-de-fuzis-em-2019-numero-de-mortes-por-intervencao-policial-e-o-maior-nos-ultimos-20-anos.ghtml>. Acesso em: 12 março. 2021.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Posse de Droga para Consumo Pessoal: descriminalização ou despenalização.** 2010. Disponível em: <https://www.pauloqueiroz.net/posse-de-droga-para-consumo-pessoal-descriminalizacao-ou-despenizacao/>. Acesso em março de 2021.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito Penal: parte geral.** 6. Ed. Lumen Juris, Salvador, 2009.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?.** Belo Horizonte: Letramento, Justificando, 2017.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antiracista.** 1ª Ed. São Paulo, Companhia das Letras, 2019.

RIBEIRO, Ludmila; MACHADO, Igor Suzano. **A resposta judicial para homicídios envolvendo policiais no Brasil: uma análise quantitativa.** Article in Canadian Journal of Latin American and Caribbean studies, Vancouver, n.48, set. 2016.

RODRIGUES, T. **Narcotráfico: uma guerra na guerra.** São Paulo: Desatino, 2003.

SALES, Mione A.; MATOS, Maurílio C.; LEAL, M<sup>a</sup> C. (org.). **Política social, família e juventude: uma questão de direitos.** 5.ed. São Paulo: Cortez, 2009.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **30 Anos de Vigiar e Punir**. São Paulo, 2015.  
Disponível em: [http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/03/30anos\\_vigiar\\_punir.pdf](http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/03/30anos_vigiar_punir.pdf). Acesso em março de 2021.

SILVA, Jorge da. **Militarização da Segurança Pública e a Reforma da Polícia: um depoimento**. BUSTAMANTE, Ricardo & SODRÉ, Paulo César. *Ensaio Jurídico: o Direito em Revista*. Rio de Janeiro: IBAJ, 1996.

SENADO FEDERAL. **Relatório final da comissão parlamentar de inquérito do assassinato de jovens**. 2016. p. 34. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/06/08/veja-a-integra-do-relatorio-da-cpi-do-assassinato-de-jovens>>. Acesso em: 12 de março.2021.

SILVEIRA, Dartiu Xavier; MOREIRA, Fernanda Gonçalves. **Reflexões preliminares sobre a questão das substâncias psicoativas**. Panorama atual de drogas e dependência. São Paulo, Atheneu, 2006.

SOUZA, M. L. Fobópole: **O medo generalizado e a militarização da questão urbana**. Rio de Janeiro, Editora Bertrand Brasil, 2008.

STREVA, Juliana Moreira. **Autos de Resistência, bipolaridade e colonialidade: racismo como mecanismo de poder**. 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6339763>. Acesso em março de 2021.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. Belo Horizonte: D. Pládico, 2016.

ZACCONE, Orlando. **Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas. Rio de Janeiro**. Revan, 2007.

ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. (Coleção Pensamento Criminológico).

WACQUANT, Louic. **As Prisões da Miséria**. Jorge Zahar Editor. 2001. Rio de Janeiro – RJ.